# LEI COMPLEMENTAR Nº 21, DE 16 DE DEZEMBRO DE 2014



Dispõe sobre o Sistema Tributário do Município de Mauá e dá outras providências.

**DONISETE BRAGA**, Prefeito do Município de Mauá, Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 60, III, da Lei Orgânica do Município, e tendo em vista o que consta do processo administrativo nº 8.028/2014, faz saber que a Câmara Municipal de Mauá aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte **LEI COMPLEMENTAR:**

## LIVRO I
## DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Fica aprovado o Código Tributário do Município de Mauá, regulando os direitos e obrigações dos contribuintes e disciplinando os seguintes tributos:

I - imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana;
II - imposto sobre a transmissão inter vivos, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como a cessão de direitos a sua aquisição;
III - imposto sobre serviços de qualquer natureza;
IV - taxa de fiscalização de estabelecimentos;
V - taxa de fiscalização de anúncios;
VI - taxa de licença para execução de obras particulares;
VII - taxa de licença para execução de arruamentos e loteamentos;
VIII - taxa de vigilância sanitária;
IX - contribuição para o custeio da iluminação pública;
X - contribuição de melhoria.

## LIVRO II
## DOS TRIBUTOS

### TÍTULO I
### DOS IMPOSTOS

### CAPÍTULO I
### DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL URBANA – IPTU

#### Seção I
#### Da Incidência e do Contribuinte

Art. 2º O Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU, tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de imóvel situado na zona urbana do município.

Art. 3º Para efeito deste imposto considera-se urbana a área definida em lei municipal, observado o requisito mínimo da existência de melhoramentos indicados em pelo menos dois dos incisos seguintes, construídos ou mantidos pelo Poder Público:

I - meio-fio ou calçamento, com canalização de águas pluviais;
II - abastecimento de água;
III - sistema de esgotos sanitários;
IV - rede de iluminação pública, com ou sem posteamento para distribuição domiciliar;
V - escola primária ou posto de saúde a uma distância máxima de 3 (três) quilômetros do imóvel considerado.

Parágrafo único. Podem ser consideradas urbanas, por lei municipal, as áreas que, embora localizadas fora da zona urbana, sejam destinadas à habitação, à indústria ou ao comércio, assim considerados:

I - os sítios de recreio;
II - os loteamentos aprovados, nos termos da legislação própria;
III - os conjuntos habitacionais aprovados e executados nos termos da legislação pertinente.

Art. 4º Para os efeitos deste imposto, considera-se:

I - não construído, o imóvel que possua:
a) construção provisória que possa ser removida sem destruição ou alteração;
b) construção em andamento ou paralisada;
c) construção em ruínas, em demolição ou interditada;
d) área excedente a 5 (cinco) vezes a área edificada, em lotes com área superior a 500,00m² (quinhentos metros quadrados).
II - construído, o imóvel onde existam construções permanentes, que sirvam para habitação, uso, recreio ou para o exercício de quaisquer atividades, lucrativas ou não, seja qual for sua forma ou destino aparente ou declarado do imóvel, ressalvado o disposto nas alíneas "a" a "d", do inciso I, deste artigo.

§ 1º Para cálculo da área de que trata a alínea "d" do inciso I deste artigo, tomar-se-á por base a área total das construções, nela compreendendo não só a edificação principal, como também as edículas e demais dependências.

§ 2º Não será considerada como excesso de área, na forma prevista na alínea "d" do inciso I deste artigo, aquela que não atingir 10m² (dez metros quadrados), computando-se, no entanto, seu valor venal para o cálculo do imposto.

Art. 5º Considera-se ocorrido o fato gerador, para todos os efeitos legais, em 1º de janeiro de cada exercício.

Art. 6° Contribuinte do imposto é o proprietário do imóvel, o titular do domínio útil ou o seu possuidor, a qualquer título.

**Seção II**
**Da Base de Cálculo e da Alíquota**

Art. 7º O IPTU será calculado:

I - no caso de imóveis não construídos, pela aplicação da alíquota de 3% (três por cento) sobre o valor venal do imóvel;
II - no caso de imóveis construídos, pela aplicação da alíquota de 0,50% (cinquenta centésimos por cento) sobre o valor venal do imóvel.

Parágrafo único. A alíquota prevista no inciso I deste artigo poderá ser progressiva no tempo, caso o terreno seja subutilizado ou não utilizado e o contribuinte não promova seu adequado aproveitamento nos termos da legislação específica de uso e ocupação do solo e do plano diretor municipal.

Art. 8º O valor venal do imóvel será obtido pela aplicação das regras e métodos fixados no Anexo I desta Lei Complementar e nos valores unitários de metro quadrado de terreno e de construção estabelecidos em legislação específica.

**Seção III**
**Do Lançamento e do Recolhimento**

Art. 9º O IPTU será lançado anualmente em nome do contribuinte e à vista dos dados constantes do Cadastro Imobiliário Fiscal, respeitada a situação de fato existente em 1º de janeiro do ano a que corresponder o lançamento.

§ 1º As construções concluídas no decorrer do exercício serão consideradas, para efeito de lançamento do imposto, a partir do exercício seguinte àquele em que expedido o *Habite-se*, o Auto de Vistoria, ou que seja constatada, pelo órgão competente da administração municipal, a conclusão da obra ou a ocupação parcial ou total das construções.

§ 2º As construções demolidas durante o exercício serão consideradas, para efeito do lançamento do imposto, a partir do exercício seguinte àquele em que for expedido o auto de conclusão da demolição ou da constatação pelo órgão competente da administração municipal.

Art. 10. No caso de imóvel objeto de compromisso de compra e venda, o lançamento do imposto poderá ser procedido, indistintamente, em nome do promitente vendedor ou do compromissário, ou de ambos, sendo solidária a responsabilidade pelo pagamento do imposto.

Art. 11. Tratando-se de imóvel que seja objeto de enfiteuse, usufruto ou fideicomisso, o lançamento do imposto poderá ser feito em nome do enfiteuta, do usufrutuário ou do fiduciário.

Art. 12. No caso de condomínio, o imposto poderá ser lançado em nome de um, de alguns ou de todos os coproprietários, sem prejuízo, nos dois primeiros casos, da responsabilidade solidária dos demais pelo pagamento do tributo.

Art. 13. No caso de ocupação de parte de glebas, o lançamento do IPTU poderá ser efetuado em nome do ocupante, desde que a área seja utilizada para residência de sua família.

§ 1º O IPTU correspondente à área remanescente será lançado em nome do contribuinte que conste no Cadastro Imobiliário Fiscal como proprietário ou compromissário.

§ 2º A Secretaria de Finanças poderá efetuar o cadastramento e lançamento das partes ocupadas em nome do ocupante, devendo constar, também, o nome do proprietário ou compromissário da gleba, na forma e nas condições estabelecidas em regulamento.

Art. 14. O lançamento do IPTU será notificado ao sujeito passivo, na forma prevista no art. 169 desta Lei Complementar.

Art. 15. O recolhimento do IPTU deverá ser efetuado na forma e prazo regulamentares.

**Seção IV**
**Das Isenções**

Art. 16. São isentos do IPTU:

I - os imóveis cedidos gratuitamente para uso da União, do estado ou do município;
II - os imóveis de propriedade ou legalmente compromissados às sociedades civis sem fins lucrativos, desde que utilizados exclusivamente para atender às suas finalidades essenciais;
III - os imóveis cedidos gratuitamente às associações religiosas, culturais, recreativas, beneficentes ou de classe, sem fins lucrativos, desde que utilizados exclusivamente para atender às suas finalidades essenciais;
IV- os imóveis imitidos provisoriamente na posse do poder público, por ação de desapropriação;
V - os imóveis construídos de propriedade de aposentados, pensionistas e beneficiários com o amparo social ao idoso e ao deficiente, desde que os contribuintes:
a) tenham renda mensal de até 03 (três) salários-mínimos;
b) sejam proprietários, titulares do domínio útil ou possuidores, a qualquer título, de um único imóvel, utilizado como sua residência, não possuindo outro dentro do município.

Parágrafo único. Caracteriza-se outro imóvel, para efeito do disposto na alínea "b" do inciso V deste artigo, o que possua outra inscrição imobiliária.

**CAPÍTULO II**
**DO IMPOSTO SOBRE A TRANSMISSÃO *INTERVIVOS* - ITBI, A QUALQUER TÍTULO, POR ATO ONEROSO, DE BENS IMÓVEIS, POR NATUREZA OU ACESSÃO FÍSICA, E DE DIREITOS REAIS SOBRE IMÓVEIS, EXCETO OS DE GARANTIA, BEM COMO A CESSÃO DE DIREITOS A SUA AQUISIÇÃO**

**Seção I**
**Da Incidência e do Contribuinte**

Art. 17. O Imposto sobre a Transmissão *Intervivos* - ITBI, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como a cessão de direitos à sua aquisição, tem como fato gerador:

I - a transmissão de bem imóvel por natureza ou por acessão física;
II - a transmissão de direitos reais sobre bens imóveis, exceto os direitos de garantia e as servidões;
III - a cessão de direitos relativos a aquisição de bens imóveis.

Parágrafo único. O imposto de que trata este artigo refere-se a atos e contratos relativos a imóveis situados no território do município de Mauá.

Art. 18. O ITBI incide especificamente sobre:

I - a compra e a venda;
II - a dação em pagamento;
III - a permuta;
IV - o mandato em causa própria ou com poderes equivalentes para a transmissão de bem imóvel e respectivo substabelecimento, ressalvado o caso de o mandatário receber a escritura definitiva do imóvel;
V - a arrematação, a adjudicação e a remissão;
VI - o valor dos bens imóveis que, na divisão de patrimônio comum ou na partilha, foi atribuído a um dos cônjuges separados ou divorciados ou a qualquer herdeiro acima da respectiva meação ou quinhão;
VII - o uso, o usufruto, a enfiteuse e a subenfiteuse;
VIII - a cessão de direitos do arrematante ou adjudicatário, depois de assinado o auto de arrematação ou adjudicação;
IX - a cessão de direitos decorrente de compromisso da compra e venda;
X - a cessão de direitos à sucessão;
XI - a cessão de direitos possessórios;
XII - a cessão de benfeitorias e construções em terreno compromissado à venda ou alheio;
XIII - a promessa de transmissão de propriedade através de compromisso quitado;
XIV - a instituição e a extinção do direito de superfície;
XV - todos os demais atos onerosos, translativos de imóveis, por natureza ou acessão física, e constitutivos de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia.

Art. 19. O ITBI não incide:

I - no caso de substabelecimento de mandato em causa própria ou com poderes equivalentes, feito para o mandatário receber a escritura definitiva do imóvel;
II - sobre a transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoas jurídicas em realização de capital;

III - sobre a transmissão de bens ou direitos decorrentes de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica.

§ 1º O disposto nos incisos II e III não se aplica quando a pessoa jurídica adquirente tiver como atividade preponderante a compra e venda desses bens ou direitos, a sua locação ou arrendamento mercantil.

§ 2º Considera-se caracterizada a atividade preponderante referida neste artigo quando mais de 50% (cinquenta por cento) da receita operacional da pessoa jurídica adquirente, nos 2 (dois) anos anteriores e nos 2 (dois) anos subsequentes à aquisição, decorrer de transações mencionadas neste artigo.

§ 3º Se a pessoa jurídica adquirente iniciar suas atividades após a aquisição ou em menos de 2 (dois) anos antes dela, apurar-se-á a preponderância referida no § 2º deste artigo levando em conta os 3 (três) primeiros anos seguintes à data da aquisição.

§ 4º Verificada a preponderância referida no § 2º deste artigo, tornar-se-á devido o imposto, nos termos da lei vigente à data da aquisição, sobre o valor do bem ou direito nessa data.

§ 5º O disposto neste artigo não se aplica à transmissão de bens ou direitos, quando realizada em conjunto com a da totalidade do patrimônio da pessoa jurídica alienante.

Art. 20. Contribuinte do ITBI é:

I - o adquirente dos bens ou direitos transmitidos;
II - o cedente, nas cessões de direitos decorrentes de compromisso de compra e venda;
III - o transmitente, nas transmissões exclusivamente de direitos à aquisição de bens imóveis, quando o adquirente tiver como atividade preponderante a compra e venda desses bens ou direitos, a sua locação ou arrendamento mercantil;
IV - o superficiário e o cedente, nas instituições e nas cessões do direito de superfície.

**Seção II**
**Da Base de Cálculo e da Alíquota**

Art. 21. A base de cálculo do ITBI é o valor venal do imóvel.

§ 1º O valor venal do imóvel, para efeito deste imposto, poderá ser apurado por avaliação efetuada por órgão técnico da Prefeitura na forma e nas condições estabelecidas em regulamento.

§ 2º O valor venal do imóvel não poderá ser inferior ao considerado para fins de lançamento do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana no exercício em que for lavrada a escritura ou o instrumento particular.

§ 3º Tratando-se de instituição de usufruto, a base de cálculo será 1/3 (um terço) do valor venal apurado.

§ 4º Tratando-se de transmissão de nua propriedade, a base de cálculo será 2/3 (dois terços) do valor venal apurado.

§ 5º Não será admitida como dedução da base de cálculo qualquer dívida que onere o imóvel ou direito transmitido.

Art. 22. Nas transmissões por termo judicial ou em virtude de sentença judicial, o ITBI será recolhido sobre o valor do maior lance ou da avaliação, o que for maior.

Parágrafo único. O valor venal apurado na forma do § 1º do art. 21, quando for superior, prevalecerá sobre o previsto no *caput* deste artigo.

Art. 23. As alíquotas do ITBI são as seguintes:

I - transmissões realizadas, em primeira aquisição residencial do contribuinte, no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação – SFH, do programa Minha Casa Minha Vida – PMCMV, e do Programa de Arrendamento Residencial – PAR, ainda, atinente a imóveis adquiridos com utilização de recursos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS:
a) sobre o valor efetivamente financiado: 1,0% (um por cento);
b) sobre o valor restante: 2,0% (dois por cento).

II - transmissões, em primeira aquisição residencial do contribuinte, de imóveis integrantes de empreendimentos habitacionais de interesse social e imóveis localizados em Zonas Especiais de Interesse Social – ZEIS, neste último caso, cujo valor não seja superior a 78.000 (setenta e oito mil) assim como aquisições em que seja alienante cooperativa habitacional de interesse social ou entidade assemelhada: 1,0% (um por cento);

III - demais transmissões: 2% (dois por cento).

Art. 24. Nas permutas, cada contratante pagará o imposto sobre o valor dos bens adquiridos.

**Seção III**
**Do Lançamento e do Recolhimento**

Art. 25. O ITBI será pago mediante documento de arrecadação, na forma regulamentar, antes da efetivação do ato ou contrato sobre o qual incide.

Parágrafo único. Sobre o imposto não pago no vencimento serão aplicados os acréscimos previstos no art. 224 desta Lei Complementar

Art. 26. Nas transmissões realizadas por termo judicial ou em virtude de sentença judicial, o imposto será recolhido no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da assinatura do termo ou do trânsito em julgado da sentença.

Art. 27. Os tabeliães e oficiais de Registros de Imóveis não praticarão quaisquer atos atinentes a seu ofício, nos instrumentos públicos ou particulares relacionados com a transmissão de bens imóveis ou de direitos a eles relativos, sem a prova de pagamento do imposto ao município de Mauá.

**Seção IV**
**Da Isenção**

Art. 28. Fica isento do ITBI o adquirente de imóvel compreendido nos planos, projetos ou programas de urbanização ou moradia própria, desenvolvidos pela União, estado ou município, destinado à população de baixa renda, conforme definido em regulamento.

**Seção V**
**Das Obrigações dos Tabeliães e Oficiais de Registros Públicos**

Art. 29. Os tabeliães e oficiais de Registros Públicos ficam obrigados a:

I - verificar a exatidão e suprir as eventuais omissões dos elementos de identificação do contribuinte e do imóvel transacionado no documento de arrecadação, nos atos em que intervierem;
II - permitir que a autoridade fiscal examine em cartório os livros, autos e papéis que interessam à arrecadação do imposto;
III - fornecer à autoridade fiscal, quando solicitado, certidão dos atos lavrados ou registrados, concernentes a imóveis ou direitos a eles relativos;
IV - fornecer, na forma regulamentar, dados relativos às guias de recolhimento.

Art. 30. Nos casos de impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte, respondem por ele, nos atos em que intervirem ou por omissão de que forem responsáveis, os tabeliães, escrivães e demais serventuários do ofício.

Art. 31. O órgão fazendário municipal, não concordando com o valor declarado do bem transmitido, ou com esclarecimentos, declarações, documentos ou recolhimentos prestados, expedidos ou efetuados pelo sujeito passivo ou por terceiro legalmente obrigado, instaurará o respectivo procedimento administrativo de apuração da base de cálculo, nos termos do § 1º do art. 21, sem prejuízo da aplicação das demais cominações legais.

Parágrafo único. O contribuinte poderá oferecer avaliação contraditória ao valor apurado, nos termos do art. 173 desta Lei Complementar.

**CAPÍTULO III**
**DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA - ISSQN**

**Seção I**
**Da Incidência e do Contribuinte**

Art. 32. O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN, tem como fato gerador a prestação, por pessoa física ou jurídica, com ou sem estabelecimento fixo, dos serviços constantes do Anexo II desta Lei Complementar, ainda que estes sejam eventuais ou não se constituam como atividade preponderante do prestador.

§ 1º O ISSQN incide também sobre serviço proveniente ou cuja prestação tenha se iniciado no exterior do País.

§ 2º Os serviços especificados no Anexo II desta Lei Complementar ficam sujeitos ao ISSQN, ainda que a respectiva prestação envolva fornecimento de mercadorias, ressalvadas as exceções expressas na própria lista.

§ 3º O ISSQN incide, ainda, sobre os serviços prestados mediante a utilização de bens e serviços públicos explorados economicamente mediante autorização, permissão ou concessão, com o pagamento de tarifa, preço ou pedágio pelo usuário final do serviço.

§ 4º Nos casos de serviços de diversões públicas de caráter eventual mediante a venda de bilhetes, entradas ou ingressos de qualquer tipo, presume-se ocorrido o fato gerador, para todos os efeitos legais, no momento da protocolização de requerimento na Prefeitura solicitando autorização para a prestação dos respectivos serviços, na forma que dispuser o regulamento.

Art. 33. A incidência do ISSQN e sua cobrança independem:

I - da natureza jurídica da operação de prestação do serviço;
II - da validade jurídica do ato praticado;
III - dos efeitos dos fatos efetivamente ocorridos;
IV - da destinação do serviço;
V - do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas, relativas à atividade, sem prejuízo das cominações legais;
VI - do resultado financeiro obtido com a prestação de serviço;
VII - da denominação dada ao serviço prestado.

Art. 34. O ISSQN não incide sobre:

I - as exportações de serviços para o exterior do País;
II - a prestação de serviços em relação de emprego, dos trabalhadores avulsos, dos diretores e membros de conselho consultivo ou de conselho fiscal de sociedades e fundações, bem como dos sócios-gerentes e dos gerentes-delegados;
III - o valor intermediado no mercado de títulos e valores mobiliários, o valor dos depósitos bancários, o principal, juros e acréscimos moratórios relativos a operações de crédito realizadas por instituições financeiras.

Parágrafo único. Não se enquadram ao disposto no inciso I os serviços desenvolvidos no Brasil cujo resultado aqui se verifique, ainda que o pagamento seja feito por residente no exterior.

Art. 35. Considera-se local da prestação do serviço, para fins de incidência do ISSQN, o do estabelecimento prestador ou, na falta do estabelecimento, no local do domicílio do prestador, exceto nas hipóteses abaixo previstas, quando o ISSQN será devido no local:

I - do estabelecimento do tomador ou intermediário do serviço ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, na hipótese do § 1º do art. 32 desta Lei Complementar;

II - da instalação dos andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas, no caso dos serviços descritos no subitem 3.05 da lista constante do Anexo II desta Lei Complementar;

III - da execução da obra, no caso dos serviços descritos no subitem 7.02 e 7.19 da lista constante do Anexo II desta Lei Complementar;

IV - da demolição, no caso dos serviços descritos no subitem 7.04 da lista constante do Anexo II desta Lei Complementar;

V - das edificações em geral, estradas, pontes, portos e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.05 da lista constante do Anexo II desta Lei Complementar;

VI - da execução da varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer, no caso dos serviços descritos no subitem 7.09 da lista constante do Anexo II desta Lei Complementar;

VII - da execução da limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.10 da lista constante do Anexo II desta Lei Complementar;

VIII - da execução da decoração e jardinagem, do corte e poda de árvores, no caso dos serviços descritos no subitem 7.11 da lista constante do Anexo II desta Lei Complementar;

IX - do controle e tratamento do efluente de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos, no caso dos serviços descritos no subitem 7.12 da lista constante do Anexo II desta Lei Complementar;

X - do florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.16 da lista constante do Anexo II desta Lei Complementar;

XI - da execução dos serviços de escoramento, contenção de encostas e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.17 da lista constante do Anexo II desta Lei Complementar;

XII - da limpeza e dragagem, no caso dos serviços descritos no subitem 7.18 da lista constante do Anexo II desta Lei Complementar;

XIII - onde o bem estiver guardado ou estacionado, no caso dos serviços descritos no subitem 11.01 da lista constante do Anexo II desta Lei Complementar;

XIV - dos bens ou do domicílio das pessoas vigiados, segurados ou monitorados, no caso dos serviços descritos no subitem 11.02 da lista constante do Anexo II desta Lei Complementar;

XV - do armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda do bem, no caso dos serviços descritos no subitem 11.04 da lista constante do Anexo II desta Lei Complementar;

XVI - da execução dos serviços de diversão, lazer, entretenimento e congêneres, no caso dos serviços descritos nos subitens do item 12, exceto no subitem 12.13 da lista constante do Anexo II desta Lei Complementar;

XVII - do município onde está sendo executado o transporte, no caso dos serviços descritos no subitem 16.01 da lista constante do Anexo II desta Lei Complementar;

XVIII - do estabelecimento do tomador da mão de obra ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, no caso dos serviços descritos no subitem 17.05 da lista constante do Anexo II desta Lei Complementar;

XIX - da feira, exposição, congresso ou congênere a que se referir o planejamento, organização e administração, no caso dos serviços descritos no subitem 17.10 da lista constante do Anexo II desta Lei Complementar;

XX - do porto, aeroporto, ferroporto, terminal rodoviário, ferroviário ou metroviário, no caso dos serviços descritos no item 20 da lista constante do Anexo II desta Lei Complementar.

§ 1º No caso dos serviços a que se refere o subitem 3.04 da lista constante do Anexo II desta Lei Complementar, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto em cada município em cujo território haja extensão de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza, objetos de locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não.

§ 2º No caso dos serviços a que se refere o subitem 22.01 da lista de serviços constante do Anexo II desta Lei Complementar, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto em cada município em cujo território haja extensão de rodovia explorada.

§ 3º Considera-se ocorrido o fato gerador do imposto no local do estabelecimento prestador nos serviços executados em águas marítimas, excetuados os serviços descritos no subitem 20.01 da lista de serviços constante do Anexo II desta Lei Complementar.

Art. 36. Considera-se estabelecimento prestador o local onde o contribuinte desenvolva a atividade de prestar serviços, de modo permanente ou temporário, e que configure unidade econômica ou profissional, sendo irrelevantes para caracterizá-lo as denominações de sede, filial, agência, posto de atendimento, sucursal, escritório de representação ou contato ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas.

§ 1º A existência do estabelecimento prestador é identificada pela conjugação de pelo menos dois dos seguintes elementos:

I - manutenção de pessoal e material necessário à execução dos serviços;
II - máquinas, instrumentos e equipamentos necessários à execução dos serviços;
III - estrutura organizacional ou administrativa;
IV - inscrição nos órgãos previdenciários;
V - indicação como domicílio fiscal para efeito de outros tributos;

VI - permanência ou ânimo de permanecer no local, para a exploração econômica de atividade de prestação de serviços, exteriorizada, inclusive, através da indicação do endereço em impressos, formulários, correspondências, sítio na internet, propaganda ou publicidade, contratos, contas de telefone, contas de fornecimento de energia elétrica, água ou gás, em nome do prestador, seu representante ou preposto.

§ 2º A circunstância de o serviço, por sua natureza, ser executado habitual ou eventualmente fora do estabelecimento não o descaracteriza como estabelecimento prestador para os efeitos deste artigo.

§ 3º São, também, considerados estabelecimentos prestadores os locais onde forem exercidas as atividades de prestação de serviços de diversões públicas de natureza itinerante.

§ 4º Cada estabelecimento do mesmo sujeito passivo é considerado autônomo para o efeito de manutenção de livros e documentos fiscais e para recolhimento do imposto relativo aos serviços nele prestados, respondendo o contribuinte pelos débitos, acréscimos e multas referentes a quaisquer deles.

Art. 37. Contribuinte do ISSQN é o prestador do serviço.

Art. 38. São solidariamente responsáveis pelo pagamento do ISSQN:

I - os titulares de direitos sobre prédios, o proprietário do imóvel, o dono da obra e o empreiteiro, em relação aos serviços de construção civil e congêneres, quando, em relação aos mesmos, não for apresentada pelo prestador dos serviços a documentação fiscal correspondente ou a prova de pagamento do imposto;

II - a pessoa natural ou jurídica que ao se utilizar de serviços de empresa ou profissional autônomo, dele não exigir:

a) a emissão de nota fiscal, nos casos em que o prestador de serviço esteja obrigado a emiti-la por disposição legal;

b) nos demais casos, comprovante de inscrição no cadastro mobiliário fiscal e recibo de que conste, no mínimo, o nome do contribuinte, o número de sua inscrição, seu endereço, o serviço prestado, a data e o seu valor.

III - a pessoa natural ou jurídica que administrar, organizar ou intermediar feiras, congressos, eventos e similares, quando não exigir, do prestador do serviço:

a) a apresentação do comprovante de inscrição no Cadastro Mobiliário Fiscal deste município para o evento;

b) a apresentação do comprovante de recolhimento do imposto, quando for o caso.

IV - o locador do imóvel onde são prestados os serviços de diversões, lazer, entretenimento ou de venda de cartelas referentes a sorteios na modalidade bingo, quando o locatário não puder ser identificado.

Parágrafo único. No caso da alínea "b" do inciso II deste artigo, a comprovação será feita mediante apresentação de cópia de documento relativo à inscrição, como prestador de serviços, emitido no exercício da prestação dos serviços pelo município em que estiver cadastrado.

Art. 39. São, ainda, responsáveis pelo ISSQN:

I - o tomador ou intermediário de serviço proveniente ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País;

II - a pessoa jurídica, ainda que imune ou isenta, tomadora ou intermediária dos serviços descritos nos subitens 3.05, 7.02, 7.04, 7.05, 7.09, 7.10, 7.11, 7.12, 7.16, 7.17, 7.18, 7.19, 11.01, 11.02, 11.04, 12.01 ao 12.12, 12.14 ao 12.17, 16.01, 17.05, 17.10, 20.01 ao 20.03 da lista de serviços constantes do Anexo II desta Lei Complementar;

III - a Caixa Econômica Federal quando tomar ou intermediar serviços dos quais resultem remunerações ou comissões, por eles pagos à rede de Casas Lotéricas e de venda de bilhetes estabelecida no município de Mauá:

a) na cobrança, recebimento ou pagamento em geral, de títulos quaisquer, de contas ou carnês, de tributos ou por conta de terceiros, inclusive os serviços correlatos à cobrança, recebimento ou pagamento;

b) na distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.

IV - as instituições financeiras, quando tomarem ou intermediarem serviços dos quais resultem remunerações ou comissões, por eles pagos a terceiros referentes aos serviços descritos nos subitens 10.01, 10.02, 10.04, 10.05, 10.09, 10.10, 15.01 a 15.18, 17.01, 17.12, 17.13, 17.20, 17.22, 17.23, 18.01 e 19.01 da lista de serviços constantes do Anexo II desta Lei Complementar;

V - a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, quando tomar ou intermediar serviços prestados por suas agências franqueadas estabelecidas neste município, dos quais resultem remunerações ou comissões por ela pagas;

VI - a pessoa natural ou jurídica que administrar *shopping centers*, *outlets* e similares quando não exigir do prestador de serviços ali estabelecido a apresentação do comprovante de inscrição no Cadastro Mobiliário Fiscal deste município.

§ 1º Nas hipóteses deste artigo, cabe ao substituto reter na fonte o valor correspondente ao imposto devido e recolhê-lo na forma e prazo regulamentares.

§ 2º Os substitutos a que se refere este artigo estão obrigados ao recolhimento integral do imposto independentemente de ter sido efetuada sua retenção na fonte.

§ 3º Para efeitos desta Lei Complementar, os responsáveis pela substituição tributária equiparam-se aos contribuintes do imposto no que tange às obrigações principal e acessória.

§ 4º A legitimidade para requerer a repetição do indébito, na hipótese de retenção indevida ou maior que a devida de imposto na fonte recolhido à Fazenda Municipal, pertence ao responsável tributário, desde que apresente autorização do prestador de serviços ou prova material de que não tenha ocorrido o repasse do encargo financeiro.

**Seção II**
**Da Base de Cálculo e das Alíquotas**

Art. 40. Base de cálculo do imposto é o preço do serviço prestado, assim considerada a receita bruta a ele correspondente, sem nenhuma dedução.

§ 1° Nos serviços contratados em moeda estrangeira, o preço será o valor resultante da sua conversão em moeda nacional, ao câmbio do dia da ocorrência do fato gerador.

§ 2° O valor do imposto, quando cobrado em separado, integrará a base de cálculo, constituindo-se eventuais destaques mera indicação para fins de controle.

§ 3º Quando os serviços descritos no subitem 3.04 da lista do Anexo II desta Lei Complementar forem prestados no território de mais de um município, a base de cálculo será proporcional, conforme o caso, à extensão da ferrovia, rodovia, dutos, condutos ou cabos de qualquer natureza, ou ao número de postes, existentes neste município.

§ 4º Na prestação dos serviços a que se refere o subitem 22.01 da lista do Anexo II desta Lei Complementar, o imposto devido neste município será calculado sobre a receita bruta arrecadada em todos os postos de cobrança de pedágio da rodovia explorada, dividida na proporção direta da extensão da rodovia explorada dentro do território deste município.

§ 5º Na falta de sua indicação, ou não sendo ele desde logo conhecido, o preço de determinados serviços poderá ser fixado pelo secretário de Finanças em pauta que reflita o corrente na praça, na forma e condições do regulamento.

Art. 41. Na prestação de serviços de diversões públicas, será considerada como base de cálculo do imposto:

I - o montante arrecadado com a venda de pules ou de cartelas, deduzidos, respectivamente, os rateios ou os prêmios distribuídos, na prestação de serviços de venda de pules referentes às apostas em corridas de cavalos ou venda de cartelas referentes a sorteios na modalidade bingo;
II - o preço do ingresso, entrada, admissão ou participação, cobrado do usuário, seja através da emissão de bilhetes de ingresso ou entrada, inclusive fichas ou formas assemelhadas, cartões de posse de mesa, convites, cartões de contradança, tabelas ou cartelas, taxas de consumação ou *couvert*, registradas em comandas ou por qualquer outro sistema;
III - o valor atribuído, por unidade, a critério e por ato da Secretaria de Finanças nos serviços de diversões como bilhares, bochas, tiro ao alvo, autorama, aparelhos automáticos de reprodução de música, jogos eletrônicos, brinquedos e outros assemelhados, em que não haja cobrança de preço pelo ingresso, mas pela participação do usuário.

Art. 42. Na prestação dos serviços descritos nos subitens 7.02 e 7.05 da lista do Anexo II desta Lei Complementar, o imposto será calculado sobre o preço do serviço, deduzidas as parcelas correspondentes:

I - aos materiais adquiridos de terceiros que fiquem agregados à obra, quando fornecidos pelo prestador do serviço, na forma regulamentar;
II - às subempreitadas, mediante a apresentação do respectivo comprovante de recolhimento do ISSQN neste município.

Art. 43. A base de cálculo do imposto incidente sobre os serviços de construção civil, originada de solicitação de Alvará de Construção, Conservação, Demolição ou congênere, poderá ser calculada com base nos valores de mão de obra para a construção civil, segundo o tipo e categoria da edificação, por metro quadrado, conforme tabela constante em regulamento.

§ 1º Nas reformas sem aumento de área construída e nas demolições, o preço do serviço será de 25% (vinte e cinco por cento) do valor correspondente ao tipo da construção do imóvel.

§ 2º A comprovação de quitação do imposto é condição para a expedição do "*Habite-se*".

§ 3° Caso haja parcelamento do imposto, o "*Habite-se*" poderá ser expedido após o pagamento da primeira parcela.

Art. 44. O preço dos serviços, sem prejuízo da aplicação das penalidades cabíveis, poderá ser arbitrado pela autoridade fiscal na ocorrência de pelo menos uma das seguintes hipóteses:

I - não colocação à disposição da autoridade fiscal dos elementos necessários à comprovação do preço, inclusive nos casos de perda ou extravio de livros ou documentos fiscais;
II - fundada suspeita de que os documentos fiscais não reflitam o preço real da prestação dos serviços ou as informações prestadas não mereçam fé;
III - existência de atos qualificados em lei como crime ou contravenção ou que, mesmo sem essa qualificação, sejam praticados com dolo, fraude ou simulação, evidenciados pelo exame de livros e documentos do sujeito passivo, ou apurados por quaisquer meios diretos ou indiretos;
IV - quando o contribuinte não estiver inscrito no Cadastro Mobiliário Fiscal deste município;
V - na prática de subfaturamento ou declaração nos documentos fiscais de valores notoriamente inferiores ao preço corrente dos serviços prestados.

§ 1º O lançamento decorrente de arbitramento será realizado mediante procedimento administrativo regular, devidamente fundamentado e prevalecerá até que, através de avaliação contraditória, venha a ser modificado em razão de decisão administrativa ou judicial.

§ 2º O arbitramento será estabelecido por despacho da autoridade fiscal competente, consoante critérios previstos em regulamento.

§ 3º Do imposto resultante do arbitramento serão deduzidos os valores anteriormente pagos pelo contribuinte, a título de imposto, para o mesmo período.

Art. 45. Quando se tratar de prestação de serviços sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte, o imposto será calculado por meio de alíquotas fixas ou variáveis, em função da natureza do serviço ou de outros fatores pertinentes, nestes não compreendida a importância paga a título de remuneração do próprio trabalho.

§ 1º Considera-se trabalho pessoal do próprio contribuinte aquele prestado por pessoa natural, sem auxílio de terceiros, empregados ou não, que não tenha estabelecimento, observado o disposto no § 2º deste artigo.

§ 2º Não perderá a condição de prestador de serviço sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte aquele que possuir até 2 (dois) empregados sem formação profissional qualificada para a execução de serviços auxiliares, ou até 2 (dois) empregados em estágio de formação profissional.

Art. 46. Quando os serviços a que se referem os subitens 4.01, 4.02, 4.06, 4.08, 4.11, 4.12, 4.13, 4.14, 4.16, 5.01, 7.01, 10.03, 17.14, 17.16, 17.19 e 17.20 da lista do Anexo II desta Lei Complementar, forem prestados por sociedades, estas ficarão sujeitas ao imposto na forma do art. 45 desta Lei Complementar, calculado em relação a cada profissional habilitado, sócio, empregado ou não, que preste serviços em nome da sociedade, embora assumindo responsabilidade pessoal, nos termos da lei aplicável.

Parágrafo único. Considera-se sociedade de profissionais, para os efeitos do disposto no *caput* deste artigo, aquelas que:

I - não se constituam em sociedades por ações ou de responsabilidade limitada;
II - não explorem mais de uma atividade de prestação de serviços;
III - tenham todos os sócios habilitados a exercer a mesma atividade profissional;
IV - não tenham como sócio pessoa jurídica e nem participem da composição societária de outra empresa.

Art. 47. Quando o volume ou a modalidade da prestação de serviços aconselhar, ou por solicitação do contribuinte, a critério da autoridade fiscal, a base de cálculo do imposto poderá ser calculada por estimativa, observadas as normas regulamentares.

Parágrafo único. O enquadramento do contribuinte no regime de estimativa poderá, a critério da autoridade competente, ser feito individualmente, por atividade ou grupo de atividades.

Art. 48. A Administração poderá, a qualquer tempo e a seu critério, suspender a aplicação do regime de estimativa, de modo geral, individualmente, ou quanto a qualquer atividade ou grupo de atividades.

Art. 49. As alíquotas do imposto sobre serviços são as especificadas no Anexo II desta Lei Complementar.

## Seção III
## Do Lançamento e do Recolhimento

Art. 50. O lançamento do imposto se fará por homologação, mediante recolhimento mensal efetuado pelo contribuinte, correspondente às operações tributadas em cada mês, independentemente de qualquer aviso, notificação ou prévio exame da autoridade administrativa.

Parágrafo único. Na hipótese prevista no *caput* deste artigo, o contribuinte deverá recolher o imposto com base nos livros e documentos fiscais, com a descrição da prestação de serviços, sob exclusiva responsabilidade do contribuinte, ficando sujeito a posterior homologação pela autoridade fiscal.

Art. 51. O lançamento do ISSQN, quando calculado mediante fatores que independam do preço do serviço, poderá ser procedido de ofício.

§ 1º Estão sujeitos ao lançamento de ofício, na forma deste artigo:

I - os serviços de construção civil e congêneres, previstos no art. 43 desta Lei Complementar;
II - os casos previstos nos artigos 45 e 46 desta Lei Complementar;
III - os casos previstos na legislação vigente.

§ 2º Nos casos deste artigo o lançamento será efetuado com base nos dados constantes do Cadastro Mobiliário Fiscal, observado o disposto no art. 149 desta Lei Complementar.

Art. 52. As pessoas jurídicas, sujeitas ao imposto de conformidade com os itens 7.02, 7.04 e 7.05 da lista do Anexo II desta Lei Complementar, deverão declarar e recolher o tributo mensalmente, separado por obra ou serviço, na forma regulamentar.

Art. 53. O sujeito passivo deverá recolher o imposto correspondente aos serviços prestados na forma, condição e prazo regulamentares.

Art. 54. É facultado ao Executivo, tendo em vista as peculiaridades de cada atividade, adotar outra forma de recolhimento, determinando que este se faça antecipadamente, operação por operação, ou por estimativa em relação aos serviços de cada mês.

Art. 55. Nos casos previstos nos artigos 45 e 46, considera-se ocorrido o fato gerador:

I - no dia 1º de janeiro de cada exercício, para os contribuintes inscritos no Cadastro Mobiliário Fiscal do município, no exercício anterior;
II - na data do início da atividade, para os contribuintes que se inscreverem no Cadastro Mobiliário Fiscal no decorrer do exercício.

§ 1º O lançamento de que trata este artigo será anual, podendo ser recolhido parceladamente, nas condições e prazos regulamentares.

§ 2º O imposto será devido por inteiro, mesmo na hipótese do inciso II do *caput* deste artigo.

Art. 56. No caso de lançamento de ofício, os contribuintes serão notificados na forma do art. 169 desta Lei Complementar.

Art. 57. Os contribuintes que prestarem serviços em diversos estabelecimentos deverão efetuar recolhimentos distintos, em relação a cada um deles.

Parágrafo único. No caso previsto no *caput* deste artigo, o Poder Executivo poderá autorizar o recolhimento do imposto centralizado em um só local, desde que situado dentro do território do município.

Art. 58. O tomador do serviço é responsável pelo pagamento do imposto e deve reter e recolher o seu montante quando o prestador:

I - estando obrigado à emissão de nota fiscal ou outro documento exigido pela Administração, não o fizer;
II - desobrigado da emissão de nota fiscal ou outro documento exigido pela Administração, não fornecer:
a) recibo de que conste, no mínimo, o seu nome, seu endereço, o número de sua inscrição no Cadastro Mobiliário Fiscal, a atividade sujeita ao tributo, data e o valor do serviço;
b) comprovante de que tenha sido recolhido o imposto do exercício anterior;
c) cópia do comprovante de inscrição no Cadastro Mobiliário Fiscal.

§ 1º No caso previsto no *caput* deste artigo, o tomador do serviço fica obrigado a reter na fonte o valor do tributo devido, aplicando as alíquotas previstas no Anexo II desta Lei Complementar, sobre o preço dos serviços, e efetuar o recolhimento na forma regulamentar.

§ 2º A não retenção implica em responsabilidade pelo crédito tributário correspondente e a sujeição às mesmas penalidades impostas ao contribuinte.

**Seção IV**
**Dos Livros, dos Documentos Fiscais e das Declarações**

Art. 59. Os contribuintes do imposto de que trata este capítulo deverão manter, obrigatoriamente, em cada um de seus estabelecimentos, livros fiscais destinados ao registro dos serviços prestados e tomados, obedecendo às instruções, à forma e aos modelos estabelecidos em regulamento.

Art. 60. Por ocasião da prestação de serviços, deverá ser emitida nota fiscal ou documento assemelhado, com as indicações, utilização e autenticação, conforme regulamento.

Art. 61. Os livros fiscais e respectiva escrituração, a emissão de notas fiscais e a apresentação de declarações poderão ser exigidos por meio de sistema eletrônico.

Art. 62. Quando o sujeito passivo, em seu estabelecimento ou em outros locais, exercer atividades tributáveis diferentes, inclusive se alcançadas por isenções, e se na escrita fiscal não estiverem separadas as operações, o imposto será calculado sobre a receita total e pela alíquota mais elevada.

Art. 63. Os contribuintes sujeitos ao recolhimento do imposto pelo regime de estimativa poderão, a critério da autoridade competente, ser dispensados da escrituração e emissão dos documentos fiscais.

Art. 64. O contribuinte do imposto fica sujeito à apresentação de quaisquer declarações de dados, na forma e nos prazos regulamentares.

Parágrafo único. O Fisco Municipal poderá, ainda, exigir das administradoras de cartões de crédito ou débito declaração das operações realizadas pelos estabelecimentos credenciados prestadores de serviços no município de Mauá, na forma do disposto em regulamento.

**Seção V**
**Das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte**

Art. 65. Será dado tratamento diferenciado, simplificado e favorecido às microempresas e às empresas de pequeno porte, adotando-se as normas previstas na Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006, com as alterações posteriores e respectiva regulamentação, que instituiu o Estatuto Nacional da Microempresa, da Empresa de Pequeno Porte e do Microempreendedor Individual.

Parágrafo único. Aplicam-se também aos casos previstos no *caput* deste artigo as disposições contidas na legislação municipal vigente.

**TÍTULO II**
**DAS TAXAS**

**CAPÍTULO I**
**DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE ESTABELECIMENTOS**

**Seção I**
**Da Incidência e do Contribuinte**

Art. 66. A taxa de fiscalização de estabelecimentos tem como fato gerador a atividade municipal de fiscalização do cumprimento da legislação disciplinadora do uso e da ocupação do solo urbano, segurança, ordem, tranquilidade pública a que se submete qualquer pessoa natural ou jurídica, em razão da exploração permanente ou temporária, de comércio, indústria, prestação de serviços ou qualquer outra atividade econômica.

§ 1º Para efeito de caracterizar a ocorrência do fato gerador da taxa, consideram-se implementadas as atividades permanentes de controle, vigilância ou fiscalização com a prática, pelos órgãos municipais competentes, de atos administrativos, vinculados ou discricionários, de prevenção, observação ou repressão, necessários à verificação do cumprimento das normas mencionadas no *caput* deste artigo.

§ 2º A taxa de fiscalização de estabelecimentos também é devida pelos depósitos fechados destinados à guarda de mercadorias.

Art. 67. A incidência da taxa de fiscalização de estabelecimentos e sua cobrança independem:

I - da existência do estabelecimento fixo;
II - do efetivo ou contínuo exercício da atividade para o qual tenha sido requerido o licenciamento;
III - da expedição da autorização, desde que seja efetivo o exercício da atividade para a qual tenha sido requerida;
IV - do resultado financeiro da atividade exercida;
V - do cumprimento de qualquer exigência legal ou regulamentar relativa ao exercício da atividade.

Art. 68. A taxa de fiscalização de estabelecimentos incide também quando a atividade for exercida como comércio ambulante, feirante ou eventual, independentemente do preço público cobrado pela utilização de áreas de domínio público.

Parágrafo único. Estão, ainda, sujeitas à taxa de fiscalização de estabelecimentos, as atividades temporárias, assim consideradas aquelas exercidas em determinados períodos do ano, especialmente durante festividades ou comemorações, em instalações precárias ou removíveis, como balcões, barracas, mesas e similares, assim como em veículos.

Art. 69. A taxa de fiscalização de estabelecimentos incide no local, público ou privado, edificado ou não, próprio ou de terceiro, onde são exercidas, de modo permanente ou temporário, as atividades:

I - de comércio, indústria, agropecuária ou prestação de serviços em geral;
II - desenvolvidas por entidades, sociedades ou associações civis, desportivas, culturais ou religiosas;
III - decorrentes do exercício de profissão, arte ou ofício.

§ 1º A taxa de fiscalização de estabelecimentos incide, ainda:

I - no local da residência de pessoa física, quando de acesso ao público em razão do exercício de atividade profissional, ainda que a atividade seja desenvolvida no interior da residência;
II - no local onde forem exercidas atividades de diversões públicas de natureza itinerante;
III - no veículo, de propriedade de pessoa física, utilizado no transporte de pessoas ou cargas, no comércio ambulante, ou em atividades de propaganda ou publicidade.

§ 2º A taxa de fiscalização de estabelecimentos não incide sobre as atividades de profissionais autônomos não estabelecidos, respeitado o disposto no § 3º deste artigo.

§ 3º Considera-se estabelecimento, para fins de incidência da taxa de fiscalização de estabelecimentos, o local onde o contribuinte desenvolva suas atividades, de modo permanente ou temporário, e que configure unidade econômica ou profissional, sendo irrelevantes para caracterizá-lo as denominações de sede, filial, agência, posto de atendimento, sucursal, escritório de representação ou contato ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas.

§ 4º A existência do estabelecimento é identificada pela conjugação de pelo menos dois dos seguintes elementos:

I - manutenção de pessoal e material necessário ao desenvolvimento das atividades;
II - máquinas, instrumentos e equipamentos necessários à execução das atividades;
III - estrutura organizacional ou administrativa;
IV - inscrição nos órgãos previdenciários;
V - indicação como domicílio fiscal para efeito de outros tributos;
VI - permanência ou ânimo de permanecer no local, para a exploração econômica de atividade, exteriorizada, inclusive, através da indicação do endereço em impressos, formulários, correspondências, sítio na internet, propaganda ou publicidade, contratos, contas de telefone, contas de fornecimento de energia elétrica, água ou gás, em nome do contribuinte, seu representante ou preposto.

Art. 70. Considera-se distinta a incidência da taxa:

I - para as atividades que, embora exercidas no mesmo local, e ainda que no mesmo ramo de negócios, pertençam a diferentes pessoas naturais ou jurídicas;
II - para as atividades que, embora sob a mesma responsabilidade e ramo de negócio, sejam exercidas em prédios distintos ou locais diversos.

Parágrafo único. Não são considerados como locais diversos, dois ou mais imóveis contíguos e com comunicação interna, nem os vários pavimentos de um mesmo imóvel sob a responsabilidade de uma só pessoa física ou jurídica.

Art. 71. Contribuinte da taxa é a pessoa física ou jurídica ou qualquer unidade ou profissional que explore atividade econômica no território do município.

Art. 72. Os contribuintes sujeitos à taxa de fiscalização de estabelecimentos deverão, para fins de lançamento tributário, promover a sua inscrição como contribuintes no Cadastro Mobiliário Fiscal, nos termos do art. 150 desta Lei Complementar.

Parágrafo único. A inscrição junto ao Cadastro Mobiliário Fiscal não dispensa o contribuinte da observação à legislação pertinente à concessão da licença de localização, instalação e funcionamento.

Art. 73. São solidariamente responsáveis pelo pagamento da taxa:

I - a pessoa natural ou jurídica que administrar, organizar ou intermediar feiras, congressos, eventos e similares, quando não exigir do contribuinte a apresentação do comprovante de pagamento da taxa neste município, para o evento;
II - a pessoa natural ou jurídica que administrar *shopping centers*, *outlets* e similares, quando não exigir do contribuinte a apresentação do comprovante de pagamento da taxa neste município.

**Seção II**
**Do Cálculo**

Art. 74. A taxa de fiscalização de estabelecimentos será calculada de acordo com o disposto no Anexo III desta Lei Complementar.

§ 1º Caso o contribuinte exerça atividades múltiplas, através da mesma inscrição no Cadastro Mobiliário Fiscal, a taxa será calculada levando-se em consideração a atividade sujeita ao maior ônus fiscal.

§ 2º A taxa será devida integralmente, ainda que a atividade seja exercida apenas em parte do exercício fiscal.

**Seção III**
**Do Lançamento e do Recolhimento**

Art. 75. A incidência da taxa é anual, no caso de atividade explorada em caráter permanente, ou mensal, no caso de atividades exploradas em caráter temporário ou eventual.

Art. 76. Considera-se ocorrido o fato gerador da taxa:

I - no dia 1º de janeiro de cada exercício, para os contribuintes inscritos no Cadastro Mobiliário Fiscal do município no exercício anterior;
II - na data do início da atividade, para os contribuintes que se inscreverem no Cadastro Mobiliário Fiscal no decorrer do exercício.
III - na data da expedição da autorização para funcionamento, quando se tratar de exploração de atividade com caráter temporário, correspondente a um mês ou fração deste.

Art. 77. No caso de incidência anual, a taxa deverá ser recolhida na forma, condições e prazos regulamentares.

Art. 78. No caso de taxa de incidência mensal, o recolhimento deverá ser efetuado por antecipação, antes do início da atividade, na forma e condições regulamentares, considerando-se como mês completo qualquer fração dele.

**Seção IV**
**Das Isenções**

Art. 79. São isentos da taxa:

I - as associações sem fins lucrativos, mesmo as que comercializem, desde que a renda se destine exclusivamente para atender as suas finalidades;
II - a União, o estado, suas autarquias e fundações;
III - o Microempreendedor Individual – MEI;
IV - as pessoas deficientes físicas, comprovada por atestado médico emitido por órgão público de saúde, do qual deverá constar o Código Internacional de Doenças - CID.

§ 1º A isenção de que trata o inciso IV deste artigo limita-se a uma inscrição, de caráter intransferível, por pessoa natural portadora de necessidade especial, devendo a atividade ser exercida pelo titular da inscrição.

§ 2º Aplica-se o disposto no § 1º deste artigo às atividades desenvolvidas por pessoas físicas no comércio de caráter ambulante, temporário ou autônomo.

**Seção V**
**Da Disposição Geral**

Art. 80. Aplica-se à taxa de fiscalização de estabelecimentos, no que couber, a legislação do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza.

## CAPÍTULO II
## DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE ANÚNCIOS

**Seção I**
**Da Incidência e do Contribuinte**

Art. 81. A taxa de fiscalização de anúncios tem como fato gerador a atividade municipal de fiscalização do cumprimento da legislação disciplinadora da ordenação, exploração e utilização, por qualquer meio ou processo, de anúncios nas vias e logradouros públicos do município, ou em locais deles visíveis ou, ainda, em quaisquer recintos de acesso ao público.

Parágrafo único. Para efeito de incidência da taxa, consideram-se anúncios quaisquer instrumentos ou veículos de comunicação visual ou audiovisual de mensagens, inclusive aqueles que contiverem apenas dizeres, desenhos, siglas, dísticos ou logotipos indicativos ou representativos de nomes, produtos, locais ou atividades de pessoas físicas, jurídicas ou outras unidades econômicas ou profissionais, mesmo aqueles afixados em veículos de transporte de qualquer natureza.

Art. 82. A incidência e o pagamento da taxa independem:

I - do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas, relativas ao anúncio;
II - da licença, autorização, permissão ou concessão, outorgadas pela União, estado ou município;
III - do pagamento de preços, emolumentos e quaisquer importâncias eventualmente exigidas, inclusive para expedição de alvarás ou vistorias.

Art. 83. Não afasta a incidência da taxa o fato do anúncio ser utilizado ou explorado em áreas comuns ou condominiais, exposto em locais de embarque e desembarque de passageiros ou exibido em centros comerciais ou assemelhados.

Art. 84. A taxa de fiscalização de anúncios não incide quanto:

I - aos anúncios destinados a fins patrióticos;
II - à propaganda de partidos políticos ou de seus candidatos, na forma prevista na legislação eleitoral;
III - aos anúncios no interior de estabelecimentos divulgando mercadorias, bens, produtos ou serviços neles negociados ou explorados;
IV - aos anúncios e emblemas de entidades públicas, ordens e cultos religiosos, irmandades, entidades sindicais, ordens ou associações profissionais e representações diplomáticas, quando colocados nas respectivas sedes ou dependências;
V - às tabuletas indicativas de hospitais, casas de saúde, ambulatórios, prontos-socorros e farmácias em plantão, quando colocados nas respectivas sedes ou dependência;
VI - aos anúncios de clubes esportivos, recreativos e de serviços, escolas públicas, sociedades amigos de bairro e demais entidades sem fins lucrativos quando colocados nas respectivas sedes ou dependências;
VII - aos anúncios colocados em estabelecimentos de ensino, quando a mensagem fizer referência, exclusivamente, ao ensino ministrado;
VIII - aos anúncios que contiverem apenas a denominação do prédio, ou tabuletas indicativas de sítios, granjas e chácaras;
IX - aos anúncios que indiquem uso, lotação, capacidade ou quaisquer avisos técnicos elucidativos do emprego ou finalidade da coisa, desde que sem qualquer legenda, dístico ou desenho de valor publicitário;
X - aos anúncios destinados exclusivamente à orientação do público, desde que sem qualquer legenda, dístico ou desenho de valor publicitário;
XI - aos anúncios indicativos de oferta de emprego, afixados no estabelecimento do empregador, desde que sem qualquer legenda, dístico ou desenho de valor publicitário;
XII - aos anúncios em cartazes ou em impressos de profissionais liberais, autônomos ou assemelhados, que não tenham dimensões superiores a 40cm por 15cm, quando colocados nas respectivas residências e locais de trabalho e contiverem, tão somente o nome, a profissão e o número de inscrição do profissional no órgão de classe;

XIII - aos anúncios de locação ou venda de imóveis em cartazes ou em impressos que não tenham dimensões superiores a 40cm por 15cm, quando colocados no respectivo imóvel, pelo proprietário, e sem qualquer legenda, dístico ou desenho de valor publicitário;

XIV - aos anúncios afixados por determinação legal, no local da obra de construção civil, durante o período de sua execução, desde que contenham, tão-só, as indicações exigidas e as recomendadas pela legislação própria;

XV - aos anúncios de afixação obrigatória, decorrentes de disposição legal ou regulamentar, sem qualquer legenda, dístico ou desenho de valor publicitário;

XVI - aos nomes, siglas, dísticos, logotipos e breves mensagens publicitárias identificativas de empresas que, nas condições legais e regulamentares, se responsabilizem, gratuitamente, pela colocação e manutenção de cestos destinados a coleta de lixo nas vias e logradouros públicos, ou se encarreguem da conservação, sem ônus para o município, de parques, jardins, e demais logradouros públicos arborizados ou, ainda, do plantio e proteção de árvores.

§ 1º Na hipótese do inciso XVI, a não incidência da taxa restringe-se, unicamente, aos nomes, dísticos, logotipos e breves mensagens publicitárias afixadas nos cestos destinados à coleta de lixo, e em placas ou letreiros, afixados nos logradouros cuja conservação esteja permitida à empresa anunciante, com dimensões especificadas, em cada caso, por decreto ou outro instrumento regulamentar.

§ 2º São isentos da taxa de fiscalização de anúncios:

I - as associações sem fins lucrativos, mesmo as que comercializem, desde que a renda se destine exclusivamente para atender as suas finalidades;

II - a União, o estado, suas autarquias e fundações;

III - o Microempreendedor Individual – MEI;

IV - as pessoas deficientes físicas, comprovada por atestado médico emitido por órgão público de saúde, do qual deverá constar o Código Internacional de Doenças - CID.

§ 3º A isenção de que trata o inciso IV do §2º deste artigo limita-se a uma inscrição, de caráter intransferível, por pessoa natural portadora de necessidade especial, devendo a atividade ser exercida pelo titular da inscrição.

§ 4º Aplica-se o disposto no § 3º deste artigo às atividades desenvolvidas por pessoas físicas no comércio de caráter ambulante, temporário ou autônomo.

Art. 85. Contribuinte da taxa de fiscalização de anúncios é a pessoa física, jurídica ou qualquer unidade econômica ou profissional que, na forma e nos locais mencionados no art. 81 desta Lei Complementar:

I - exibir, utilizar ou divulgar qualquer espécie de anúncio, próprio ou de terceiro;

II - promover, explorar ou intermediar a divulgação de anúncios de terceiros.

Art. 86. São solidariamente obrigados pelo pagamento da taxa:

I - aquele a quem o anúncio aproveitar quanto ao anunciante ou ao objeto anunciado;
II - o proprietário, locador ou cedente do bem móvel ou imóvel, inclusive veículos, onde estiver instalado o aparato publicitário.

Parágrafo único. Para efeito deste artigo, ficam excluídos da responsabilidade pelo recolhimento da taxa os proprietários de um único veículo de aluguel dirigido por ele próprio e utilizado no transporte de passageiros, sem qualquer auxiliar ou associado.

**Seção II**
**Do Cálculo**

Art. 87. Qualquer que seja o período de incidência, a taxa de fiscalização de anúncios será calculada na conformidade do Anexo IV desta Lei Complementar, e lançada pela administração tributária com base nos elementos constantes no Cadastro Mobiliário Fiscal, em declarações do sujeito passivo e demais elementos obtidos.

§ 1º Não havendo nas tabelas especificações precisas do anúncio, a taxa será calculada pelo item da tabela que contiver maior identidade de especificações com as características do anúncio considerado.

§ 2º Enquadrando-se o anúncio em mais de um item do Anexo IV desta Lei Complementar, prevalecerá aquele que conduza à taxa unitária de maior valor.

§ 3º A taxa será devida integralmente, ainda que o anúncio seja explorado ou utilizado em fração do período considerado.

Art. 88. O sujeito passivo da taxa de fiscalização de anúncios deverá promover sua inscrição no Cadastro Mobiliário Fiscal, informando os dados relativos a todos os anúncios que utilize ou explore, bem como as alterações neles advindas, nas condições e prazos regulamentares, independentemente de prévio licenciamento e cadastramento do anúncio no órgão competente, nos termos da legislação própria.

§ 1º A inscrição no Cadastro Mobiliário Fiscal deverá ser solicitada antes da instalação ou exploração da publicidade.

§ 2º A Administração poderá promover, de ofício, a inscrição, assim como as respectivas alterações de dados, inclusive cancelamento, sem prejuízo da aplicação das penalidades cabíveis.

Art. 89. Além da inscrição no Cadastro Mobiliário Fiscal, a Administração poderá exigir do sujeito passivo a apresentação de quaisquer impressos, documentos, papéis, livros, declarações de dados, programas e arquivos magnéticos ou eletrônicos, armazenados por quaisquer meios, relacionados à apuração da taxa.

**Seção III**
**Do Lançamento e do Recolhimento**

Art. 90. Considera-se ocorrido o fato gerador da taxa de fiscalização de anúncios:

I - sendo anual o período de incidência, na data de início da utilização ou exploração do anúncio, relativamente ao primeiro ano e em 1º de janeiro de cada exercício, nos anos subsequentes;
II - nos casos em que a incidência for mensal, na data de início da utilização ou exploração do anúncio e, nos períodos posteriores, no primeiro dia do mês.

§ 1º A taxa incide uma única vez por período de incidência, independentemente da quantidade de mensagens veiculadas em determinado anúncio.

§ 2º As alterações referentes ao tipo, características ou tamanho do anúncio, que impliquem novo enquadramento no Anexo IV desta Lei Complementar, bem como a transferência do anúncio para local diverso, geram nova incidência da taxa.

Art. 91. Para fins do disposto neste capítulo, consideram-se anúncios provisórios os anúncios que veiculem mensagem esporádica atinente a promoções, ofertas especiais, feiras, exposições, eventos esportivos, espetáculos artísticos, convenções e similares, de duração igual ou inferior a 90 (noventa) dias.

Art. 92. Consideram-se anúncios localizados no estabelecimento do anunciante aqueles afixados no respectivo estabelecimento e que veiculem mensagens referentes a seus produtos e serviços, bem como os anúncios de terceiros, afixados no mesmo espaço, desde que veiculem mensagens referentes, exclusivamente, a serviços ou produtos comercializados ou produzidos no referido estabelecimento.

Art. 93. Os órgãos da Administração Direta ou Indireta do município de Mauá, inclusive autarquias, empresas públicas e sociedades de economia mista, deverão exigir do sujeito passivo da taxa a comprovação do recolhimento desse tributo como condição para deferimento de pedido de concessão ou permissão de uso, licenciamento, renovação ou cancelamento de anúncios.

Art. 94. A taxa de incidência anual deverá ser recolhida na forma, condições e prazos regulamentares.

Parágrafo único. A taxa deverá ser recolhida no ato da inscrição no Cadastro Mobiliário Fiscal, nos casos de utilização ou exploração de anúncios provisórios, ou de incidência mensal.

Art. 95. O lançamento ou o pagamento da taxa não importa o reconhecimento da regularidade do anúncio, nem na concessão da licença para sua exposição, com as ressalvas previstas em lei.

**Seção IV**
**Da Disposição Geral**

Art. 96. Aplica-se à taxa de fiscalização de anúncios, no que couber, a legislação do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza.

## CAPÍTULO III
## DA TAXA DE LICENÇA PARA EXECUÇÃO DE OBRAS PARTICULARES

**Seção I**
**Da Incidência e do Contribuinte**

Art. 97. A taxa de licença para execução de obras particulares tem como hipótese de incidência os serviços prestados pelo município no exame de projetos, fiscalização e expedição de documentos relativos a construção, reforma, demolição, desmonte, escavação ou aterro, para edificações particulares e demais atos, procedimentos ou expedição de documentos solicitados à Administração ou por ela praticados ou expedidos em cumprimento à legislação relativa ao uso e ocupação do solo ou de edificações e seus equipamentos, mesmo que provisórios.

§ 1º A incidência de tributo independe da execução da obra ou utilização dos documentos expedidos, assim como do cumprimento, por parte do contribuinte, de quaisquer outras exigências legais, administrativas ou regulamentares.

§ 2º Nenhuma obra particular, de qualquer espécie, poderá ter início ou prosseguimento sem o pagamento da taxa de que trata este artigo.

Art. 98. A licença só será concedida mediante prévio exame e aprovação das plantas ou projetos das obras, na forma da legislação urbanística aplicável.

Art. 99. Aprovado projeto da obra a ser executada, será expedido o competente alvará de licença para edificar.

Art. 100. A licença para edificar será válida para dar início à construção pelo prazo indicado no Código de Obras e Edificações.

Art. 101. Findo o período de validade da licença, sem que tenha sido iniciada a obra, poderá ser expedida nova licença, mediante o recolhimento da respectiva taxa.

Art. 102. A construção executada em desacordo com as exigências do Código de Obras e Edificações poderá ser regularizada através de alvará de conservação nos termos da legislação específica.

## Seção II
## Da Alíquota e do Cálculo

Art. 103. A taxa de licença para execução de obras particulares será cobrada de acordo com o Anexo V desta Lei Complementar.

## Seção III
## Do Lançamento e do Recolhimento

Art. 104. O lançamento é efetuado para cada obra requerida, documentos expedidos, atos ou procedimentos praticados, conforme dispõe o Anexo V desta Lei Complementar.

§ 1º O lançamento é efetuado em nome do requerente, interessado direto ou indireto na obra, na expedição de documentos, na prática do ato ou procedimento administrativo.

§ 2º No caso de procedimento de ofício da administração, o lançamento é efetuado em nome do proprietário, titular do domínio útil ou possuidor a qualquer título do imóvel.

§ 3º O lançamento é efetuado por ocasião da expedição do alvará, documentos, prática dos atos ou procedimentos requeridos ou realizados de ofício pela administração.

Art. 105. A taxa de licença para execução de obras particulares será arrecadada de uma só vez e no ato do requerimento.

## Seção IV
## Das Isenções

Art. 106. São isentos da taxa de licença para execução de obras particulares:

I - as obras realizadas em imóvel de propriedade da União, estado, suas autarquias e fundações;
II - a construção de casa do tipo popular, de padrões fixados em lei;
III - as obras realizadas em imóveis, de propriedade ou legalmente compromissados às instituições assistenciais, associações culturais, recreativas, desportivas e de classe, desde que se destinem a atender às suas finalidades;
IV - as obras realizadas em imóveis, de propriedade ou legalmente compromissado as associações religiosas ou paroquiais, desde que se destinem a templos de qualquer culto, fins assistenciais ou educacionais;
V - as obras de muros de arrimo ou muralhas de sustentação, quando construídas no alinhamento da via pública, assim como de passeios, quando do tipo aprovado pela Prefeitura;
VI - a construção de reservatório de qualquer natureza para abastecimento de água;
VII- colocação de toldos;
VIII - a realização de obras de canalização de águas pluviais ou servidas, em terrenos particulares;
IX - as obras de construção ou instalação de aparelhos fumíferos;
X - a limpeza ou pintura, externa ou interna, de edifícios, casas, muros ou grades.

## CAPÍTULO IV
## DA TAXA DE LICENÇA PARA EXECUÇÃO DE ARRUAMENTOS E LOTEAMENTOS

### Seção I
### Da Incidência e do Contribuinte

Art. 107. A taxa de licença para execução de arruamentos e loteamentos será devida em razão do exame e da aprovação ou modificação de projetos, de abertura de ruas, de retalhamento de áreas de terrenos e da fiscalização de sua execução.

Art. 108. Aprovado o projeto do plano de arruamento de loteamento e paga a taxa, será expedido o alvará que constitui a licença para a sua execução.

Art. 109. O alvará de execução terá seu prazo de validade fixado de acordo com a área objeto do projeto de arruamento ou loteamento, em conformidade com a legislação específica vigente.

Parágrafo único. Findo o período de validade do alvará de execução, antes da conclusão das obras, o mesmo poderá ser revalidado nos termos da legislação vigente, mediante o pagamento de nova taxa.

### Seção II
### Da Alíquota e do Cálculo

Art. 110. A taxa de licença para execução de arruamentos e loteamentos, será cobrada de acordo com o Anexo VI desta Lei Complementar.

### Seção III
### Do Lançamento e do Recolhimento

Art. 111. Nenhum plano ou projeto de arruamento ou loteamento poderá ser executado sem o prévio pagamento da taxa de que trata este capítulo e o cumprimento da legislação municipal.

Art. 112. O pagamento da taxa será feito no ato do protocolo do requerimento devidamente instruído com o disposto na legislação municipal.

## CAPÍTULO V
## DA TAXA DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA

### Seção I
### Da Incidência e do Contribuinte

Art. 113. A taxa de vigilância sanitária tem como fato gerador o poder de polícia administrativa municipal quanto à observância da legislação sanitária, em relação às atividades sujeitas à fiscalização sanitária.

Parágrafo único. Para efeito de incidência da taxa, consideram-se sujeitas à fiscalização sanitária as atividades abrangidas pela legislação sanitária, especialmente as de indústria, comércio, distribuição, armazenamento, transporte e de prestação de serviços em geral, inclusive as exercidas por entidades, sociedades ou associações civis, desportivas, classistas, cooperativas, mesmo que constituídas sem finalidade lucrativa, ou ainda as atividades decorrentes de profissão, arte ou ofício.

Art. 114. A incidência da taxa de vigilância sanitária e seu respectivo pagamento independem do efetivo cumprimento das exigências legais, regulamentares ou administrativas relativas à atividade exercida ou ao local onde for praticada, tampouco implica em reconhecimento administrativo de sua regularidade, perante os órgãos da Administração Pública.

Art. 115. O contribuinte da taxa é a pessoa física ou jurídica sujeita à fiscalização sanitária ou ainda aquela que se utilizar efetiva ou potencialmente de serviços públicos relacionados à vigilância sanitária, na forma e nas condições estabelecidas no art. 113 desta Lei Complementar.

**Seção II**
**Do Cálculo**

Art. 116. A taxa de vigilância sanitária é calculada em função da natureza da atividade exercida pelo contribuinte, em conformidade com o Anexo VII desta Lei Complementar.

**Seção III**
**Do Lançamento e do Recolhimento**

Art. 117. A incidência da taxa é anual, no caso de atividade explorada em caráter permanente, ou mensal, no caso de atividades exploradas em caráter temporário ou eventual.

Art. 118. Considera-se ocorrido o fato gerador da taxa de vigilância sanitária:

I - no dia 1º de janeiro de cada exercício, para os contribuintes inscritos no Cadastro Mobiliário Fiscal do Município no exercício anterior;
II - na data do início da atividade, para os contribuintes que se inscreverem no Cadastro Mobiliário Fiscal no decorrer do exercício.
III - na data da expedição da autorização para funcionamento, quando se tratar de exploração de atividade com caráter temporário, correspondente a um mês ou fração deste.

Art. 119. No caso de incidência anual, a taxa deverá ser recolhida na forma, condições e prazos regulamentares.

Art. 120. No caso de taxa de incidência mensal, o recolhimento deverá ser efetuado por antecipação, antes do início da atividade, considerando-se como mês completo qualquer fração dele.

**Seção IV**
**Das Isenções e Não-Incidência**

Art. 121. São isentos do pagamento da taxa de vigilância sanitária:

I - os órgãos da administração direta da União, estado e município, e suas respectivas fundações e autarquias;

II - as microempresas, empresas de pequeno porte e os microempreendedores individuais enquadrados no Simples Nacional, nos termos da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, e alterações posteriores.

Parágrafo único. A isenção da taxa não desobriga o sujeito passivo do cumprimento das exigências previstas nas normas administrativas ou regulamentares referentes à vigilância sanitária.

Art. 122. Ficam isentos de nova taxa as alterações decorrentes de:

I - alteração social;
II - baixa de responsabilidade técnica;
III - cancelamento de licença de funcionamento;
IV - alteração de nome da rua, avenida ou da numeração realizada pela Administração Municipal.

Art. 123. A Taxa de vigilância sanitária não incide:

I - sobre as atividades dos feirantes e ambulantes devidamente licenciados pelos órgãos competentes da Administração Municipal;
II - sobre os veículos de transporte de produtos de interesse à saúde e de pacientes, sendo considerados extensão dos estabelecimentos onde se encontram.

**TÍTULO III**
**DAS CONTRIBUIÇÕES**

**CAPÍTULO I**
**DA CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA**

**Seção I**
**Da Incidência e do Contribuinte**

Art. 124. O fato gerador da contribuição de melhoria é o beneficiamento da propriedade imobiliária pela realização de quaisquer obras públicas.

Art. 125. Sujeito passivo da contribuição de melhoria é o proprietário, o titular do domínio útil, o possuidor a qualquer título do imóvel diretamente beneficiado pela realização de obras públicas.

Parágrafo único. São diretamente beneficiados pela realização de obra pública, os imóveis lindeiros a ela, assim considerados aqueles que tenham acesso à via ou logradouro por ruas, vielas ou passagens particulares, entradas de vilas, servidões de passagem ou assemelhados.

Art. 126. A contribuição de melhoria será cobrada dos proprietários de imóveis beneficiados por obras públicas e terá como limite total a despesa realizada.

Parágrafo único. Considera-se despesa realizada, o montante dos custos com desapropriação, estudos e projetos, operações de crédito para financiamento, materiais aplicados e execução de obras.

**Seção II**
**Do Cálculo e do Edital**

Art. 127. A base de cálculo da contribuição de melhoria decorrente da realização de obras públicas obedecerá aos seguintes critérios:

I - na pavimentação e obras complementares:
   a) quando a obra atingir apenas uma testada do imóvel, o cálculo será proporcional à testada beneficiada;
   b) quando a obra atingir duas ou mais testadas do mesmo imóvel, será considerada para cálculo toda extensão da testada principal acrescida de 50% (cinquenta por cento) da metragem beneficiada nas demais testadas.

II - na extensão de redes de energia elétrica para consumo domiciliar, de água potável e coletora de esgoto, o cálculo será proporcional a toda extensão beneficiada.

Art. 128. Aprovado pela autoridade competente o plano da obra, serão publicadas as normas para a tributação da contribuição de melhoria na forma prevista em regulamento, respeitado o disposto no art. 129 desta Lei Complementar.

**Seção III**
**Do Lançamento e do Recolhimento**

Art. 129. Com antecedência de no mínimo 30 (trinta) dias do lançamento da contribuição de melhoria, será publicado, no Diário Oficial do Município, edital contendo, além de outros que forem julgados necessários, os seguintes elementos:

I - relação das vias e logradouros públicos beneficiados e dos imóveis neles compreendidos;
II - memorial descritivo do projeto;
III - demonstração do montante das despesas realizadas;
IV - determinação da parcela do custo das obras correspondente ao lançamento, com o respectivo plano de rateio entre os imóveis beneficiados.

§ 1º Em caso de impugnação, a ser apresentada no prazo de 30 (trinta) dias da publicação do edital, os lançamentos ficarão suspensos até a decisão administrativa, que deverá ser proferida no máximo em 10 (dez) dias.

§ 2º A notificação aos contribuintes beneficiados pelas obras públicas será feita diretamente ou por extrato do edital no Diário Oficial do Município.

Art. 130. A contribuição de melhoria será lançada em nome do sujeito passivo, com base nos dados constantes do Cadastro Fiscal Imobiliário.

Art. 131. A contribuição de melhoria será lançada na forma, condições e prazos regulamentares.

Parágrafo único. Caso a contribuição de melhoria seja recolhida integralmente, até a data do vencimento da primeira parcela, o valor do lançamento será reduzido em 15% (quinze por cento).

Art. 132. O valor da contribuição de melhoria incidente sobre imóvel utilizado exclusivamente como residência de aposentados, pensionistas e deficientes físicos, poderá ser reduzido em 50% (cinquenta por cento), por ato do Poder Executivo, desde que preenchidos os critérios estabelecidos para a concessão da isenção do imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana.

Parágrafo único. A redução, de que trata este artigo, deverá ser solicitada pelo interessado, através de requerimento instruído com os documentos comprobatórios da situação do requerente, na forma e prazo regulamentares.

**Seção IV**
**Das Isenções**

Art. 133. São isentas da contribuição de melhoria:

I - a União, o estado, suas autarquias e fundações;
II - as instituições de educação, cultura e assistência social, sem fins lucrativos, com atividades preponderantes no município, e que sejam declaradas de utilidade pública municipal.

## CAPÍTULO II
## DA CONTRIBUIÇÃO PARA O CUSTEIO DA ILUMINAÇÃO PÚBLICA

### Seção I
### Da Incidência e do Contribuinte

Art. 134. O fato gerador da contribuição para o custeio de iluminação pública é a utilização efetiva ou potencial dos serviços de iluminação pública das vias e logradouros públicos prestados aos contribuintes ou postos à sua disposição.

§ 1º O serviço previsto no *caput* deste artigo compreende a iluminação de vias, logradouros e demais bens públicos, a manutenção, a instalação, o melhoramento e a extensão da rede de iluminação pública, além de outras atividades a estas correlatas.

§ 2º Entende-se como iluminação pública os serviços que têm por objetivo prover de luz artificial as vias e logradouros públicos e que estejam regularmente ligados à rede de distribuição de energia elétrica.

Art. 135. Contribuinte é todo aquele que possui ligação de energia elétrica regular ao sistema de fornecimento de energia.

Parágrafo único. A contribuição para o custeio da iluminação pública não incidirá sobre os imóveis localizados em vias e logradouros que não sejam servidos por iluminação pública.

### Seção II
### Do Cálculo

Art. 136. A base de cálculo da contribuição de iluminação pública é o valor mensal de todos os serviços relacionados com o funcionamento da iluminação pública do município.

Art. 137. O valor da contribuição será custeado pelos contribuintes, diferenciados por classe de consumidores, conforme o Anexo VIII desta Lei Complementar.

§ 1º A determinação da classe de consumidor observará as normas da Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL, ou órgão regulador que vier a substituí-la.

§ 2º O valor da contribuição deverá ser reajustado anualmente, por Decreto do Poder Executivo, com base na variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, apurado pelo Instituto Brasileiro de Estatística - IBGE, compreendido o período de 12 (doze) meses, de novembro a outubro, como período base de apuração, para reajuste do exercício seguinte.

**Seção III**
**Do Lançamento e do Recolhimento**

Art. 138. A contribuição para custeio da iluminação pública será lançada para pagamento juntamente com a fatura mensal de energia elétrica.

Parágrafo único. Expirado o prazo para pagamento, incidirão sobre o valor da contribuição:

I - juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, sobre o valor;
II - multa de mora de 2% (dois por cento) sobre o valor.

**Seção IV**
**Das Isenções**

Art. 139. Ficam isentos da contribuição os contribuintes vinculados às unidades consumidoras classificadas como "tarifa social de baixa renda" pelo critério da Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL.

**Seção V**
**Das Disposições Gerais**

Art. 140. Fica convalidada a criação do Fundo Municipal de Iluminação Pública – FMIP.

§ 1º Os valores arrecadados pela contribuição serão destinados ao FMIP com o fim de custear os serviços de iluminação pública previstos nesta Lei Complementar.

§ 2º As regras relativas à administração, gerenciamento e a elaboração do plano de aplicação do FMIP serão estabelecidas em regulamento.

Art. 141. Fica autorizado o Poder Executivo a celebrar convênio com empresa concessionária de fornecimento de energia elétrica para operacionalização do recolhimento da contribuição.

**LIVRO III**
**DAS NORMAS GERAIS**

**CAPÍTULO I**
**DO CADASTRO FISCAL**

## Seção I
## Das Disposições Gerais

Art. 142. O Cadastro Fiscal do Município compreende:

I - o Cadastro Imobiliário Fiscal;
II - o Cadastro Mobiliário Fiscal.

Art. 143. O Poder Executivo poderá celebrar convênios com a União, os estados e municípios e outras instituições visando atualizar os dados e os elementos cadastrais disponíveis para melhor caracterização de seus registros.

Art. 144. A administração tributária poderá, quando necessário, instituir outras modalidades acessórias de cadastros, com o objetivo de atender à organização fazendária dos tributos de sua competência.

Art. 145. A administração tributária poderá, com disponibilidade parcial ou total dos dados do contribuinte, promover a inscrição, as alterações de dados, a suspensão ou o seu cancelamento, sem prejuízo das penalidades cabíveis:

I - por iniciativa do interessado, na forma do regulamento;
II - mediante comunicação de decisão ou sentença judicial;
III - de ofício, quando o fisco constatar qualquer alteração de dados sem a devida comunicação pelo interessado ao setor competente da Administração.

## Seção II
## Do Cadastro Imobiliário Fiscal

Art. 146. Todos os imóveis, construídos ou não, situados no território do município, inclusive os que gozem de imunidade ou isenção, devem ser obrigatoriamente inscritos no Cadastro Imobiliário Fiscal.

§ 1º A inscrição será procedida na forma e prazo regulamentares, dela devendo constar, além de outros que venham a ser exigidos, os seguintes dados:

I - nome, endereço e qualificação do contribuinte;
II - dados do título de aquisição do imóvel;
III - localização do imóvel;
IV - área do terreno e área construída.
V - no caso de imóvel não construído, o endereço para entrega da notificação de lançamento.

§ 2º Ocorrendo modificação nos dados constantes da inscrição, deverá ser ela atualizada, observados o prazo e a forma regulamentares.

§ 3º A entrega do formulário de inscrição ou de atualização não faz presumir a aceitação, pelo órgão competente da Prefeitura, dos dados nele declarados.

Art. 147. A inscrição dos imóveis no Cadastro Imobiliário Fiscal será promovida:

I - pelo proprietário ou seu representante legal ou pelo respectivo possuidor a qualquer título;
II - por qualquer dos condôminos, em se tratando de condomínio;
III - pelo compromissário-comprador, nos casos de compromisso de compra e venda;
IV - de ofício, em se tratando de imóvel de propriedade federal, estadual, municipal ou de entidade autárquica, ou ainda, quando a inscrição deixar de ser feita no prazo e forma regulamentar;
V - pelo inventariante, síndico ou liquidante, quando se tratar de imóvel pertencente a espólio, massa falida ou sociedade em liquidação.

Art. 148. Em caso de litígio sobre o domínio do imóvel, a ficha de inscrição mencionará tal circunstância, bem como os nomes dos litigantes e dos possuidores do imóvel, a natureza do feito, o Juízo e o cartório por onde correr a ação.

Parágrafo único. Incluem-se também na situação prevista neste artigo, o espólio, a massa falida e as sociedades em liquidação.

**Seção III**
**Do Cadastro Mobiliário Fiscal**

Art. 149. O Cadastro Mobiliário Fiscal é composto pelos dados relativos:

I - às pessoas naturais que exerçam atividade econômica sem relação de emprego e cujo domicílio tributário seja no território deste município;
II - às pessoas jurídicas, ainda que imunes ou isentas, com estabelecimento, fixo ou não, cujo domicílio tributário esteja situado no território deste município;
III - às pessoas jurídicas de direito público, que possuam repartições públicas no território deste município.

Art. 150. Os dados constantes do cadastro deverão ser atualizados pelo contribuinte, no prazo regulamentar, sempre que ocorrer algum fato que implique em sua modificação.

Art. 151. A inscrição no Cadastro Mobiliário Fiscal deve ser promovida pelo contribuinte ou seu representante legal, de forma individualizada, por estabelecimento fixo ou não, mantido no município, na forma e prazo regulamentares.

§ 1º É obrigatória, ainda, a inscrição no Cadastro Mobiliário Fiscal dos comerciantes eventuais, feirantes e ambulantes, na forma e prazo regulamentares.

§ 2º Não se incluem na exigência deste artigo os comerciantes com estabelecimento fixo que, por ocasião de festejos ou comemorações, explorem o comércio eventual em seu próprio estabelecimento.

Art. 152. A inscrição será procedida na forma e prazo regulamentares, dela devendo constar, além de outros que venham a ser exigidos, os seguintes dados:

I - o nome, a razão social ou a denominação;
II - o nome do proprietário do estabelecimento, se firma individual;
III - a localização completa do estabelecimento;
IV - as atividades desenvolvidas;
V - o nome dos sócios e seus poderes, quando for sociedade de pessoas, com exceção de sociedades anônimas ou cooperativas;
VI - o nome dos diretores, gerentes e representantes das sociedades de capital e respectivos poderes, das entidades religiosas, associações sem fins lucrativos, condomínios e pessoas jurídicas de direito público.

Art. 153. O contribuinte deve comunicar à Fazenda Municipal competente, na forma e prazo regulamentares, a transferência, a venda ou o encerramento das atividades.

Parágrafo único. Cancelada a inscrição, os documentos fiscais em poder do contribuinte não poderão mais ser utilizados.

Art. 154. A Administração pode promover, de ofício, a inscrição, alteração de dados ou cancelamento de inscrição no Cadastro Mobiliário Fiscal, sem prejuízo da aplicação de penalidades cabíveis.

Art. 155. O número de inscrição do contribuinte no Cadastro Mobiliário Fiscal deverá constar de todos os seus documentos fiscais.

## CAPÍTULO II
## DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

### Seção I
### Princípios e Disposições Gerais

Art. 156. Este capítulo regula o processo administrativo decorrente de lançamento, reconhecimento de direitos, extinção de obrigações e formalização de exigências fiscais para solução e prevenção de litígios relativos a tributos, rendas e penalidades impostas pela legislação tributária.

Art. 157. O processo administrativo tributário obedecerá, entre outros requisitos de validade, aos princípios da publicidade, da economia, da verdade material, da motivação das decisões, da celeridade, assegurados o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a eles inerentes.

Art. 158. O processo administrativo tributário será gratuito, sendo expressamente vedada a imposição de garantia de instância, excetuada a cobrança de preço público pelo fornecimento de cópias reprográficas e de certidões.

**Seção II**
**Dos Postulantes**

Art. 159. São partes legítimas para requerer, impugnar, interpor recurso, praticar atos processuais ou representar contra ação ou omissão contrárias às disposições desta Lei Complementar:

I - o sujeito passivo identificado nas exigências fiscais ou titular dos direitos pleiteados;
II - todos aqueles que, por disposição legal, vierem a ser responsabilizados por exigências fiscais.

Parágrafo único. As partes podem estar representadas por terceiros, devidamente credenciados por procuração, dispensada esta quando se tratar de entidades de classes.

Art. 160. Todo aquele que, de qualquer modo e em qualquer qualidade atuar no processo, deve proceder com lealdade e boa fé, sendo-lhe vedado o emprego de expressões injuriosas, sob pena de cassação da palavra e de supressão do texto considerado ofensivo, de ofício ou a requerimento do ofendido.

**Seção III**
**Dos Atos Processuais**

Art. 161. Os atos e termos processuais, quando a lei não dispuser forma determinada, conterão somente o indispensável à sua finalidade, sem espaços em branco e sem entrelinhas, rasuras ou emendas não ressalvadas, com data e identificação dos intervenientes e suas respectivas assinaturas.

Art. 162. Será admitida a utilização de quaisquer meios para a realização dos atos desde que preservadas as prescrições do art. 161 desta Lei Complementar.

**Seção IV**
**Dos Prazos**

Art. 163. Os prazos fixados nesta lei serão contínuos, excluindo-se, na sua contagem, o dia de início e incluindo-se o dia de vencimento.

§ 1º Os prazos só se iniciam ou vencem em dia de expediente normal na repartição em que corra o processo ou que deva ser praticado o ato.

§ 2º Nenhum prazo de impugnação ou de recurso se inicia ou corre sem que os autos do correspondente processo estejam com vistas franqueadas aos interessados.

**Seção V**
**Das Provas**

Art. 164. Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, obtidos de forma lícita, assim como os de conhecimento de autoridade administrativa, devidamente trazidos ao processo com ciência do interessado, são hábeis para provar a verdade dos fatos controversos.

Art. 165. As provas deverão ser apresentadas juntamente com o auto de infração ou com a impugnação do sujeito passivo, salvo motivo de força maior ou fato superveniente.

Parágrafo único. Nas situações excepcionadas neste artigo será obrigatoriamente ouvida a parte contrária.

Art. 166. Os órgãos e autoridades julgadoras poderão determinar de ofício ou a requerimento das partes todas as providências de instrução que julgarem indispensáveis para solução da lide, mediante despacho fundamentado, com assinatura de prazo para sua realização, indeferindo as que considerarem impraticáveis ou protelatórias.

Art. 167. Serão concedidas, independentemente de pedido escrito, vistas do processo administrativo, às partes interessadas, em recinto apropriado na repartição onde se encontrar o processo, mediante termo lavrado e subscrito pelo servidor competente e pelo interessado ou representante devidamente habilitado.

**Seção VI**
**Da Comunicação de Atos**

Art. 168. As intimações dos atos processuais efetuados de ofício deverão conter a identificação dos intimados, do processo, do auto de infração ou de notificação de lançamento, além da sua finalidade, prazo e local para seu atendimento.

Art. 169. As intimações serão feitas pessoalmente, por via postal ou por edital publicado no Diário Oficial do Município.

§ 1º As intimações pessoais serão feitas mediante recibo ou ciência aposta nos autos do processo administrativo.

§ 2º Não sendo possível intimação pessoal, far-se-á a intimação por via postal, salvo se não houver indicação do endereço.

§ 3º Infrutíferas as tentativas previstas nos §§ 1º e 2º deste artigo, a intimação será efetuada por meio de publicação no Diário Oficial do Município.

§ 4º Considerar-se-á feita a intimação:

I - se pessoal, na data da respectiva ciência;
II - quando por via postal, na data do recebimento da notificação, e se for esta omitida, 30 (trinta) dias após a entrega da carta no correio;
III - se por edital, no quinto dia útil posterior à publicação.

§ 5º Para fins de comunicação supletiva, em substituição à via postal, poderá o postulante optar pela correspondência por meio eletrônico para endereço autorizado pelo destinatário, na forma estabelecida em regulamento.

§ 6º Em caso de procurador habilitado, as intimações supletivas far-se-ão, também, para o endereço por ele indicado.

**Seção VII**
**Do Procedimento de Fiscalização**

Art. 170. Todas as diligências fiscais serão obrigatoriamente documentadas através de mandado e termos circunstanciados, registrando o início e as conclusões dos trabalhos além dos

períodos fiscalizados, os documentos analisados, as medidas preventivas e repressivas adotadas e demais informações de interesse da fiscalização.

Parágrafo único. A fiscalização dos tributos compete privativamente aos servidores das carreiras de inspetor fiscal e fiscal de tributos lotados na Secretaria de Finanças.

Art. 171. Fica expressamente vedada, sob pena de responsabilização funcional, a instauração de procedimento fiscal sem prévio mandado.

Parágrafo único. Excetua-se do disposto neste artigo os casos de flagrante infração fiscal, diante do qual será lavrado auto de apreensão de bens e documentos necessários à caracterização do ilícito, dando-se ciência imediata ao órgão fiscal competente.

Art. 172. A denúncia espontânea de extravio ou inutilização de livros e documentos fiscais deverá ser seguida por declaração dos tributos devidos por meio eletrônico, na forma definida em regulamento.

Art. 173. Ao sujeito passivo em regime de fiscalização será assegurado uma cópia de todos os documentos expedidos em função do procedimento, inclusive do mandado de fiscalização e dos termos circunstanciados que fundamentam as exigências fiscais.

**Seção VIII**
**Da Formalização de Exigências Fiscais**

Art. 174. O auto de infração é o instrumento pelo qual o agente fiscalizador apura violação da lei, formaliza o devido crédito fiscal, impõe as correspondentes penalidades e determina as demais exigências.

Parágrafo único. Para cada tributo ou renda e penalidades a eles relacionados será lavrado um auto de infração distinto.

Art. 175. O auto de infração será lavrado em formulário próprio ou por meio eletrônico com precisão e clareza, sem entrelinhas, emendas ou rasuras e conterá, entre outros elementos:

I - qualificação do autuado;
II - local, data e hora de lavratura;
III - descrição dos fatos que constituem a infração e suas circunstâncias, bem como da apuração dos tributos devidos;
IV - referência aos anexos integrantes dos autos;
V - intimação para o infrator, na forma e condições do regulamento, pagar o total das multas e dos tributos, regularizar a situação ou impugnar as exigências nos prazos fixados;
VI - disposições legais e regulamentares infringidas e suas respectivas cominações;
VII - identificação do autuante e assinatura, dispensada esta quando grafada por meio eletrônico nas situações previstas por ato da Secretaria de Finanças;
VIII - ciência do autuado ou de seu representante legal, mandatário ou preposto, se for o caso.

§ 1º O auto de infração será obrigatoriamente instruído com os elementos comprobatórios da infração.

§ 2º A assinatura do autuado ou de seu representante legal, mandatário ou preposto não constitui formalidade essencial à validade do auto de infração e não implicará confissão, nem sua falta ou recusa acarretará nulidade do auto ou agravamento da infração.

§ 3º Se o infrator ou quem o represente não puder ou não quiser assinar o auto de infração, essa circunstância deverá ser mencionada.

Art. 176. A existência de ação judicial, ainda que haja ocorrência de depósito em garantia, não prejudica a lavratura ou o aperfeiçoamento do auto de infração ou notificação de lançamento, ficando suspensa a exigibilidade dos respectivos créditos até o término da lide, em caso de depósito ou concessão de medida liminar.

§ 1º A eventual insuficiência de depósito em garantia será imediatamente seguida das providências necessárias à execução fiscal dos créditos ou seu prosseguimento, conforme o caso.

§ 2º Quando o depósito em garantia referir-se a parcelas supervenientes, a Procuradoria Fiscal solicitará à Secretaria de Finanças a formalização do crédito correspondente com aplicação do disposto neste artigo.

§ 3º Ao fim da lide, conforme decisão judicial, os lançamentos serão cancelados ou os depósitos serão convertidos em renda extinguindo os créditos correspondentes.

§ 4º Tornada sem efeito, no curso do processo judicial, a liminar de suspensão de exigibilidade, será providenciado imediato ajuizamento de ação executiva ou seu prosseguimento com precedente inscrição em dívida ativa, se for o caso.

**Seção IX**
**Das Nulidades**

Art. 177. A nulidade de qualquer ato somente prejudicará os ulteriores que dele dependam diretamente.

§ 1º As irregularidades que tiverem causado prejuízo à defesa só acarretarão nulidade dos atos que não puderem ser supridos ou retificados.

§ 2º A decretação de nulidade não poderá ser requerida por quem lhe deu causa.

Art. 178. As incorreções ou omissões dos autos de infração e das notificações de lançamentos não os tornam nulos quando deles constarem elementos suficientes para determinação do crédito tributário, caracterização das infrações e identificação do autuado.

Art. 179. Os erros existentes na notificação de lançamento e no auto de infração poderão ser sanados:

I - pelo autuante, com anuência de seu superior enquanto não apresentada a impugnação;
II - por determinação do órgão de julgamento quando em fase contenciosa.

Parágrafo único. Na hipótese deste artigo, será expedido termo de retificação com devolução do prazo para impugnação e pagamento do débito fiscal na forma da lei.

Art. 180. Quando, em exames posteriores realizados no curso do processo, forem evidenciadas causas de agravamento da exigência fiscal, o órgão julgador determinará complementação das diligências fiscais para formalização aditiva dos créditos tributários e respectivas multas, devolvendo-se ao sujeito passivo o prazo para impugnação da matéria agravada.

Art. 181. Nenhum auto de infração será arquivado, nem cancelada a multa fiscal, sem despacho da autoridade administrativa competente.

**Seção X**
**Da Fase Litigiosa**

Art. 182. A impugnação da exigência fiscal instaura a fase litigiosa do procedimento.

Art. 183. Encerram definitivamente a instância administrativa:

I - a não impugnação das exigências fiscais no prazo de 15 (quinze) dias após a sua ciência;
II - as decisões de primeira instância, não sujeitas a reexame necessário, sem interposição de recurso no prazo de 15 (quinze) dias após sua ciência;
III - as decisões da Comissão de Julgamento em recurso tempestivo cabível;
IV - a propositura, pelo sujeito passivo, de qualquer medida judicial relativa aos fatos e atos administrativos objetos da exigência fiscal.

Parágrafo único. O encerramento definitivo nos termos do inciso IV deste artigo importa a renúncia da impugnação ou do recurso administrativo relativos ao objeto da medida judicial, assim como a desistência dos já interpostos.

**Seção XI**
**Dos Impedimentos**

Art. 184. Em relação à exigência fiscal, fica impedido de julgar, em qualquer fase do procedimento, todo aquele que tenha:

I - atuado no exercício da fiscalização de que resulte a exigência fiscal julgada;
II - atuado como mandatário ou perito;
III - interesse econômico ou financeiro, por si, ou por seu cônjuge ou por parente consanguíneo ou afim, em linha reta ou na colateral até o terceiro grau;
IV - vínculo, como sócio, empregado da entidade a que esteja vinculado o mandatário constituído por quem figure como parte no processo.

§ 1º A parte interessada deverá arguir, por escrito, o impedimento na primeira oportunidade que lhe couber falar nos autos, sob pena de preclusão.

§ 2º O incidente será resolvido preliminarmente, ouvindo-se o arguido, se necessário.

**Seção XII**
**Do Procedimento em Primeira Instância**

Art. 185. Formalizada a exigência fiscal, terá o sujeito passivo 15 (quinze) dias para regularizá-la ou apresentar impugnação.

§ 1º A impugnação tempestiva suspende a exigibilidade do débito fiscal correspondente.

§ 2º Indeferida a impugnação, fica mantido o lançamento original, sendo devidos multa e juros moratórios e, se couber, correção monetária.

Art. 186. A impugnação conterá a indicação da autoridade a quem é dirigida, a qualificação do impugnante e os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as provas das alegações que deseja produzir.

Parágrafo único. Considerar-se-á não impugnada a matéria não expressamente contestada pelo impugnante admitindo-se como verdadeiros os fatos apontados pela fiscalização.

Art. 187. Não sendo cumprida nem impugnada a exigência, o débito será inscrito em dívida ativa com ajuizamento da devida ação executiva, se for o caso.

Parágrafo único. Em caso de impugnação parcial, não cumprida a exigência relativa à parte não litigiosa do crédito, será providenciada a formação de autos apartados para imediata cobrança.

Art. 188. A intempestividade de qualquer impugnação ou recurso não obsta seu conhecimento, sendo devidos, em caso de manutenção da exigência fiscal, os respectivos encargos de cobrança.

Parágrafo único. Em caso de ajuizamento da ação executiva, será ouvida, obrigatoriamente, a Procuradoria Fiscal.

Art. 189. A decisão em primeira instância compete ao Secretário de Finanças ou autoridade por ele delegada.

Art. 190. O processo será devidamente instruído com manifestação da autoridade fiscalizadora e submetido à decisão.

Art. 191. A autoridade incumbida de decisão proferirá despacho resolvendo todas as questões debatidas, declarando a procedência ou a improcedência da impugnação.

Art. 192. Das decisões contrárias à Fazenda, que importem cancelamento ou redução do débito fiscal em montante superior ao fixado em ato do Secretário de Finanças, caberá reexame necessário da Comissão de Julgamento.

**Seção XIII**
**Do Procedimento em Segunda Instância**

Art. 193. Da decisão final proferida em primeira instância caberá recurso à Comissão de Julgamento:

I - voluntário do sujeito passivo;
II - de ofício nas situações do art. 192 desta Lei Complementar.

§ 1º Os recursos previstos neste artigo serão admitidos com efeito suspensivo da exigibilidade dos débitos fiscais quando interpostos em prazo de 15 (quinze) dias contados da ciência da decisão de primeira instância, desde que referente a impugnação processada na forma do art. 186 desta Lei Complementar.

§ 2º A Comissão de Julgamento regular-se-á por Regimento Interno aprovado em decreto do Poder Executivo.

Art. 194. Aplicar-se-á aos recursos, no que for cabível, em relação à matéria contestada, o procedimento de primeira instância.

Art. 195. Interposto o recurso, será ele recebido por parte da autoridade julgadora de primeira instância, a qual poderá reconsiderar sua decisão, fazendo subir os autos à Comissão de Julgamento para decisão de segunda instância administrativa.

Parágrafo único. Compete exclusivamente à Comissão de Julgamento decidir sobre a admissibilidade dos recursos.

**Seção XIV**
**Da Execução das Decisões**

Art. 196. O débito fiscal não liquidado nos prazos concedidos ficará sujeito à atualização monetária, multa e juros de mora sobre seu valor corrigido, nos termos do art. 224 desta Lei Complementar.

Art. 197. O recolhimento integral do valor do débito fiscal extingue o processo em relação à correspondente exigência.

§ 1º Para efeito deste artigo, considera-se débito fiscal o valor dos tributos, das multas, da atualização monetária, dos juros de mora, honorários advocatícios e demais encargos judiciais, calculados até a data do recolhimento.

§ 2º Sendo parcial ou insuficiente o recolhimento, o valor será objeto de imputação em pagamento, mediante distribuição proporcional entre os componentes do débito, por ocasião de sua liquidação.

Art. 198. Poderá o sujeito passivo em qualquer fase do processo administrativo ou judicial depositar o total da importância questionada, inclusive seus acréscimos de execução, ou realizar pagamento parcial de valor julgado incontroverso, operando-se, nessas hipóteses, a interrupção da incidência de juros e de atualização monetária referente a esses valores.

§ 1º O depósito será efetuado em instituição financeira indicada pela Secretaria de Finanças.

§ 2º Finda a demanda, nos termos da respectiva decisão, será o depósito convertido total ou parcialmente em renda com a devida imputação, garantindo-se ao depositante a eventual devolução total ou remanescente com os acréscimos previstos na legislação federal.

Art. 199. Em caso de decisão definitiva que reconhecer a prática de ilícito penal de natureza fiscal, será autorizado o envio da devida representação do agente fiscal ao órgão do Ministério Público competente.

§ 1º O envio da representação condiciona-se à não extinção integral do débito fiscal correspondente.

§ 2º Incumbe à autoridade que proferir a decisão definitiva ou presidir a Comissão de Julgamento, encaminhar a representação, ou adotar as medidas para suprir sua falta e promover a responsabilização funcional, se for o caso.

**Seção XV**
**Da Consulta**

Art. 200. Todo aquele que tenha legítimo interesse poderá formular consulta sobre interpretação e aplicação da legislação tributária, nas condições estabelecidas em regulamento.

§ 1º A apresentação da consulta pelo sujeito passivo impede, até o término do prazo fixado na resposta, o início de qualquer procedimento fiscal destinado à apuração de infração relacionada à matéria consultada.

§ 2º A consulta formulada dentro do prazo previsto para recolhimento do crédito fiscal dispensa a exigência de acréscimos de mora, exceto a atualização monetária, caso o crédito fiscal venha a ser considerado devido e o sujeito passivo adotar o entendimento contido na resposta, no prazo que lhe for assinalado.

Art. 201. Não produzirá qualquer efeito a consulta formulada:

I - sobre o fato praticado em relação ao qual tiver sido:
a) lavrado auto de infração;
b) lavrado termo de apreensão de mercadorias, de livros ou de documentos;
c) lavrado termo de início de verificação fiscal;
d) expedida notificação, inclusive nos termos do art. 169 desta Lei Complementar.
II - sobre matéria objeto de ato normativo;
III - sobre matéria que tiver sido objeto de decisão proferida em processo administrativo já findo, de interesse do consulente;
IV - sobre matéria objeto de consulta anteriormente feita pela consulente e respondida pelo órgão competente;
V - em desacordo com as normas da legislação pertinente à consulta.

Parágrafo único. O termo a que se refere a alínea "c" do inciso I deste artigo deixará de ser impediente de consulta depois de decorridos 90 (noventa) dias contados da data da sua lavratura ou de sua prorrogação determinada pela autoridade competente.

Art. 202. A resposta à consulta aproveita exclusivamente ao consulente, nos exatos termos da matéria de fato descrita na consulta.

Parágrafo único. A observância pelo consulente, da resposta dada à consulta, exime-o de qualquer penalidade e exonera-o do pagamento do imposto considerado não devido, enquanto prevalecer o entendimento nela consubstanciado.

Art. 203. A resposta dada à consulta pode ser modificada ou revogada a qualquer tempo.

Parágrafo único. A revogação ou modificação produzirá efeitos a partir da ciência do consulente ou a partir da vigência de ato normativo.

**Seção XVI**
**Dos Demais Processos Administrativos Fiscais**

Art. 204. Aplica-se o disposto neste capítulo aos demais processos administrativos de natureza fiscal, especialmente os processos de reconhecimento de imunidade ou isenções, repetição de indébito, compensação e outras formas de extinção do crédito tributário, regimes de fiscalização ou tributação, suspensão, cassação ou declaração de inaptidão de inscrição cadastral, assim como às demais rendas do município.

**Seção XVII**
**Do Domicílio Tributário**

Art. 205. Considera-se domicílio tributário do contribuinte aquele declarado em sua inscrição no Cadastro Fiscal Municipal, desde que a mesma tenha sido regularmente aceita.

Parágrafo único. A autoridade administrativa poderá recusar o domicílio tributário eleito pelo contribuinte, quando impossibilite ou dificulte a arrecadação ou a fiscalização do tributo.

Art. 206. Na falta de eleição, pelo contribuinte ou responsável, de domicílio tributário, na forma da legislação aplicável, considera-se como tal:

I - quanto às pessoas naturais, a sua residência habitual, ou, sendo esta incerta ou desconhecida, o centro habitual de sua atividade;
II - quanto às pessoas jurídicas de direito privado, o lugar de sua sede, ou em relação aos atos e fatos que deram origem à obrigação, o de cada estabelecimento;
III - quanto às pessoas jurídicas de direito público, qualquer de suas repartições localizadas no município.

Parágrafo único. Quando não couber a aplicação das regras fixadas em qualquer dos incisos deste artigo, considerar-se-á como domicílio tributário do contribuinte ou responsável, o lugar da situação dos bens ou da ocorrência dos atos ou fatos que deram origem à obrigação.

**Seção XVIII**
**Das Disposições Finais**

Art. 207. São obrigados a exibir os impressos, documentos e livros fiscais e comerciais, a prestar informações solicitadas pelo fisco e a não embaraçar a ação dos servidores municipais incumbidos da fiscalização dos tributos de competência do município:

I - os que estão inscritos ou obrigados à inscrição no Cadastro Fiscal Municipal e todos os que, de alguma forma, participarem das operações sujeitas aos tributos municipais;
II - os serventuários de ofício;
III - os servidores públicos municipais;
IV - as empresas de transporte e os proprietários de veículos que forem empregados no transporte de mercadorias e objetos por conta própria ou de terceiros;
V - os estabelecimentos gráficos;
VI - os bancos, instituições financeiras, estabelecimentos de crédito em geral e as empresas seguradoras;
VII - os síndicos, comissários e inventariantes;
VIII - os leiloeiros, corretores, despachantes e liquidantes;
IX - as companhias de armazéns gerais;
X - todos os que prestem serviços considerados como etapas do processo de industrialização ou comercialização.

Art. 208. Todo crédito tributário declarado pelo sujeito passivo, em face da legislação fiscal, por qualquer meio, inclusive os eletrônicos e magnéticos, será considerado como confissão de dívida, autorizando sua inscrição em dívida ativa 90 (noventa) dias após o vencimento, em caso de não pagamento da correspondente obrigação.

Art. 209. Verificado a qualquer tempo que a importância recolhida é insuficiente para a quitação integral do débito fiscal, será ela imputada proporcionalmente entre as parcelas componentes, com inclusão da verba honorária, promovendo-se a subsequente notificação do sujeito passivo para complementar o pagamento, com os acréscimos devidos, em prazo de 15 (quinze) dias.

§ 1º A aplicação do disposto neste artigo não elide a aplicação de penalidades contratuais à instituição financeira.

§ 2º Expirado o prazo previsto neste artigo sem a devida complementação, será o sujeito passivo considerado inadimplente para todos efeitos legais.

Art. 210. Caberá à Secretaria de Finanças, por ato próprio, disciplinar a consolidação de créditos tributários e de rendas de forma a permitir ajuizamento de ações executivas eficazes com montante que superem seus custos, relativos a um mesmo sujeito passivo.

Art. 211. Nos julgamentos de impugnações e recursos fica vedado aos julgadores afastar a aplicação de lei ou ato normativo vigentes, por fundamento de inconstitucionalidade, exceto quando ficar comprovado que o Poder Judiciário, em decisão definitiva por súmula, já a tenha reconhecido em ação direta ou pela via incidental.

## CAPÍTULO III
## DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

### Seção I
### Disposições Gerais

Art. 212. O crédito tributário decorre da obrigação principal e tem a mesma natureza desta.

Art. 213. As circunstâncias que modificam o crédito tributário, sua extensão ou seus efeitos, ou as garantias ou os privilégios a ele atribuídos, ou que excluem sua exigibilidade não afetam a obrigação tributária que lhe deu origem.

Art. 214. O crédito tributário regularmente constituído somente se modifica ou se extingue, ou tem sua exigibilidade suspensa ou excluída, nos casos previstos nesta lei, fora dos quais não podem ser dispensadas, sob pena de responsabilidade funcional na forma da lei, a sua efetivação ou as respectivas garantias.

### Seção II
### Do Lançamento

Art. 215. O crédito tributário será constituído pelo lançamento.

§ 1º Os atos formais relativos ao lançamento ficarão a cargo do órgão fazendário competente.

§ 2º A omissão ou erro de lançamento não exime o contribuinte do cumprimento da obrigação fiscal nem de qualquer modo lhe aproveita.

Art. 216. O lançamento será formalizado em notificação de lançamento ou em auto de infração, de acordo com a legislação de cada tributo, e será efetuado com base nos dados constantes no Cadastro Fiscal Municipal e nas declarações apresentadas pelos contribuintes nas condições estabelecidas nesta Lei Complementar.

Parágrafo único. Nenhum tributo será objeto de lançamento cujo valor apurado seja inferior a 15 (quinze) FMP.

Art. 217. O lançamento quando efetuado ou revisto de ofício, será regularmente notificado ao sujeito passivo, pessoalmente ou por intermédio de preposto, empregado ou funcionário, fazendo-se por uma das seguintes formas:

I - por carta, com aviso de recebimento, a ser datado e firmado pelo destinatário ou por qualquer das pessoas referidas no *caput* deste artigo;
II - por edital publicado no Diário Oficial do Município, se desconhecido o seu domicílio fiscal.

Art. 218. A notificação de lançamento será expedida pela autoridade fiscal e deverá conter, obrigatoriamente:

I - o nome do sujeito passivo e respectivo domicílio tributário;
II - a identificação no cadastro fiscal a que se refere o lançamento, em sendo o caso;
III - o valor do crédito tributário, os elementos de cálculo do tributo e o prazo para pagamento;
IV - a disposição legal relativa ao crédito tributário;
V - a indicação das infrações e penalidades correspondentes, bem como os seus valores, se houver;
VI - o prazo para recolhimento do crédito tributário ou impugnação do lançamento;
VII - a assinatura da autoridade administrativa competente.

Parágrafo único. A notificação emitida por processo eletrônico prescinde da assinatura da autoridade administrativa, porém não da identificação do responsável pela emissão.

Art. 219. A intimação presume-se feita:

I - quando pessoal, na data do recibo;
II - quando por carta, na data do recibo da volta, e se esta for omitida, 30 (trinta) dias após a entrega da carta no correio;
III - quando por edital, no termo do prazo, contado este da data da afixação ou da publicação.

**Seção III**
**Da Suspensão do Crédito Tributário e do Parcelamento dos Débitos Fiscais**

Art. 220. O pagamento dos créditos vencidos, tributários ou não, poderá ser feito em até 48 (quarenta e oito) parcelas mensais, as quais serão expressas em Fator Monetário Padrão – FMP, através da concessão de moratória e assinatura do Termo de Acordo, onde o contribuinte reconheça como líquida e certa a natureza do crédito e seu valor.

§ 1º No parcelamento de que trata este artigo, além do principal, serão incluídos multa, juros moratórios e correção monetária.

§ 2º Nenhuma das parcelas poderá ser inferior a 15 (quinze) FMP.

§ 3º O pagamento da primeira parcela deverá ocorrer em até 15 (quinze) dias corridos da data da efetivação do Termo de Acordo.

§ 4º É competente para concessão ou revogação da moratória e assinatura do termo de acordo o Diretor de Controle da Dívida Ativa Municipal.

§ 5º O não pagamento de 3 (três) parcelas consecutivas do acordo implica revogação de ofício da moratória e execução do crédito remanescente.

§ 6º Nas parcelas em atraso incidirão os acréscimos previstos no art. 224 desta Lei Complementar.

§ 7º O contribuinte que tiver parcelamento não liquidado, poderá requerer outro, desde que esteja com o pagamento em dia.

§ 8º O prazo transcorrido entre a concessão da moratória ou sua revogação não se computa para efeito de prescrição do direito à cobrança do crédito.

Art. 221. A assinatura do acordo de parcelamento implicará confissão irretratável da procedência do débito fiscal com expressa renúncia a qualquer impugnação ou recursos administrativos e desistência das ações ajuizadas.

Art. 222. O acordo para pagamento será considerado:

I - celebrado, após o respectivo deferimento:
  a) com o recolhimento da primeira parcela no prazo fixado, tratando-se de débito inscrito ou não em dívida ativa;
  b) com o recolhimento da primeira parcela no prazo fixado, acrescida do recolhimento das custas e demais despesas judiciais, quando se tratar de débito ajuizado.
II - rompido, com a falta de recolhimento integral de três parcelas consecutivas.

§ 1º O rompimento do parcelamento acarretará, conforme o caso:

I - imediata inscrição em dívida ativa com ajuizamento da respectiva ação executiva;
II - imediato prosseguimento da execução fiscal;
III - comunicação ao Ministério Público quando se tratar de ilícito penal com extinção da punibilidade dependente do regular pagamento do débito fiscal correspondente.

§ 2º Em se tratando de débito inscrito e ajuizado, a execução somente terá seu curso sustado com garantia de juízo e após a celebração de acordo de parcelamento nos termos deste artigo.

**Seção IV**
**Da Extinção do Crédito Tributário e do Pagamento**

Art. 223. O pagamento é efetuado sempre no órgão arrecadador, sob pena de responsabilidade funcional, ressalvada a cobrança em estabelecimento de crédito autorizado por ato do Executivo.

§ 1º Nos casos de lançamentos de ofício de incidência anual, aos contribuintes que não apresentarem débitos, o tributo será lançado com desconto de 5% ( cinco por cento).

§ 2º Será concedido, ainda, desconto de 5% (cinco por cento) sobre o valor lançado se este for pago:

I - em duas parcelas, no caso dos lançamentos do imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana, na forma do regulamento;
II - integralmente, até a data de vencimento da primeira parcela, nos demais tributos lançados de ofício.

Art. 224. Os débitos não pagos nos respectivos vencimentos ficam acrescidos de:

I - multa moratória, calculada sobre o débito corrigido monetariamente, de 0,33% (trinta e três centésimos por cento) por dia de atraso, sobre o valor do tributo devido e não recolhido, ou recolhido a menor, até o limite de 20% (vinte por cento);
II - juros moratórios à razão de 1% (um por cento) ao mês ou fração, calculados sobre o débito corrigido monetariamente;
III - atualização monetária, com base na variação do FMP, na forma da legislação municipal específica.

§ 1º A multa a que se refere o inciso I deste artigo será calculada a partir do primeiro dia subsequente ao do fixado como de vencimento para o recolhimento do tributo até o dia em que ocorrer o seu efetivo recolhimento.

§ 2º Os juros moratórios a que se refere o inciso II deste artigo incidirão a partir do mês seguinte ao do fixado como de vencimento para recolhimento do tributo.

§ 3º Ajuizada a dívida, serão devidos custas, honorários e demais despesas, na forma da legislação.

§ 4º O Secretário de Finanças divulgará, sempre que ocorrer alteração, os índices de atualização de que trata o inciso III deste artigo.

Art. 225. O recolhimento de tributo, multa, juros de mora e correção monetária será efetuado por notificação de lançamento emitida pela Prefeitura ou por guia de recolhimento na forma regulamentar.

Art. 226. Atendendo aos interesses e à conveniência do município, a autoridade fiscal poderá realizar a compensação do crédito tributário, com crédito líquido e certo, vencido ou vincendo, do sujeito passivo contra a Fazenda Municipal.

Parágrafo único. Apurando-se em procedimento de revisão do lançamento, crédito pertencente ao contribuinte, a compensação poderá processar-se de ofício e automaticamente em lançamentos futuros relativos ao mesmo tributo.

Art. 227. Fica o Executivo autorizado a celebrar, com os sujeitos passivos da obrigação tributária, transação que, mediante concessões mútuas, importe em terminação do litígio e consequente extinção do crédito tributário, na forma que dispuser o regulamento.

Art. 228. Fica o Poder Executivo autorizado a conceder, por despacho fundamentado, nos termos do disposto em regulamento, remissão total ou parcial do crédito tributário, atendendo:

I - à situação econômica do sujeito passivo;
II - ao erro ou ignorância escusáveis do sujeito passivo, quanto à matéria de fato;
III - à diminuta importância do crédito tributário;
IV - a considerações de equidade, em relação com as características pessoais ou materiais do caso;
V - a condições peculiares a determinada região do território do município.

§ 1º Para efeito do disposto no inciso III deste artigo, considera-se a importância de 15 (quinze) FMP.

§ 2º O despacho referido neste artigo não gera direito adquirido, podendo a remissão ser revogada, de ofício, sempre que se apure que o contribuinte não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições necessárias à sua concessão, conforme definido em regulamento, cobrando-se o crédito, acrescido de juros de mora.

Art. 229. Fica o Poder Executivo autorizado a receber, em dação em pagamento de débitos provenientes de créditos tributários inscritos na Dívida Ativa, bens imóveis de interesse do município.

Parágrafo único. O interesse do município deverá ser justificado através de processo administrativo, observando-se:

I - apuração do valor do bem imóvel objeto da dação em pagamento, através de avaliação segundo critérios do município, sem dispensa da realização de perícia externa;
II - a justificativa do interesse do município através de apreciação pelos órgãos competentes municipais da destinação do imóvel oferecido em dação em pagamento.

## Seção V
## Da Exclusão do Crédito Tributário e da Isenção

Art. 230. As isenções previstas nesta Lei Complementar estão condicionadas ao cumprimento, pelo contribuinte, dos requisitos legais a sua concessão.

§ 1º O requerimento da isenção deverá ser protocolado na forma e prazo regulamentares.

§ 2º Para pleitear a isenção o contribuinte deverá estar regularmente cadastrado no órgão competente da Prefeitura.

§ 3º Salvo determinação expressa em lei, a renovação será automática na hipótese de serem mantidas todas as condições cumpridas para a concessão inicial, ressalvado o direito do Fisco de, a qualquer tempo, verificar essas condições.

§ 4º Cabe ao beneficiário, no caso do § 3º deste artigo, a obrigação de informar ao Fisco qualquer alteração que possa impedir a renovação da isenção, ocorrendo, na ausência da comunicação, a revogação do benefício, sem prejuízo da aplicação das penalidades cabíveis.

Art. 231. Verificada, a qualquer tempo, a inobservância das formalidades exigidas para a concessão ou o desaparecimento das condições que a motivaram, será a isenção compulsoriamente cancelada.

Parágrafo único. Cancelada a isenção, será devido o tributo, acrescido de multa, atualização monetária e demais acréscimos legais, calculados a partir da data em que os requisitos para concessão de isenção deixaram de ser atendidos.

## Seção VI
## Da Dívida Ativa

Art. 232. O débito não pago será encaminhado para inscrição na Dívida Ativa e, sendo o caso, ajuizado, ainda que no mesmo exercício a que corresponda o lançamento, observado o disposto na legislação específica.

Parágrafo único. Somente serão objeto de ajuizamento de ação executiva os créditos vencidos de valor superior a 500 (quinhentos) FMP, incluídos nesse valor o principal atualizado monetariamente, os juros e a multa moratórios.

Art. 233. Cessa a competência da Secretaria de Finanças com o ajuizamento do crédito inscrito em Dívida Ativa, cabendo-lhe, entretanto, prestar as informações sobre matéria de fato pertinente à sua constituição, sempre que requisitadas pela Procuradoria Municipal à qual afeta a causa.

Parágrafo único. Cabe ao setor responsável pela Dívida Ativa promover a cobrança dos créditos vencidos, ajuizados ou não, e a geração de certidões referentes aos tributos lançados e à inscrição em Dívida Ativa.

**Seção VII**
**Da Restituição**

Art. 234. O contribuinte tem direito à restituição total ou parcial do tributo indevidamente pago.

Parágrafo único. Na hipótese da existência de débitos, vencidos ou vincendos, referentes ao tributo objeto da restituição, o valor a ser restituído será utilizado para a quitação desses débitos.

Art. 235. O pedido de restituição será indeferido se o requerente criar qualquer obstáculo ao exame de sua escrita ou de documentos fiscais, quando ele se tornar necessário à verificação do pedido, a juízo da Administração.

Art. 236. A restituição total ou parcial do tributo, além da atualização do valor a restituir, importa a restituição, na mesma proporção, dos juros de mora e das penalidades

pecuniárias que tiverem sido indevidamente recolhidos, salvo as infrações de caráter formal não prejudicadas pela causa da restituição.

**CAPÍTULO IV**
**DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES**

Art. 237. Sem prejuízo das disposições relativas a infrações e penas constantes de outras leis e códigos municipais, as infrações a esta Lei Complementar serão punidas com as seguintes penalidades:

I - multa;
II - proibição de transacionar com as repartições municipais;
III - sujeição a regime especial de fiscalização.

Art. 238. A aplicação de penalidade de qualquer natureza, de caráter civil, criminal ou administrativa, e o seu cumprimento, em caso algum dispensa o pagamento do tributo devido, da atualização monetária, da multa e dos juros de mora.

Art. 239. No caso dos tributos de lançamento por homologação, iniciado o procedimento fiscal, a falta de recolhimento ou o recolhimento a menor do tributo, nos prazos regulamentares, inclusive o retido na fonte, sujeitará o contribuinte ou responsável à multa de:

I - 50% (cinquenta por cento) do valor do tributo não recolhido ou recolhido a menor;
II - 100% (cem por cento) do valor do tributo não recolhido ou recolhido a menor, no caso de dolo, fraude ou simulação com o intuito de escusar-se do cumprimento, parcial ou total, da obrigação.

Art. 240. As infrações às normas previstas nesta Lei Complementar e em sua regulamentação sujeitam o infrator às seguintes penalidades:

I - infrações relativas à inscrição cadastral:
a) aos que deixarem de efetuar a inscrição no Cadastro Fiscal Municipal: multa de 130 (cento e trinta) FMP;
b) aos que omitirem informações ou prestarem informações falsas relativamente aos dados cadastrais: multa de 500 (quinhentos) FMP;
c) aos que deixarem de comunicar as alterações ou não promoverem as baixas que impliquem modificação ou extinção de dados cadastrais: multa de 130 (cento e trinta) FMP.
II - infrações relativas às declarações: aos que deixarem de apresentar, na conformidade do regulamento, quaisquer declarações de dados a que obrigados: multa de 130 (cento e trinta) FMP;
III - infrações relativas à documentação e escrituração fiscal:
a) aos que não possuírem livros fiscais ou, ainda que os possuam, não estejam eles devidamente escriturados e encadernados na forma regulamentar: multa de 200 (duzentos) FMP;
b) aos que não emitirem notas fiscais ou documentos assemelhados por ocasião da prestação dos serviços: multa de 500 (quinhentos) FMP;
c) aos que extraviarem ou inutilizarem livro fiscal, sem efetuar a necessária comunicação ao setor competente, em tempo hábil, na forma regulamentar: multa de 200 (duzentos) FMP;
d) aos que preencherem os livros fiscais em desacordo com o regulamento: multa de 130 (cento e trinta) FMP;
e) aos que adulterarem ou falsificarem documento fiscal em desacordo com os requisitos discriminados em regulamento: multa de 500 (quinhentos) FMP, por documento;
f ) aos que rasurarem ou preencherem de forma irregular os documentos ou impressos fiscais: multa de 50 (cinquenta) FMP, por documento;
g) aos que utilizarem, em equipamentos de processamento de dados, programas para emissão de documento fiscal ou escrituração de livro fiscal com vício, fraude ou simulação: multa de 1000 (mil) FMP, por exercício com vício, fraude ou simulação;
h) aos que utilizarem documento inábil ou diverso do instituído pela legislação tributária: multa de 300 (duzentos) FMP;
i ) aos que extraviarem Nota Fiscal, com escrituração e sem publicação, independentemente de recuperação da escrita fiscal: multa de 200 (duzentos) FMP, por Nota Fiscal extraviada;
j) extravio de Nota Fiscal, sem escrituração e sem publicação, independentemente de recuperação da escrita fiscal: multa de 500 (quinhentos) FMP;
k) aos que emitirem Nota Fiscal fora da ordem sequencial de numeração: multa de 05 (cinco) FMP, por Nota Fiscal emitida fora da ordem sequencial;

l) aos que imprimirem, para si ou para terceiros, notas fiscais e demais documentos fiscais obrigatórios sem a necessária autorização da repartição competente: multa de 500 (quinhentos) FMP, por lote confeccionado;

m) aos que retirarem do estabelecimento documentação fiscal de exibição obrigatória ao fisco, mantendo-a em local não autorizado: multa de 200 (duzentos) FMP.

IV - infrações relativas à ação fiscal: aos que sonegarem informações, não disponibilizarem os livros ou documentos fiscais, dificultarem seu exame ou, por qualquer outro modo, tentarem embaraçar, iludir, dificultar ou impedir a ação dos agentes do Fisco: multa de 500 (quinhentos) FMP, por exercício não apresentado.

V - infrações para as quais não haja penalidade específica prevista nesta lei: multa de 130 (cento e trinta) FMP, por infração.

Parágrafo único. No concurso de infrações, as penalidades serão aplicadas conjuntamente, uma para cada infração, ainda que arroladas no mesmo dispositivo legal.

Art. 241. Exclusivamente para o caso de pagamento integral do montante, neste compreendido os valores do principal, acréscimos resultantes da mora e penalidade em razão do não recolhimento do imposto ou recolhimento a menor, a multa aplicada nos termos do art. 239 desta Lei Complementar sofrerá as seguintes reduções:

I - 50% (cinquenta por cento) para pagamento à vista efetuado até o 15° (décimo quinto) dia seguinte à notificação do lançamento, desde que haja desistência da impugnação do auto de infração;

II - 25 % (vinte e cinco por cento) para pagamento à vista efetuado até o 15° (décimo quinto) dia seguinte à notificação do indeferimento, em primeira instância, da impugnação do auto de infração, desde que haja renúncia à interposição de recurso, em segunda instância, contra o despacho exarado.

Parágrafo único. O disposto no presente artigo não se aplica à multa imposta em razão de dolo, fraude ou simulação.

Art. 242. Os tabeliães, escrivães e oficiais de registros públicos que infringirem o disposto nos art. 29 e 30 desta Lei Complementar ficam sujeitos às seguintes penalidades:

I - por infração ao art. 29 - multa equivalente a 50% (cinquenta por cento) do valor atualizado monetariamente do imposto ou da diferença, em caso de falta de recolhimento ou recolhimento a menor, sem prejuízo da responsabilidade solidária pelo imposto;

II - por infração ao art. 30 - multa de 200 (duzentos) FMP, por item descumprido.

§ 1º Comprovada, a qualquer tempo, pela fiscalização, a omissão de dados ou falsidade das declarações consignadas nas escrituras ou instrumentos particulares de transmissão ou cessão, o imposto ou sua diferença será exigido com o acréscimo da multa de 100% (cem por cento), calculada sobre o montante do débito apurado, sem prejuízo dos acréscimos devidos em razão de outras infrações eventualmente praticadas.

§ 2º O alienante ou o cessionário respondem, solidariamente com o contribuinte, pela infração prevista no § 1º deste artigo.

§ 3º O contribuinte, ou o autuado, poderá pagar a multa fixada no lançamento complementar com os descontos previstos no art. 241 desta Lei Complementar.

Art. 243. Não sofrerão penalidades previstas neste capítulo, os contribuintes que tenham agido ou pago tributo de acordo com a interpretação fiscal, constante de decisão em qualquer instância administrativa, mesmo que, posteriormente, venha a ser modificada essa interpretação.

Art. 244. A coautoria ou a cumplicidade nas infrações aos dispositivos desta lei, implica, aos que as praticarem, responderem solidariamente com os autores pelo pagamento do tributo devido, ficando sujeitos às mesmas penas fiscais impostas a estes.

Art. 245. Na reincidência, a infração será punida com o dobro da penalidade e, a cada reincidência subsequente, aplicar-se-á multa correspondente à reincidência anterior, acrescida de 20% (vinte por cento) sobre o seu valor.

Parágrafo único. Entende-se por reincidência a nova infração, violando a mesma norma tributária, cometida pelo mesmo infrator, dentro do prazo de 5 (cinco) anos, contados da data em que se tornar definitiva, administrativamente, a penalidade relativa à infração anterior.

Art. 246. A imposição de penalidade administrativa, por infração a dispositivo desta Lei Complementar, não ilide a responsabilidade criminal do infrator, inclusive para os casos de desacato e desobediência, devendo-se noticiar às autoridades competentes qualquer fato que constitua ilícito penal, sempre que possível, acompanhada das provas do delito.

Art. 247. A denúncia espontânea da irregularidade descaracteriza a infração, desde que acompanhada do pagamento do tributo devido, com os eventuais acréscimos legais.

§ 1º Para efeito de excluir a espontaneidade do sujeito passivo, considera-se iniciado o procedimento fiscal:

I - com a notificação, intimação, lavratura de termo de início de fiscalização ou de auto de infração;

II - com a lavratura de termo de apreensão de bens ou mercadorias ou de documentos.

§ 2º O início do procedimento exclui a espontaneidade de todo aquele envolvido com a infração apurada pela ação fiscal.

Art. 248. Será desconsiderada pelo fisco eventual diferença ocorrida ao final da apuração ou na verificação do recolhimento de tributos, multas, correção monetária e demais acréscimos legais, desde que o valor total seja inferior a 15 (quinze) FMP, por exercício.

## LIVRO IV
## DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 249. Os contribuintes que estiverem em débito de tributos e multas não poderão receber quaisquer quantias ou créditos que tiverem com a Prefeitura, participar de concorrência, convite ou tomada de preços, celebrar contratos ou termos de qualquer natureza, com a administração do município.

Art. 250. Para facilitar ou compelir à observância da legislação tributária, em casos especiais, as autoridades fiscais poderão determinar, a requerimento do interessado ou de ofício, a adoção de regime especial para o cumprimento das obrigações fiscais, seja de natureza principal ou acessória.

Parágrafo único. O regime especial de fiscalização de que trata o *caput* deste artigo será definido em regulamento.

Art. 251. Fica instituído o Fator Monetário Padrão – FMP, para efeito de cálculo de atualização monetária dos créditos pertencentes ao Município e unidade de referência de valores expressos na legislação tributária municipal, bem como os relativos a multas e penalidades de qualquer natureza.

§ 1º A expressão monetária do Fator Monetário Padrão – FMP, referente ao ano de 2014 é de R$ 3,1994 (três reais mil novecentos e noventa e quatro décimos de milésimo de real).

§ 2º A atualização do Fator Monetário Padrão – FMP, será fixada pelo órgão competente do Poder Executivo, a partir do exercício de 2015, com base na variação acumulada do Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, entre os meses de novembro de 2013 a outubro de 2014, e mantido para todo o exercício fiscal de 2015, obedecendo-se a mesma periodicidade para os exercícios subsequentes.

Art. 252. Fica o município autorizado a celebrar convênios com a União, estados, Distrito Federal e outros municípios, com o objetivo de assegurar a melhoria da arrecadação e da fiscalização tributária e o combate à sonegação.

Parágrafo único. Fica, também, o município autorizado a celebrar convênios com os órgãos representativos de classe, devidamente constituídos por lei federal específica, e com demais entidades com vistas à obtenção de informações necessárias à tributação e à fiscalização.

Art. 253. O Poder Executivo regulamentará esta Lei Complementar no prazo de 90 (noventa) dias, contados de sua publicação.

Art. 254. O Poder Executivo estabelecerá preços públicos, não submetidos à disciplina jurídica dos tributos, para os serviços cuja natureza não comporte a cobrança de taxas.

## LEI COMPLEMENTAR Nº 21, DE 16 DE DEZEMBRO DE 2014



Art. 255. Caberá à Secretaria de Assuntos Jurídicos dirimir quaisquer divergências de aplicação desta Lei Complementar, assim como decidir sobre questões omissas, mediante representação escrita dos interessados.

Art. 256. Ficam remitidos os débitos cujo valor seja inferior a 40 (quarenta) FMP, de um mesmo contribuinte, incluídos nesse valor a atualização monetária, a multa e os juros moratórios.

Art. 257. Esta Lei Complementar entra em vigor a partir de 1º de janeiro de 2015.

Art. 258. Revogam-se a Lei nº 1.880, de 29 de dezembro de 1983, e as suas alterações posteriores; a Lei nº 3.648, de 29 de dezembro de 2003, e as suas alterações posteriores; a Lei nº 2.236, de 26 de junho de 1989; a Lei nº 2.038, de 23 de dezembro de 1985, e as suas alterações posteriores; a Lei nº 3.570, de 13 de junho de 2003; a Lei nº 2.464, de 12 de abril de1993; a Lei nº 3.048, 18 de dezembro de 1998; a Lei nº 3.779, de 25 de abril de 2005; a Lei nº 4.019, de 21 de junho de 2006; a Lei nº 4.292, de 28 de dezembro de 2007; a Lei nº 4.393, de 14 de novembro de 2008, e a Lei Complementar nº 10, de 4 de setembro de 2009.

Município de Mauá, 16 de dezembro de 2014.

DONISETE BRAGA
Prefeito

EUDES MOCHIUTTI
Secretário de Assuntos Jurídicos

ALESSANDRO BAUMGARTNER
Secretário de Finanças

Registrada no Departamento de Atos Oficiais e afixada no quadro de editais. Publique-se na imprensa oficial, nos termos da Lei Orgânica do Município.-.-.-

## ANEXO I À LEI COMPLEMENTAR Nº 21, DE 16 DE DEZEMBRO DE 2014 

### IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL URBANA
### Critérios para apuração do valor venal do imóvel

## I - VALOR VENAL DO TERRENO

**1.** O valor venal do terreno é obtido pela aplicação da seguinte fórmula:

**VT = S.V.P**

Onde: **VT** = valor venal do terreno;

**S** = área do terreno;

**V** = valor-base unitário por metro quadrado do terreno, relativo à testada principal do imóvel;

**P** = produto dos índices dos fatores de correção incidentes sobre o imóvel.

**2.** O valor-base unitário por metro quadrado do terreno é o fixado em legislação específica.

**3.** Os fatores de correção aplicáveis sobre o imóvel são:

3.a – FATOR TOPOGRAFIA, consideradas as características do imóvel, conforme demonstração abaixo:

| | | ÍNDICES |
|---|---|---|
| 1 – PLANO | c/ declividade de 0% a 10% | 1,0 |
| 2 – ACLIVE | c/ declividade de 10% a 30% | 0,9 |
| 3 – DECLIVE | c/ declividade de 10% a 30% | 0,8 |
| 4 – ACLIVE ACENTUADO | c/ declividade acima de 30% | 0,7 |
| 5 – DECLIVE ACENTUADO | c/ declividade acima de 30% | 0,6 |

3.b – FATOR PEDOLOGIA, aplicados em terrenos rochosos, ou alagadiços ou constituídos por brejo, conforme demonstração abaixo:

| | ÍNDICES |
|---|---|
| 1 – NORMAL | 1,0 |
| 2 – ALAGADO | 0,8 |
| 3 – ROCHOSO | 0,9 |

3.c – FATOR CÓRREGO, aplicados em relação à profundidade equivalente do terreno, obtido pela divisão de sua área pela metragem da face ou faces que margeiam o córrego, determinada por um segmento de reta entre os limites das laterais do terreno, conforme demonstração abaixo:

| PROFUNDIDADE EQUIVALENTE | ÍNDICES |
|---|---|
| Menor que 22,00 | 0,6 |
| De 22,00 até 29,99 | 0,7 |
| De 30,00 até 54,99 | 0,8 |
| Maior que 54,99 | 0,9 |

## ANEXO I À LEI COMPLEMENTAR Nº 21, DE 16 DE DEZEMBRO DE 2014



3.d – FATOR GLEBA, aplicado em terreno com área igual ou superior a 10.000,00 (dez mil) metros quadrados, conforme demonstração abaixo:

| | ÁREA (M²) | | | ÍNDICES |
|---|---|---|---|---|
| De | 10.000,00 | até | 15.999,99 | 0,7 |
| De | 16.000,00 | até | 27.999,99 | 0,6 |
| De | 28.000,00 | até | 59.999,99 | 0,5 |
| De | 60.000,00 | até | 159.999,99 | 0,4 |
| De | 160.000,00 | até | 699.999,99 | 0,3 |
| Maior que | | | 699.999,99 | 0,2 |

3.e – FATOR PROFUNDIDADE, aplicado em todos os terrenos, com exceção dos que sofrerem incidência do Fator Gleba, conforme demonstração abaixo:

| | PROFUNDIDADE EQUIVALENTE | | | ÍNDICES |
|---|---|---|---|---|
| Menor que | | | 6,00 | 0,4 |
| De | 6,00 | até | 6,99 | 0,5 |
| De | 7,00 | até | 7,99 | 0,6 |
| De | 8,00 | até | 8,99 | 0,7 |
| De | 9,00 | até | 10,99 | 0,8 |
| De | 11,00 | até | 11,99 | 0,9 |
| De | 12,00 | até | 13,99 | 1,0 |
| De | 14,00 | até | 14,99 | 1,1 |
| De | 15,00 | até | 17,99 | 1,2 |
| De | 18,00 | até | 20,99 | 1,1 |
| De | 21,00 | até | 25,99 | 1,0 |
| De | 26,00 | até | 31,99 | 0,9 |
| De | 32,00 | até | 39,99 | 0,8 |
| De | 40,00 | até | 51,99 | 0,7 |
| De | 52,00 | até | 74,99 | 0,6 |
| De | 75,00 | até | 109,99 | 0,5 |
| De | 110,00 | até | 159,99 | 0,4 |
| Maior que | | | 159,99 | 0,3 |

**OBS.:** O fator demonstrado nesta tabela, é apurado pela fórmula

$$F = \sqrt{\frac{PP}{PE}}$$

No limite de 16 (dezesseis) metros a 200 (duzentos) metros de Profundidade Equivalente, onde:

**F** = Fator Profundidade

**PP** = Profundidade Padrão fixada em 25 (vinte e cinco) metros lineares

**PE** = Profundidade Equivalente, (quociente da divisão entre a área do terreno pela metragem da testada principal).

3.f – FATOR SITUAÇÃO, aplicados em terrenos, considerando-se sua situação dentro da quadra fiscal, conforme demonstração abaixo:

| | ÍNDICES |
|---|---|
| 1 – ESQUINA | 1,1 |
| 2 – ENCRAVADO | 0,9 |
| 3 – MEIO DE QUADRA | 1,0 |
| 4 – DESVIO FERROVIÁRIO | 1,2 |

**OBS.:** Por terreno de esquina, compreende-se aquele cujo ângulo interno formado pela intercessão das tangentes dos alinhamentos, seja igual ou inferior a 135º (cento e trinta e cinco graus).

Por terreno encravado, compreende-se aquele que não possui testada para via ou logradouro.

3.g – FATOR ZONEAMENTO, aplicado em terreno, considerando-se sua localização na Planta de Zoneamento do Município, conforme demonstração abaixo:

| | | | ÍNDICES |
|---|---|---|---|
| 1 | ZE | Zona Especial | 0,7 |
| 2 | ZP | Zona Proteção Ambiental | 0,7 |
| 3 | ZRE | Zona Residencial Especial | 0,9 |
| 4 | ZPM | Zona de Proteção aos Mananciais | 0,9 |
| 5 | | Demais Zonas | 1,0 |

## II – VALOR VENAL DA EDIFICAÇÃO

1. O valor da edificação é o produto da área construída pelo valor-base unitário por metro quadrado de construção, fixado em legislação específica. Ao valor-base por metro quadrado, aplicar-se-á o fator obsolescência, cujos índices são os seguintes:

| IDADE DA CONSTRUÇÃO | ÍNDICES |
|---|---|
| Até 5 anos | 1,0 |
| Entre 6 e 10 anos | 0,9 |
| Entre 11 e 20 anos | 0,8 |
| Entre 21 e 35 anos | 0,7 |
| Entre 36 e 50 anos | 0,5 |
| Acima de 50 anos | 0,3 |

## ANEXO I À LEI COMPLEMENTAR Nº 21, DE 16 DE DEZEMBRO DE 2014 4/13

1.1 – Quando a edificação sofrer um aumento igual ou superior a 50% (cinquenta por cento) da área construída constante no cadastro fiscal imobiliário, o fator obsolescência passará a ser aplicado a partir do ano em que ocorrer a modificação.

1.2 – Fator obsolescência não se aplica às construções em madeira.

2. – Para determinação do valor unitário do metro quadrado, as construções serão classificadas em categorias, conforme o tipo, de acordo com os seguintes critérios:

2. – Para determinação do valor unitário do metro quadrado, as construções serão classificadas em categorias, conforme o tipo, de acordo com os critérios estabelecidos nas tabelas a seguir:

## TIPO 1 – RESIDENCIAL HORIZONTAL
## QUADRO DOS PADRÕES DE CONSTRUÇÃO (1ª PARTE)

| Padrões<br>Características da construção | MÍNIMO | BAIXO | MÉDIO | MÉDIO ALTO | ALTO |
|---|---|---|---|---|---|
| Arquitetura<br>Vãos<br>Cobertura<br>Esquadrias<br>Estrutura | Arquitetura modesta; aberturas pequenas, vãos em torno de 3,00m; cobertura com estrutura precária; esquadrias pequenas de ferro ou madeira simples; estrutura de madeira ou alvenaria. | Arquitetura modesta; aberturas pequenas, vãos em torno de 3,00m; abertura com estrutura precária ou simples; esquadrias pequenas de ferro ou madeira simples; estrutura de madeira ou alvenaria. | Arquitetura simples; aberturas pequenas a médias, vãos até 6,00m; cobertura com estrutura normal; esquadrias pequenas ou padronizadas de ferro ou madeira, eventualmente alumínio, vidros comuns; estrutura de alvenaria. | Arquitetura bem cuidada e funcional; vãos até 6,00m; cobertura com estrutura normal; esquadrias de ferro, madeira ou alumínio; vidros comuns, eventualmente especiais; estrutura de alvenaria ou concreto/ metálica. | Arquitetura bem cuidada e funcional ou projeto arquitetônico esmerado e personalizado; vãos médios a grandes ou condicionados pela arquitetura; cobertura com estrutura normal ou com projeto especial, esquadrias de ferro, madeira nobre, alumínio, alumínio anodizado ou especiais nas formas ou dimensões; vidros especiais pelas suas dimensões ou temperados; estrutura de concreto/metálica. |
| Revestimento Externo | Sem revestimento ou chapisco; sem pintura ou a cal. | Paredes chapiscadas ou rebocadas; pintura a cal ou látex. | Paredes rebocadas ou revestidas com pastilhas, litocerâmica, pedras brutas ou assemelhados; pintura a látex ou similar. | Paredes rebocadas ou revestidas com pastilhas, litocerâmica, pedras brutas ou granito polido, mármore, tijolo à vista ou assemelhados; pintura a látex ou similar. | Revestimentos normalmente condicionados pela arquitetura e estilo; emprego de pastilhas, litocerâmica, pedras, granito, mármore, cerâmica nobre, massa fina ou similar, concreto aparente, relevos, madeiras nobres ou revestimentos que dispensam pintura; pintura a látex, resinas ou similares. |
| Revestimentos<br>Pisos<br>Pintura<br>Internos | Sem revestimento ou chapisco; emprego de barra lisa; piso de cimento ou cacos cerâmicos; forro simples ou ausente; sem pintura ou a cal. | Paredes chapiscadas ou rebocadas; azulejos até meia altura; pisos de segunda, cerâmica vermelha ou tacos; forro de laje ou madeira barata; pintura a cal ou látex. | Paredes rebocadas; massa fina; azulejos simples; pisos de boa qualidade, cerâmicos, tacos, granilito ou similares; forro de laje ou madeira; eventualmente armários embutidos; pintura a látex ou similar. | Paredes com massa fina ou corrida; azulejos simples ou decorados; pisos de boa ou de primeira qualidade, cerâmicos decorados, em pedras, tacos ou tábuas corridas; forro de laje ou madeira; armários embutidos; pintura a látex ou similar. | Paredes com massa corrida, azulejos decorados ou revestimentos especiais, lambris de madeira; pisos de primeira qualidade, cerâmicos decorados, pedras polidas, tábuas corridas; forro de laje ou madeira nobre; armários embutidos; pintura a látex ou similar. |

## TIPO 1 – RESIDENCIAL HORIZONTAL
## QUADRO DOS PADRÕES DE CONSTRUÇÃO (2ª PARTE)

| Padrões<br>Características da construção | MÍNIMO | BAIXO | MÉDIO | MÉDIO ALTO | ALTO |
|---|---|---|---|---|---|
| Instalações Sanitárias e Elétricas | Banheiro com peças e metais modestos, eventualmente externo; instalações elétricas mínimas. | Banheiro interno com peças e metais modestos e, eventualmente, WC externo; iluminação simples, instalações elétricas mínimas. | Até dois banheiros internos com peças e metais comuns e, eventualmente, lavabo e WC externo; luminárias simples, instalações elétricas normais. | Até quatro banheiros internos, inclusive lavabo, com peças e metais de primeira qualidade e, eventualmente, WC externo; luminárias e instalações elétricas normais. | Normalmente, banheiros conjugados às dependências de dormir, além dos sociais; peças e metais de primeira qualidade ou materiais nobres; luminárias finas; grande quantidade de pontos de luz, instalações elétricas normais ou especiais. |
| Dependências Equipamentos de Lazer | Normalmente, com até cinco cômodos, abrigo externo para tanque. | Normalmente, com até sete cômodos, abrigo para tanque, eventualmente, abrigo para um carro ou despejo externo. | Normalmente, com até nove cômodos, abrigo ou garagem para um carro, despejo ou quarto externo e, eventualmente, lavanderia. | Presença eventual das seguintes dependências e equipamentos de lazer: quarto de empregada, lavanderia, sala de TV ou som, escritório, biblioteca, salão de jogos ou ginástica, salão de festas, adega, vestiário, jardim de inverno, piscina, jardins amplos, lareira, churrasqueira, aquecimento central, ar-condicionado local, alarme, porta automática de garagem, instalação de som, computação, garagem ou abrigo para dois ou mais veículos. | Presença de algumas das seguintes dependências e equipamentos de lazer: apartamento para empregados, sala de TV ou som, escritório, biblioteca, salão de jogos ou ginástica, salão de festas, adega, vestiário, jardim de inverno, piscina, quadra esportiva, jardins amplos, lareira, churrasqueira, sauna, aquecimento central, ar-condicionado local, alarme, porta automática de garagem, instalação de som, computação, garagem ou abrigo para dois ou mais veículos. |

## TIPO 2 – RESIDENCIAL VERTICAL
## QUADRO DOS PADRÕES DE CONSTRUÇÃO (1ª PARTE)

| Padrões / Características da construção | MÍNIMO | BAIXO | MÉDIO | MÉDIO ALTO | ALTO |
|---|---|---|---|---|---|
| Arquitetura<br>Vãos<br>Esquadrias<br>Estrutura | Arquitetura modesta; aberturas pequenas, vãos em torno de 3,00m; esquadrias pequenas de ferro ou madeira simples; estrutura de alvenaria autoportante. | | Arquitetura simples; aberturas pequenas a médias, vãos até 5,00m; esquadrias pequenas ou padronizadas de ferro ou madeira, eventualmente alumínio, vidros comuns; estrutura de alvenaria autoportante ou de concreto armado. | Arquitetura bem cuidada e funcional; vãos até 5,00m; presença eventual de sacadas ou balcões; esquadrias de ferro, madeira ou alumínio; estrutura de concreto armado. | Arquitetura bem cuidada e funcional ou projeto arquitetônico esmerado e personalizado; normalmente presença de sacadas ou balcões; vãos médios a grandes ou condicionados pela arquitetura; apartamentos duplex ou diferenciados de cobertura; jardins externos; esquadrias de ferro, alumínio, alumínio anodizado ou especiais nas formas ou dimensões; vidros especiais pelas suas dimensões ou temperados; estrutura de concreto armado. |
| Revestimento Externo | Sem revestimento ou com revestimento simples; pintura a cal ou especial, substituindo revestimento. | Paredes rebocadas; pintura a cal ou látex. | Paredes rebocadas ou revestidas com pastilhas, litocerâmica, pedras brutas ou assemelhados; pintura a látex ou similar. | Paredes rebocadas ou revestidas com pastilhas, litocerâmica, pedras brutas ou granito polido, mármore ou assemelhados; pintura a látex ou similar. | Revestimentos normalmente condicionados pela arquitetura e estilo; emprego de pastilhas, litocerâmica, pedras, granito, mármore, cerâmica nobre, massa fina ou similar, concreto aparente, relevos, madeiras nobres ou revestimentos que dispensam pintura; pintura a látex, resinas ou similares. |
| Revestimentos<br>Pisos<br>Pintura<br>Internos | Sem revestimento ou chapisco; emprego de barra lisa; piso de cimento ou cacos cerâmicos; sem pintura ou a cal. | Paredes chapiscadas ou rebocadas; azulejos até meia altura; pisos de segunda, cerâmica vermelha ou tacos; pintura a cal ou látex. | Paredes rebocadas; massa fina; azulejos simples; pisos de boa qualidade, cerâmicos, tacos, granilito ou similares; eventualmente armários embutidos; pintura a látex ou similar. | Paredes com massa fina ou corrida; azulejos simples ou decorados; pisos de boa ou de primeira qualidade, cerâmicos decorados, em pedras, tacos ou tábuas corridas; armários embutidos; pintura a látex ou similar. | Paredes com massa corrida, azulejos decorados ou revestimentos especiais, lambris de madeira; pisos de primeira qualidade, cerâmicos decorados, pedras polidas, tábuas corridas; armários embutidos; pintura a látex ou similar. |

## TIPO 2 – RESIDENCIAL VERTICAL
## QUADRO DOS PADRÕES DE CONSTRUÇÃO (2ª PARTE)

| Padrões / Características da construção | MÍNIMO | BAIXO | MÉDIO | MÉDIO ALTO | ALTO |
|---|---|---|---|---|---|
| Instalações Sanitárias e Elétricas | Banheiro com peças e metais modestos; instalações elétricas mínimas. | Banheiro com peças e metais modestos e, eventualmente, WC para empregada; iluminação simples, instalações elétricas mínimas. | Até dois banheiros com peças e metais comuns e, eventualmente, lavabo e WC para empregada; luminárias simples, instalações elétricas normais. | Até quatro banheiros completos ou não, com peças e metais de primeira qualidade; luminárias e instalações elétricas normais. | Normalmente, banheiros conjugados às dependências de dormir, além dos sociais; peças e metais de primeira qualidade ou materiais nobres; luminárias finas; grande quantidade de pontos de luz, instalações elétricas normais ou especiais. |
| Dependências Equipamentos de Lazer | Normalmente, com até 5 cômodos. | Normalmente, com até 6 cômodos, eventualmente vagas de uso comum para estacionamento junto a pilotis. | Eventual presença de algumas das seguintes dependências e equipamentos de lazer: dependências para um empregado, vagas de garagem; equipamentos de uso comum: salão de festas/jogos, "playground", jardins, piscina; instalações: interfone, aquecimento central, ar-condicionado, sistema de segurança, antena coletiva, porta automática de garagem. | Presença de algumas das seguintes dependências e equipamentos de lazer: dependências para um empregado; vagas de garagem; equipamentos de uso comum: salão de festas/jogos, "playground", jardins, piscina; instalações: interfone, aquecimento central, ar-condicionado, sistema de segurança, antena coletiva, porta automática de garagem. | Presença de diversas das seguintes dependências e equipamentos de lazer: dependências para empregado, vagas de garagem; equipamentos de uso comum: salão de festas/jogos, "playground", jardins, piscina; instalações: interfone, aquecimento central, ar-condicionado, sistema de segurança, antena coletiva, porta automática de garagem. |
| Elevadores | Sem elevador. | Sem elevador. | Elevador(es) de uso comum, cada elevador servindo a mais de dois apartamentos no mesmo andar, eventualmente sem elevador. | Elevador(es) de uso comum, cada elevador servindo normalmente a dois apartamentos no mesmo andar. | Apartamento servido por elevador social, eventualmente com "hall" social privativo; elevador de serviço de uso comum. |

## TIPO 3 – COMERCIAL HORIZONTAL
## QUADRO DOS PADRÕES DE CONSTRUÇÃO

| Padrões / Características da construção | BAIXO | MÉDIO | ALTO | SUPERIOR |
|---|---|---|---|---|
| Arquitetura<br>Vãos<br>Esquadrias<br>Estrutura<br>Pé-direito | Arquitetura modesta; aberturas pequenas, vãos em torno de 3,00m; esquadrias pequenas de ferro ou madeira simples; estrutura de madeira ou alvenaria, pé-direito inferior a 3,00m. | Arquitetura simples e funcional; vãos até 6,00m; esquadrias de ferro, madeira ou alumínio; vidros comuns, estrutura de alvenaria ou concreto/metálica; pé-direito até 6,00m. | Arquitetura bem cuidada e funcional; vãos médios, esquadrias de ferro, madeira tratada, alumínio, alumínio anodizado ou especiais nas formas ou dimensões; vidros especiais pelas suas dimensões ou temperados em aproximadamente 40% da fachada; estrutura de concreto/metálica; pé direito até 6,00m. | Projeto arquitetônico esmerado e personalizado; vãos grandes ou condicionados pela arquitetura; esquadrias especiais nas formas ou dimensões, de ferro, madeira tratada, alumínio ou alumínio anodizado; vidros especiais pelas suas dimensões ou temperados; estrutura de concreto/metálica; pé direito normalmente acima de 6,00m. |
| Revestimento Externo | Paredes chapiscadas ou rebocadas; pintura a cal ou látex. | Paredes rebocadas ou revestidas com pastilhas, litocerâmica, pedras brutas, tijolos à vista ou assemelhados; pintura a látex ou similar. | Revestimentos normalmente condicionados pela arquitetura e estilo; emprego de pastilhas, litocerâmica, pedras, granito, mármore, cerâmica decorada, massa fina ou similar, concreto aparente, relevos, madeiras tratadas ou revestimentos que dispensam pintura; pintura a látex, resinas ou similares. | Revestimentos condicionados pela arquitetura e estilo; emprego comum de pedras, pedras polidas, cerâmica nobre, massa fina ou similar, concreto aparente, relevos, madeiras tratadas ou revestimentos que dispensam pintura; pintura a látex, resinas ou similares. |
| Revestimentos<br>Pisos<br>Pintura<br>Internos | Paredes chapiscadas ou rebocadas; emprego de barra lisa ou azulejos até meia altura; piso de cimento ou cacos cerâmicos, cerâmica de segunda ou tacos; pintura a cal ou látex. | Paredes rebocadas; massa fina ou corrida; azulejos simples; pisos de boa qualidade, cerâmicos, tacos, granilito ou similares; pintura a látex ou similar. | Paredes com massa fina ou corrida; azulejos decorados ou revestimentos especiais, concreto aparente, lambris de madeira pisos de primeira qualidade, cerâmicos decorados, pedras polidas; pintura a látex, resinas ou similares. | Requintes nos revestimentos e pisos, eventualmente artísticos ou personalizados, uso de outros revestimentos nobres além dos já citados; pintura a látex, resinas ou similares. |
| Instalações Sanitárias e Elétricas | Banheiro com peças e metais modestos, eventualmente WC de empregado; iluminação simples, instalações elétricas mínimas. | Banheiros de uso comum, com peças e metais comuns; eventualmente luminosos externos e/ou iluminação simples de vitrines, instalações elétricas normais. | Banheiros privativos ou de uso comum; metais e peças sanitárias de primeira qualidade; iluminação interna e externa bem equacionadas; eventualmente iluminação indireta; iluminação de vitrine, expositores e anúncios luminosos; instalações elétricas normais ou especiais. | Banheiros privativos ou de uso comum; metais e peças sanitárias de materiais nobres ou artísticos; iluminação bem equacionada; grande quantidade de pontos de luz, instalações elétricas especiais. |
| Circulação Vertical | | Escada ou rampa única, normalmente estreita, eventualmente elevador para carga; ausência de escada rolante. | Realizada principalmente por escadas ou rampas, normalmente largas; eventualmente escada rolante ou elevador como circulação auxiliar. | Realizada por intermédio de escadas amplas, rampas largas, escadas rolantes e elevadores para carga. |
| Equipamentos Instalações | Não apresenta as seguintes instalações: ar-condicionado central, sistema de segurança; "sprinklers" (instalações contra incêndio); sonorização; instalações para PBX e PABX; circuito fechado de TV; portas automáticas, estacionamento. | Presença eventual de algumas das seguintes instalações: ar-condicionado central, sistema de segurança; "sprinklers" (instalações contra incêndio); sonorização; instalações para PBX e PABX; circuito fechado de TV; portas automáticas, estacionamento. | Presença de diversas das seguintes instalações: ar-condicionado central, sistema de segurança; "sprinklers" (instalações contra incêndio); sonorização; instalações para PBX e PABX; circuito fechado de TV; portas automáticas, estacionamento. | Presença frequente das seguintes instalações: ar-condicionado central, sistema de segurança; "sprinklers" (instalações contra incêndio); sonorização; instalações para PBX e PABX; circuito fechado de TV; portas automáticas, estacionamento. |

## TIPO 4 – COMERCIAL VERTICAL - QUADRO DOS PADRÕES DE CONSTRUÇÃO

| Padrões / Características da construção | BAIXO | MÉDIO | ALTO | SUPERIOR |
|---|---|---|---|---|
| Arquitetura<br>Vãos<br>Esquadrias<br>Estrutura | Arquitetura modesta; aberturas pequenas, vãos em torno de 3,00m; esquadrias pequenas de ferro ou madeira simples; vidros comuns, estrutura de alvenaria autoportante. | Arquitetura simples e funcional; aberturas pequenas a médias, vãos até 6,00m; esquadrias de ferro, madeira ou alumínio; vidros comuns; estrutura de alvenaria autoportante ou de concreto armado. | Arquitetura bem cuidada e funcional; vãos médios; esquadrias de ferro, madeira tratada, alumínio, alumínio anodizado ou especiais nas formas ou dimensões; vidros especiais pelas suas dimensões ou temperados em aproximadamente 30% da fachada; estrutura de concreto armado/metálica. | Projeto arquitetônico esmerado e personalizado; vãos grandes ou condicionados pela arquitetura; tratamento paisagístico; esquadrias especiais nas formas ou dimensões, de ferro, madeira tratada, alumínio ou alumínio anodizado; vidros especiais pelas suas dimensões ou temperados; estrutura de concreto armado/metálica. |
| Revestimento Externo | Paredes chapiscadas ou rebocadas; pintura a cal. | Paredes rebocadas ou revestidas com pastilhas, litocerâmica, pedras brutas ou assemelhados; pintura a látex ou similar. | Revestimentos normalmente condicionados pela arquitetura e estilo; emprego de pastilhas, litocerâmica, pedras, granito, mármore, cerâmica decorada, massa fina ou similar, concreto aparente, relevos, madeiras tratadas ou revestimentos que dispensam pintura; pintura a látex, resinas ou similares. | Revestimentos condicionados pela arquitetura e estilo; emprego comum de pedras, pedras polidas, cerâmica nobre, massa fina ou similar, concreto aparente, relevos, madeiras tratadas ou revestimentos que dispensam pintura; pintura a látex, resinas ou similares. |
| Revestimentos<br>Pisos<br>Pintura<br>Internos | Paredes chapiscadas ou rebocadas; emprego de barra lisa ou azulejos até meia altura; piso de cimento ou cacos cerâmicos, cerâmica de segunda ou tacos; pintura a cal ou látex. | Paredes rebocadas; massa fina ou corrida; azulejos simples; pisos de boa qualidade, cerâmicos, tacos, granilito ou similares; pintura a látex ou similar. | Paredes com massa fina ou corrida; azulejos decorados ou revestimentos especiais, concreto aparente; pisos de primeira qualidade, cerâmicos decorados, pedras polidas; pintura a látex ou similar. | Requintes nos revestimentos e pisos, eventualmente artísticos ou personalizados, uso de outros revestimentos nobres além dos já citados; pintura a látex, resinas ou similares. |
| Instalações Sanitárias e Elétricas | Banheiro com peças e metais modestos, eventualmente WC; iluminação simples, instalações elétricas mínimas. | Banheiros de uso comum, com peças e metais comuns; eventualmente luminosos externos e/ou iluminação simples de vitrines de expositores, instalações elétricas normais. | Banheiros privativos ou de uso comum; metais e peças sanitárias de primeira qualidade; iluminação interna e externa bem equacionadas; eventualmente iluminação indireta; iluminação de vitrine, expositores e anúncios luminosos; instalações elétricas normais ou especiais. | Banheiros privativos ou de uso comum; metais e peças sanitárias de materiais nobres ou artísticos; iluminação bem equacionada; grande quantidade de pontos de luz, instalações elétricas especiais. |
| Circulação Vertical | Escadas ou rampas normalmente estreitas; ausência de elevador e escada rolante. | Escadas ou rampas eventualmente sem elevador. | Escadas rolantes, rampas e elevadores amplos. | Escada rolante, elevadores rápidos e amplos, eventualmente panorâmicos. |
| Equipamentos Instalações | Não apresenta as seguintes instalações: ar-condicionado central, sistema de segurança; "sprinklers" (instalações contra incêndio); sonorização; instalações para PBX e PABX; circuito fechado de TV; portas automáticas, estacionamento. | Presença eventual de algumas das seguintes instalações: ar-condicionado central, sistema de segurança; "sprinklers" (instalações contra incêndio); sonorização; instalações para PBX e PABX; circuito fechado de TV; portas automáticas, estacionamento. | Presença de diversas das seguintes instalações: ar-condicionado central, sistema de segurança; "sprinklers" (instalações contra incêndio); sonorização; instalações para PBX e PABX; circuito fechado de TV; portas automáticas, estacionamento. | Presença frequente das seguintes instalações: ar-condicionado central, sistema de segurança; "sprinklers" (instalações contra incêndio); sonorização; instalações para PBX e PABX; circuito fechado de TV; portas automáticas, estacionamento. |

## TIPO 5 – INDÚSTRIAS, ARMAZÉNS, DEPÓSITOS, BARRACÕES, OFICINAS
## QUADRO DOS PADRÕES DE CONSTRUÇÃO (1ª PARTE)

| | | | | | |
|---|---|---|---|---|---|
| Barracões<br>Oficinas<br>Postos de Serviços<br>Armazéns<br>Depósitos<br>Indústrias<br>Leves<br>Indústrias<br>Pesadas<br>Galpões Grande<br>Fluxo Pessoas | A | B | C | D<br>D | E |
| Arquitetura<br>Fechamento<br>Lateral | Arquitetura modesta; fechamento lateral inexistente ou de até 50% em alvenaria de tijolos ou blocos, esquadrias normalmente ausentes. | Arquitetura modesta; fechamento lateral, onde existente, em alvenaria de tijolos ou blocos, fibrocimento, metálico/fibras; esquadrias de madeira ou ferro, simples e reduzidas. | Projeto arquitetônico simples e funcional, fechamento lateral misto com alvenaria ou fibrocimento metálico/fibras; esquadrias de madeira ou ferro. | Arquitetura bem cuidada e funcional, com preocupação de estilo e formas, fechamento lateral em alvenaria, misto com alvenaria, fibrocimento ou metálico/fibras, pré-moldados; esquadrias de ferro ou alumínio. | Projeto arquitetônico normalmente complexo, ou preocupação nítida com estilo e formas; fechamento lateral em alvenaria, fibrocimento, pré-moldados, concreto aparente; esquadrias de ferro ou alumínio anodizado. |
| Estrutura | Colunas de madeira ou alvenaria. | Estrutura de pequeno porte em alvenaria ou madeira, com eventual presença de colunas de concreto armado ou metálicas. | Estrutura de porte médio em concreto armado ou metálica. | | Estrutura de grande porte ou arrojada, em concreto armado ou metálica. |
| Pé-direito<br>Vãos | Pé-direito até 4,00m; vãos até 6,00m. | Pé-direito até 8,00m; vãos até 8,00m. | | Normalmente pé-direito acima de 4,00m; vãos até 12,00m em pelo menos um pavimento. | Normalmente pé-direito acima de 4,00m; vãos acima de 8,00m em pelo menos um pavimento. |
| Pavimentos | Um | | Até dois pavimentos, sendo a área do pavimento térreo igual ou superior a 75% da área construída total. | Um ou mais | |
| Cobertura | Telhas de barro ou de fibrocimento de qualidade inferior (espessura até 6,00mm), sobre estrutura simples de madeira. | Telhas de barro, ou de fibrocimento onduladas, sobre estrutura de madeira (tesouras). | Telhas autoportantes ou de fibrocimento onduladas, eventualmente telhas de barro; sustentadas por treliças de madeira, ou metálicas simples. | | Telhas de fibrocimento, alumínio, fibras, concreto protendido ou aço, autoportantes ou sustentadas por estruturas complexas em treliças, arcos ou outras. |
| Revestimento<br>Pisos | Acabamento rústico; normalmente inexistência de revestimento; piso em terra batida ou simples cimentado; forro ausente. | Paredes normalmente rebocadas; sem forro; pisos sem acabamento (contrapiso), cimentados ou similares; pintura a cal. | Paredes rebocadas; eventual presença de forro; pisos simples ou molduradados de concreto, cimentado ou de cerâmica vermelha; pintura a cal ou látex. | Paredes rebocadas, massa fina parcial, azulejos nas áreas úmidas; presença eventual de forro; pisos de concreto, cerâmicos ou modulares intertravados; pintura látex ou resinas. | Acabamento e pisos de boa qualidade, presença de materiais nobres nas áreas administrativas ou de acesso público e pisos de concreto simples ou reforçados para máquinas nas demais áreas; pintura a látex, resinas ou similares. |

## TIPO 5 – INDÚSTRIAS, ARMAZÉNS, DEPÓSITOS, BARRACÕES, OFICINAS POSTOS DE SERVIÇOS, GALPÕES PARA GRANDE FLUXO DE PESSOAS QUADRO DOS PADRÕES DE CONSTRUÇÃO (2ª PARTE)

| | | | | | |
|---|---|---|---|---|---|
| Barracões<br>Oficinas<br>Postos de Serviços<br>Armazéns Depósitos<br>Indústrias Leves<br>Indústrias Pesadas<br>Galpões Grande Fluxo Pessoas | A | B | C | D | E |
| Instalações Sanitárias e Elétricas | Mínimas. | Banheiros coletivos, com peças e metais comuns; instalações elétricas mínimas ou normais. | Banheiros coletivos; eventual presença de banheiros privativos, com metais e peças sanitárias de boa qualidade; instalações elétricas normais. | Banheiros privativos ou de uso comum com metais ou peças sanitárias de primeira qualidade; instalações elétricas normais ou especiais. | |
| Dependências | Normalmente apresenta apenas banheiro ou WC. | Eventual presença de algumas dependências de pequenas dimensões. | Presença das seguintes dependências: pequenas divisões para escritórios, refeitório e vestiário. | Presença de diversas das seguintes dependências: instalações para atividades administrativas distintas e normalmente em padrão superior às da atividade principal, almoxarifado, vestiário, refeitório, áreas de circulação intensa de pessoas e veículos etc. | Presença frequente das seguintes dependências: instalações para atividades administrativas distintas e normalmente em padrão superior às da atividade principal, almoxarifado, vestiário, refeitório, áreas de circulação intensa de pessoas e veículos etc. |

## TIPO 5 – INDÚSTRIAS, ARMAZÉNS, DEPÓSITOS, BARRACÕES, OFICINAS POSTOS DE SERVIÇOS, GALPÕES PARA GRANDE FLUXO DE PESSOAS QUADRO DOS PADRÕES DE CONSTRUÇÃO (3ª PARTE)

| | | | | | |
|---|---|---|---|---|---|
| Barracões<br>Oficinas | A | B | C | D | E |
| Postos de Serviços<br>Armazéns<br>Depósitos<br>Indústrias<br>Leves<br>Indústrias<br>Pesadas<br>Galpões Grande<br>Fluxo Pessoas | | | | D | |
| Instalações Gerais e Especiais | Não apresenta as seguintes instalações: casa de força, balança para cargas, estação de tratamento de água, poço artesiano, câmara frigorífica, câmara limpa, câmara climatizada, elevador para cargas; chaminés, fornos, caldeiras, autoclaves, heliponto, fundações especiais para máquinas, equipamento de segurança (alarme, catracas eletrônicas, circuito TV), equipamentos de movimentação de carga (ponte rolante, monotrilhos), reservatórios elevados e/ou enterrados para processo industrial, reservatórios cilíndricos de armazenamento, instalações para telecomunicações (antenas parabólicas ou micro-ondas), tubulações de água quente e/ou gases, vapor, gás liquefeito de petróleo, ácidos, fluidos em geral, instalações para resfriamento, aeração de água, insuflação, exaustão de ar, estação de tratamento de esgoto e resíduos sólidos. | Eventual presença de algumas das seguintes instalações: casa de força, balança para cargas, estação de tratamento de água, poço artesiano, câmara frigorífica, câmara limpa, câmara climatizada, elevador para cargas; chaminés, fornos, caldeiras, autoclaves, heliponto, fundações especiais para máquinas, equipamento de segurança (alarme, catracas eletrônicas, circuito TV), equipamentos de movimentação de carga (ponte rolante, monotrilhos), reservatórios elevados e/ou enterrados para processo industrial, reservatórios cilíndricos de armazenamento, instalações para telecomunicações (antenas parabólicas ou micro-ondas), tubulações de água quente e/ou gases, vapor, gás liquefeito de petróleo, ácidos, fluidos em geral, instalações para resfriamento, aeração de água, insuflação, exaustão de ar, estação de tratamento de esgoto e resíduos sólidos. | Presença de algumas das seguintes instalações: casa de força, balança para cargas, estação de tratamento de água, poço artesiano, câmara frigorífica, câmara limpa, câmara climatizada, elevador para cargas; chaminés, fornos, caldeiras, autoclaves, heliponto, fundações especiais para máquinas, equipamento de segurança (alarme, catracas eletrônicas, circuito TV), equipamentos de movimentação de carga (ponte rolante, monotrilhos), reservatórios elevados e/ou enterrados para processo industrial, reservatórios cilíndricos de armazenamento, instalações para telecomunicações (antenas parabólicas ou micro-ondas), tubulações de água quente e/ou gases, vapor, gás liquefeito de petróleo, ácidos, fluidos em geral, instalações para resfriamento, aeração de água, insuflação, exaustão de ar, estação de tratamento de esgoto e resíduos sólidos. | Presença de diversas das seguintes instalações: casa de força, balança para cargas, estação de tratamento de água, poço artesiano, câmara frigorífica, câmara limpa, câmara climatizada, elevador para cargas; chaminés, fornos, caldeiras, autoclaves, heliponto, fundações especiais para máquinas, equipamento de segurança (alarme, catracas eletrônicas, circuito TV), equipamentos de movimentação de carga (ponte rolante, monotrilhos), reservatórios elevados e/ou enterrados para processo industrial, reservatórios cilíndricos de armazenamento, instalações para telecomunicações (antenas parabólicas ou micro-ondas), tubulações de água quente e/ou gases, vapor, gás liquefeito de petróleo, ácidos, fluidos em geral, instalações para resfriamento, aeração de água, insuflação, exaustão de ar, estação de tratamento de esgoto e resíduos sólidos. | Presença frequente das seguintes instalações: casa de força, balança para cargas, estação de tratamento de água, poço artesiano, câmara frigorífica, câmara limpa, câmara climatizada, elevador para cargas; chaminés, fornos, caldeiras, autoclaves, heliponto, fundações especiais para máquinas, equipamento de segurança (alarme, catracas eletrônicas, circuito TV), equipamentos de movimentação de carga (ponte rolante, monotrilhos), reservatórios elevados e/ou enterrados para processo industrial, reservatórios cilíndricos de armazenamento, instalações para telecomunicações (antenas parabólicas ou micro-ondas), tubulações de água quente e/ou gases, vapor, gás liquefeito de petróleo, ácidos, fluidos em geral, instalações para resfriamento, aeração de água, insuflação, exaustão de ar, estação de tratamento de esgoto e resíduos sólidos. |

# ANEXO II À LEI COMPLEMENTAR Nº 21, DE 16 DE DEZEMBRO DE 2014



## IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA – ISSQN
## Lista de serviços e alíquotas

| ITEM | DESCRIÇÃO | ALÍQUOTA | FIXO/FMP |
|---|---|---|---|
| **1** | ***Serviços de informática e congêneres.*** | | |
| 1.01 | Análise e desenvolvimento de sistemas. | **3%** | 240 |
| 1.02 | Programação. | **3%** | 240 |
| 1.03 | Processamento de dados e congêneres. | **3%** | 240 |
| 1.04 | Elaboração de programas de computadores, inclusive de jogos eletrônicos. | **3%** | 240 |
| 1.05 | Licenciamento ou cessão de direito de uso de programas de computação. | **3%** | 240 |
| 1.06 | Assessoria e consultoria em informática. | **3%** | 240 |
| 1.07 | Suporte técnico em informática, inclusive instalação, configuração e manutenção de programas de computação e bancos de dados. | **3%** | 120 |
| 1.08 | Planejamento, confecção, manutenção e atualização de páginas eletrônicas. | **3%** | 240 |
| **2** | ***Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.*** | | |
| 2.01 | Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza. | **3%** | 240 |
| **3** | ***Serviços prestados mediante locação, cessão de direito de uso e congêneres.*** | | |
| *3.01* | ***(Vetado na L.C. nº 116/03)*** | - | - |
| 3.02 | Cessão de direito de uso de marcas e de sinais de propaganda. | **3%** | 240 |
| 3.03 | Exploração de salões de festas, centro de convenções, escritórios virtuais, *stands*, quadras esportivas, estádios, ginásios, auditórios, casas de espetáculos, parques de diversões, canchas e congêneres, para realização de eventos ou negócios de qualquer natureza. | **3%** | 240 |
| 3.04 | Locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não, de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza. | **3%** | 240 |
| 3.05 | Cessão de andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário. | **3%** | 240 |
| **4** | ***Serviços de saúde, assistência médica e congêneres.*** | | |
| 4.01 | Medicina e biomedicina. | **2%** | 240 |
| 4.02 | Análises clínicas, patologia, eletricidade médica, radioterapia, quimioterapia, ultrassonografia, ressonância magnética, radiologia, tomografia e congêneres. | **2%** | 240 |
| 4.03 | Hospitais, clínicas, laboratórios, sanatórios, manicômios, casas de saúde, prontos-socorros, ambulatórios e congêneres. | **2%** | - |
| 4.04 | Instrumentação cirúrgica. | **2%** | 240 |
| 4.05 | Acupuntura. | **2%** | 240 |
| 4.06 | Enfermagem, inclusive serviços auxiliares. | **2%** | 120 |
| 4.07 | Serviços farmacêuticos. | **2%** | 240 |
| 4.08 | Terapia ocupacional, fisioterapia e fonoaudiologia. | **2%** | 240 |
| 4.09 | Terapias de qualquer espécie destinadas ao tratamento físico, orgânico e mental. | **2%** | 240 |
| 4.10 | Nutrição. | **2%** | 240 |
| 4.11 | Obstetrícia. | **2%** | 240 |
| 4.12 | Odontologia. | **2%** | 240 |
| 4.13 | Ortóptica. | **2%** | 240 |
| 4.14 | Próteses sob encomenda. | **2%** | 240 |
| 4.15 | Psicanálise. | **2%** | 240 |
| 4.16 | Psicologia. | **2%** | 240 |
| 4.17 | Casas de repouso e de recuperação, creches, asilos e congêneres. | **2%** | - |
| 4.18 | Inseminação artificial, fertilização *in vitro* e congêneres. | **2%** | - |
| 4.19 | Bancos de sangue, leite, pele, olhos, óvulos, sêmen e congêneres. | **2%** | - |
| 4.20 | Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie. | **2%** | 120 |
| 4.21 | Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres. | **2%** | - |
| 4.22 | Planos de medicina de grupo ou individual e convênios para prestação de assistência médica, hospitalar, odontológica e congêneres. | **2%** | 120 |
| 4.23 | Outros planos de saúde que se cumpram através de serviços de terceiros contratados, credenciados, cooperados ou apenas pagos pelo operador do plano mediante indicação do beneficiário. | **2%** | 120 |
| **5** | ***Serviços de medicina e assistência veterinária e congêneres.*** | | |
| 5.01 | Medicina veterinária e zootecnia. | **2%** | 240 |
| 5.02 | Hospitais, clínicas, ambulatórios, prontos-socorros e congêneres, na área veterinária. | **2%** | - |
| 5.03 | Laboratórios de análise na área veterinária. | **2%** | - |

## ANEXO II À LEI COMPLEMENTAR Nº 21, DE 16 DE DEZEMBRO DE 2014



| ITEM | DESCRIÇÃO | ALÍQUOTA | FIXO/FMP |
|---|---|---|---|
| 5.04 | Inseminação artificial, fertilização *in vitro* e congêneres. | 2% | - |
| 5.05 | Bancos de sangue e de órgãos e congêneres. | 2% | - |
| 5.06 | Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie. | 2% | 120 |
| 5.07 | Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres. | 2% | - |
| 5.08 | Guarda, tratamento, amestramento, embelezamento, alojamento e congêneres. | 2% | 120 |
| 5.09 | Planos de atendimento e assistência médico-veterinária. | 2% | 120 |
| **6** | ***Serviços de cuidados pessoais, estética, atividades físicas e congêneres.*** | | |
| 6.01 | Barbearia, cabeleireiros, manicuros, pedicuros e congêneres. | 2% | 90 |
| 6.02 | Esteticistas, tratamento de pele, depilação e congêneres. | 2% | 90 |
| 6.03 | Banhos, duchas, sauna, massagens e congêneres. | 5% | 90 |
| 6.04 | Ginástica, dança, esportes, natação, artes marciais e demais atividades físicas. | 2% | 120 |
| 6.05 | Centros de emagrecimento, *spa* e congêneres. | 5% | - |
| **7** | ***Serviços relativos a engenharia, arquitetura, geologia, urbanismo, construção civil, manutenção, limpeza, meio ambiente, saneamento e congêneres.*** | | |
| 7.01 | Engenharia, agronomia, agrimensura, arquitetura, geologia, urbanismo, paisagismo e congêneres. | 3% | 240 |
| 7.02 | Execução por administração, empreitada ou subempreitada, de obras de construção civil, hidráulica ou elétrica e de outras obras semelhantes, inclusive sondagem, perfuração de poços, escavação, drenagem e irrigação, terraplanagem, pavimentação, concretagem e a instalação e montagem de produtos, peças e equipamentos (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS). | 3% | 120 |
| 7.03 | Elaboração de planos diretores, estudos de viabilidade, estudos organizacionais e outros, relacionados com obras e serviços de engenharia; elaboração de anteprojetos, projetos básicos e projetos executivos para trabalhos de engenharia. | 3% | 240 |
| 7.04 | Demolição. | 3% | 120 |
| 7.05 | Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS). | 3% | 120 |
| 7.06 | Colocação e instalação de tapetes, carpetes, assoalhos, cortinas, revestimentos de parede, vidros, divisórias, placas de gesso e congêneres, com material fornecido pelo tomador do serviço. | 3% | 120 |
| 7.07 | Recuperação, raspagem, polimento e lustração de pisos e congêneres. | 3% | 120 |
| 7.08 | Calafetação. | 3% | 120 |
| 7.09 | Varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer. | 5% | 90 |
| 7.10 | Limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres. | 5% | 90 |
| 7.11 | Decoração e jardinagem, inclusive corte e poda de árvores. | 3% | 120 |
| 7.12 | Controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos. | 2% | 120 |
| 7.13 | Dedetização, desinfecção, desinsetização, imunização, higienização, desratização, pulverização e congêneres. | 3% | 120 |
| *7.14* | ***(Vetado na L.C. nº 116/03)*** | - | - |
| *7.15* | ***(Vetado na L.C. nº 116/03)*** | - | - |
| 7.16 | Florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação e congêneres. | 3% | 240 |
| 7.17 | Escoramento, contenção de encostas e serviços congêneres. | 3% | 240 |
| 7.18 | Limpeza e dragagem de rios, portos, canais, baías, lagos, lagoas, represas, açudes e congêneres. | 5% | 240 |
| 7.19 | Acompanhamento e fiscalização da execução de obras de engenharia, arquitetura e urbanismo. | 3% | 240 |
| 7.20 | Aerofotogrametria (inclusive interpretação), cartografia, mapeamento, levantamentos topográficos, batimétricos, geográficos, geodésicos, geológicos, geofísicos e congêneres. | 3% | 240 |
| 7.21 | Pesquisa, perfuração, cimentação, mergulho, perfilagem, concretação, testemunhagem, pescaria, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração e explotação de petróleo, gás natural e de outros recursos minerais. | 2% | 240 |
| 7.22 | Nucleação e bombardeamento de nuvens e congêneres. | 3% | 240 |
| **8** | ***Serviços de educação, ensino, orientação pedagógica e educacional, instrução, treinamento e avaliação pessoal de qualquer grau ou natureza.*** | | |
| 8.01 | Ensino regular pré-escolar, fundamental, médio e superior. | 2% | 120 |

## ANEXO II À LEI COMPLEMENTAR Nº 21, DE 16 DE DEZEMBRO DE 2014



| ITEM | DESCRIÇÃO | ALÍQUOTA | FIXO/FMP |
|---|---|---|---|
| 8.02 | Instrução, treinamento, orientação pedagógica e educacional, avaliação de conhecimentos de qualquer natureza. | 5% | 120 |
| **9** | ***Serviços relativos a hospedagem, turismo, viagens e congêneres.*** | | |
| 9.01 | Hospedagem de qualquer natureza em hotéis, *apart-service* condominiais, *flat*, apart-hotéis, hotéis residência, *residence-service*, *suite service*, hotelaria marítima, motéis, pensões e congêneres; ocupação por temporada com fornecimento de serviço (o valor da alimentação e gorjeta, quando incluído no preço da diária, fica sujeito ao Imposto Sobre Serviços). | 5% | - |
| 9.02 | Agenciamento, organização, promoção, intermediação e execução de programas de turismo, passeios, viagens, excursões, hospedagens e congêneres. | 2% | 240 |
| 9.03 | Guias de turismo. | 2% | 120 |
| **10** | ***Serviços de intermediação e congêneres.*** | | |
| 10.01 | Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros, de cartões de crédito, de planos de saúde e de planos de previdência privada. | 2% | 180 |
| 10.02 | Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos em geral, valores mobiliários e contratos quaisquer. | 2% | 180 |
| 10.03 | Agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos de propriedade industrial, artística ou literária. | 3% | 180 |
| 10.04 | Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de arrendamento mercantil (*leasing*), de franquia (*franchising*) e de faturização (*factoring*). | 3% | 180 |
| 10.05 | Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis ou imóveis, não abrangidos em outros itens ou subitens, inclusive aqueles realizados no âmbito de Bolsas de Mercadorias e Futuros, por quaisquer meios. | 2% | 180 |
| 10.06 | Agenciamento marítimo. | 3% | 180 |
| 10.07 | Agenciamento de notícias. | 3% | 180 |
| 10.08 | Agenciamento de publicidade e propaganda, inclusive o agenciamento de veiculação por quaisquer meios. | 3% | 180 |
| 10.09 | Representação de qualquer natureza, inclusive comercial. | 3% | 180 |
| 10.10 | Distribuição de bens de terceiros. | 3% | 180 |
| **11** | ***Serviços de guarda, estacionamento, armazenamento, vigilância e congêneres.*** | | - |
| 11.01 | Guarda e estacionamento de veículos terrestres automotores, de aeronaves e de embarcações. | 3% | - |
| 11.02 | Vigilância, segurança ou monitoramento de bens e pessoas. | 3% | 120 |
| 11.03 | Escolta, inclusive de veículos e cargas. | 3% | 120 |
| 11.04 | Armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie. | 3% | 120 |
| **12** | ***Serviços de diversões, lazer, entretenimento e congêneres.*** | | |
| 12.01 | Espetáculos teatrais. | 2% | - |
| 12.02 | Exibições cinematográficas. | 2% | - |
| 12.03 | Espetáculos circenses. | 2% | - |
| 12.04 | Programas de auditório. | 5% | - |
| 12.05 | Parques de diversões, centros de lazer e congêneres. | 5% | - |
| 12.06 | Boates, *taxi-dancing* e congêneres. | 5% | - |
| 12.07 | *Shows*, *ballet*, danças, desfiles, bailes, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres. | 5% | - |
| 12.08 | Feiras, exposições, congressos e congêneres. | 5% | - |
| 12.09 | Bilhares, boliches e diversões eletrônicas ou não. | 5% | - |
| 12.10 | Corridas e competições de animais. | 5% | - |
| 12.11 | Competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem a participação do espectador. | 5% | - |
| 12.12 | Execução de música. | 5% | 120 |
| 12.13 | Produção, mediante ou sem encomenda prévia, de eventos, espetáculos, entrevistas, *shows*, *ballet*, danças, desfiles, bailes, teatros, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres. | 5% | 120 |
| 12.14 | Fornecimento de música para ambientes fechados ou não, mediante transmissão por qualquer processo. | 5% | 120 |
| 12.15 | Desfiles de blocos carnavalescos ou folclóricos, trios elétricos e congêneres. | 5% | - |
| 12.16 | Exibição de filmes, entrevistas, musicais, espetáculos, *shows*, concertos, desfiles, óperas, competições esportivas, de destreza intelectual ou congêneres. | 5% | - |
| 12.17 | Recreação e animação, inclusive em festas e eventos de qualquer natureza. | 5% | 120 |
| **13** | ***Serviços relativos a fonografia, fotografia, cinematografia e reprografia.*** | | |
| 13.01 | ***(Vetado na L.C. nº 116/03)*** | - | - |

## ANEXO II À LEI COMPLEMENTAR Nº 21, DE 16 DE DEZEMBRO DE 2014 4/7

| ITEM | DESCRIÇÃO | ALÍQUOTA | FIXO/FMP |
|---|---|---|---|
| 13.02 | Fonografia ou gravação de sons, inclusive trucagem, dublagem, mixagem e congêneres. | 2% | 120 |
| 13.03 | Fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução, trucagem e congêneres. | 2% | 120 |
| 13.04 | Reprografia, microfilmagem e digitalização. | 3% | 120 |
| 13.05 | Composição gráfica, fotocomposição, clicheria, zincografia, litografia e fotolitografia. | 3% | 120 |
| **14** | ***Serviços relativos a bens de terceiros.*** | | |
| 14.01 | Lubrificação, limpeza, lustração, revisão, carga e recarga, conserto, restauração, blindagem, manutenção e conservação de máquinas, veículos, aparelhos, equipamentos, motores, elevadores ou de qualquer objeto (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS). | 3% | 120 |
| 14.02 | Assistência técnica. | 3% | 120 |
| 14.03 | Recondicionamento de motores (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS). | 3% | 120 |
| 14.04 | Recauchutagem ou regeneração de pneus. | 3% | 120 |
| 14.05 | Restauração, recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, polimento, plastificação e congêneres, de objetos quaisquer. | 3% | 120 |
| 14.06 | Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, inclusive montagem industrial, prestados ao usuário final, exclusivamente com material por ele fornecido. | 3% | 120 |
| 14.07 | Colocação de molduras e congêneres. | 3% | 120 |
| 14.08 | Encadernação, gravação e douração de livros, revistas e congêneres. | 3% | 120 |
| 14.09 | Alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto aviamento. | 3% | 90 |
| 14.10 | Tinturaria e lavanderia. | 3% | 90 |
| 14.11 | Tapeçaria e reforma de estofamentos em geral. | 3% | 120 |
| 14.12 | Funilaria e lanternagem. | 3% | 120 |
| 14.13 | Carpintaria e serralheria. | 3% | 120 |
| **15** | ***Serviços relacionados ao setor bancário ou financeiro, inclusive aqueles prestados por instituições financeiras autorizadas a funcionar pela União ou por quem de direito.*** | | |
| 15.01 | Administração de fundos quaisquer, de consórcio, de cartão de crédito ou débito e congêneres, de carteira de clientes, de cheques pré-datados e congêneres. | 3% | - |
| 15.02 | Abertura de contas em geral, inclusive conta-corrente, conta de investimentos e aplicação e caderneta de poupança, no País e no exterior, bem como a manutenção das referidas contas ativas e inativas. | 5% | - |
| 15.03 | Locação e manutenção de cofres particulares, de terminais eletrônicos, de terminais de atendimento e de bens e equipamentos em geral. | 5% | - |
| 15.04 | Fornecimento ou emissão de atestados em geral, inclusive atestado de idoneidade, atestado de capacidade financeira e congêneres. | 5% | - |
| 15.05 | Cadastro, elaboração de ficha cadastral, renovação cadastral e congêneres, inclusão ou exclusão no Cadastro de Emitentes de Cheques sem Fundos – CCF ou em quaisquer outros bancos cadastrais. | 5% | - |
| 15.06 | Emissão, reemissão e fornecimento de avisos, comprovantes e documentos em geral; abono de firmas; coleta e entrega de documentos, bens e valores; comunicação com outra agência ou com a administração central; licenciamento eletrônico de veículos; transferência de veículos; agenciamento fiduciário ou depositário; devolução de bens em custódia. | 5% | - |
| 15.07 | Acesso, movimentação, atendimento e consulta a contas em geral, por qualquer meio ou processo, inclusive por telefone, fac-símile, internet e telex, acesso a terminais de atendimento, inclusive vinte e quatro horas; acesso a outro banco e a rede compartilhada; fornecimento de saldo, extrato e demais informações relativas a contas em geral, por qualquer meio ou processo. | 5% | - |
| 15.08 | Emissão, reemissão, alteração, cessão, substituição, cancelamento e registro de contrato de crédito; estudo, análise e avaliação de operações de crédito; emissão, concessão, alteração ou contratação de aval, fiança, anuência e congêneres; serviços relativos a abertura de crédito, para quaisquer fins. | 5% | - |
| 15.09 | Arrendamento mercantil (*leasing*) de quaisquer bens, inclusive cessão de direitos e obrigações, substituição de garantia, alteração, cancelamento e registro de contrato, e demais serviços relacionados ao arrendamento mercantil (*leasing*). | 5% | - |
| 15.10 | Serviços relacionados a cobranças, recebimentos ou pagamentos em geral, de títulos quaisquer, de contas ou carnês, de câmbio, de tributos e por conta de terceiros, inclusive os efetuados por meio eletrônico, automático ou por máquinas de atendimento; fornecimento de posição de cobrança, recebimento ou pagamento; emissão de carnês, fichas de | 5% | - |

## ANEXO II À LEI COMPLEMENTAR Nº 21, DE 16 DE DEZEMBRO DE 2014 5/7

| ITEM | DESCRIÇÃO | ALÍQUOTA | FIXO/FMP |
|---|---|---|---|
| | compensação, impressos e documentos em geral. | | |
| 15.11 | Devolução de títulos, protesto de títulos, sustação de protesto, manutenção de títulos, reapresentação de títulos, e demais serviços a eles relacionados. | 5% | - |
| 15.12 | Custódia em geral, inclusive de títulos e valores mobiliários. | 5% | - |
| 15.13 | Serviços relacionados a operações de câmbio em geral, edição, alteração, prorrogação, cancelamento e baixa de contrato de câmbio; emissão de registro de exportação ou de crédito; cobrança ou depósito no exterior; emissão, fornecimento e cancelamento de cheques de viagem; fornecimento, transferência, cancelamento e demais serviços relativos a carta de crédito de importação, exportação e garantias recebidas; envio e recebimento de mensagens em geral relacionadas a operações de câmbio. | 5% | - |
| 15.14 | Fornecimento, emissão, reemissão, renovação e manutenção de cartão magnético, cartão de crédito, cartão de débito, cartão salário e congêneres. | 5% | - |
| 15.15 | Compensação de cheques e títulos quaisquer; serviços relacionados a depósito, inclusive depósito identificado, a saque de contas quaisquer, por qualquer meio ou processo, inclusive em terminais eletrônicos e de atendimento. | 5% | - |
| 15.16 | Emissão, reemissão, liquidação, alteração, cancelamento e baixa de ordens de pagamento, ordens de crédito e similares, por qualquer meio ou processo; serviços relacionados a transferência de valores, dados, fundos, pagamentos e similares, inclusive entre contas em geral. | 5% | - |
| 15.17 | Emissão, fornecimento, devolução, sustação, cancelamento e oposição de cheques quaisquer, avulso ou por talão. | 5% | - |
| 15.18 | Serviços relacionados a crédito imobiliário, avaliação e vistoria de imóvel ou obra, análise técnica e jurídica, emissão, reemissão, alteração, transferência e renegociação de contrato, emissão e reemissão do termo de quitação e demais serviços relacionados a crédito imobiliário. | 5% | - |
| **16** | ***Serviços de transporte de natureza municipal.*** | | |
| 16.01 | Serviços de transporte de natureza municipal. | 4% | 60 |
| **17** | ***Serviços de apoio técnico, administrativo, jurídico, contábil, comercial e congêneres.*** | | |
| 17.01 | Assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta lista; análise, exame, pesquisa, coleta, compilação e fornecimento de dados e informações de qualquer natureza, inclusive cadastro e similares. | 3% | 240 |
| 17.02 | Datilografia, digitação, estenografia, expediente, secretaria em geral, resposta audível, redação, edição, interpretação, revisão, tradução, apoio e infraestrutura administrativa e congêneres. | 3% | 120 |
| 17.03 | Planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa. | 3% | 240 |
| 17.04 | Recrutamento, agenciamento, seleção e colocação de mão de obra. | 3% | - |
| 17.05 | Fornecimento de mão de obra, mesmo em caráter temporário, inclusive de empregados ou trabalhadores, avulsos ou temporários, contratados pelo prestador de serviço. | 3% | - |
| 17.06 | Propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários. | 3% | 240 |
| *17.07* | ***(Vetado na L.C. nº 116/03)*** | - | - |
| 17.08 | Franquia (*franchising*). | 3% | - |
| 17.09 | Perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas. | 3% | 240 |
| 17.10 | Planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres. | 5% | 240 |
| 17.11 | Organização de festas e recepções; bufê (exceto o fornecimento de alimentação e bebidas que fica sujeito ao ICMS). | 2% | 120 |
| 17.12 | Administração em geral, inclusive de bens e negócios de terceiros. | 5% | 240 |
| 17.13 | Leilão e congêneres. | 3% | 240 |
| 17.14 | Advocacia. | 2% | 120 |
| 17.15 | Arbitragem de qualquer espécie, inclusive jurídica. | 3% | 240 |
| 17.16 | Auditoria. | 3% | 240 |
| 17.17 | Análise de Organização e Métodos. | 3% | 240 |
| 17.18 | 5tuaria e cálculos técnicos de qualquer natureza. | 3% | 240 |
| 17.19 | Contabilidade, inclusive serviços técnicos e auxiliares. | 3% | 240 |
| 17.20 | Consultoria e assessoria econômica ou financeira. | 3% | 240 |
| 17.21 | Estatística. | 3% | 240 |
| 17.22 | Cobrança em geral. | 5% | 90 |
| 17.23 | Assessoria, análise, avaliação, atendimento, consulta, cadastro, seleção, gerenciamento de informações, administração de contas a receber ou a pagar e em geral, relacionados a | 3% | 180 |

## ANEXO II À LEI COMPLEMENTAR Nº 21, DE 16 DE DEZEMBRO DE 2014 6/7

| ITEM | DESCRIÇÃO | ALÍQUOTA | FIXO/FMP |
|---|---|---|---|
| | operações de faturização (*factoring*). | | |
| 17.24 | Apresentação de palestras, conferências, seminários e congêneres. | 3% | 240 |
| **18** | ***Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.*** | | |
| 18.01 | Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres. | 3% | 180 |
| 19 | ***Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.*** | | |
| 19.01 | Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres. | 3% | 90 |
| **20** | ***Serviços portuários, aeroportuários, ferroportuários, de terminais rodoviários, ferroviários e metroviários.*** | | |
| 20.01 | Serviços portuários, ferroportuários, utilização de porto, movimentação de passageiros, reboque de embarcações, rebocador escoteiro, atracação, desatracação, serviços de praticagem, capatazia, armazenagem de qualquer natureza, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, serviços de apoio marítimo, de movimentação ao largo, serviços de armadores, estiva, conferência, logística e congêneres. | 3% | 180 |
| 20.02 | Serviços aeroportuários, utilização de aeroporto, movimentação de passageiros, armazenagem de qualquer natureza, capatazia, movimentação de aeronaves, serviços de apoio aeroportuários, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, logística e congêneres. | 3% | 180 |
| 20.03 | Serviços de terminais rodoviários, ferroviários, metroviários, movimentação de passageiros, mercadorias, inclusive suas operações, logística e congêneres. | 3% | 180 |
| **21** | ***Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.*** | | |
| 21.01 | Serviços de registros públicos, cartorários e notariais. | 3% | - |
| **22** | ***Serviços de exploração de rodovia.*** | | |
| 22.01 | Serviços de exploração de rodovia mediante cobrança de preço ou pedágio dos usuários, envolvendo execução de serviços de conservação, manutenção, melhoramentos para adequação de capacidade e segurança de trânsito, operação, monitoração, assistência aos usuários e outros serviços definidos em contratos, atos de concessão ou de permissão ou em normas oficiais. | 5% | - |
| **23** | ***Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.*** | | |
| 23.01 | Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres. | 3% | 240 |
| **24** | ***Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres.*** | | |
| 24.01 | Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, *banners*, adesivos e congêneres. | 3% | 90 |
| **25** | ***Serviços funerários.*** | | |
| 25.01 | Funerais, inclusive fornecimento de caixão, urna ou esquifes; aluguel de capela; transporte do corpo cadavérico; fornecimento de flores, coroas e outros paramentos; desembaraço de certidão de óbito; fornecimento de véu, essa e outros adornos; embalsamento, embelezamento, conservação ou restauração de cadáveres. | 3% | - |
| 25.02 | Cremação de corpos e partes de corpos cadavéricos. | 3% | - |
| 25.03 | Planos ou convênio funerários. | 3% | 120 |
| 25.04 | Manutenção e conservação de jazigos e cemitérios. | 3% | - |
| **26** | ***Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; courrier e congêneres.*** | | |
| 26.01 | Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; courrier e congêneres. | 4% | 120 |
| **27** | ***Serviços de assistência social.*** | | |
| 27.01 | Serviços de assistência social. | 2% | 240 |
| **28** | ***Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.*** | | |
| 28.01 | Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza. | 3% | 240 |
| **29** | ***Serviços de biblioteconomia.*** | | |
| 29.01 | Serviços de biblioteconomia. | 2% | 240 |

# ANEXO II À LEI COMPLEMENTAR Nº 21, DE 16 DE DEZEMBRO DE 2014



| ITEM | DESCRIÇÃO | ALÍQUOTA | FIXO/FMP |
|---|---|---|---|
| **30** | ***Serviços de biologia, biotecnologia e química.*** | | |
| 30.01 | Serviços de biologia, biotecnologia e química. | **2%** | 240 |
| **31** | ***Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.*** | | |
| 31.01 | Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres. | **3%** | 180 |
| **32** | ***Serviços de desenhos técnicos.*** | | |
| 32.01 | Serviços de desenhos técnicos. | **3%** | 180 |
| **33** | ***Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.*** | | |
| 33.01 | Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres. | **3%** | 180 |
| **34** | ***Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.*** | | |
| 34.01 | Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres. | **3%** | 180 |
| **35** | ***Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.*** | | |
| 35.01 | Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas. | **3%** | 240 |
| **36** | ***Serviços de meteorologia.*** | | |
| 36.01 | Serviços de meteorologia. | **3%** | 240 |
| **37** | ***Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.*** | | |
| 37.01 | Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins. | **2%** | 240 |
| **38** | ***Serviços de museologia.*** | | |
| 38.01 | Serviços de museologia. | **2%** | 240 |
| **39** | ***Serviços de ourivesaria e lapidação.*** | | |
| 39.01 | Serviços de ourivesaria e lapidação (quando o material for fornecido pelo tomador do serviço). | **2%** | 240 |
| **40** | ***Serviços relativos a obras de arte sob encomenda.*** | | |
| 40.01 | Obras de arte sob encomenda. | **2%** | 240 |

# ANEXO III À LEI COMPLEMENTAR Nº 21, DE 16 DE DEZEMBRO DE 2014

## TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE ESTABELECIMENTOS

| ITEM | DESCRIÇÃO | PERÍODO DE INCIDÊNCIA | VALOR EM FMP |
|---|---|---|---|
| **1.** | **Indústria** | | |
| 1.1. | Até 10 empregados | Anual | 120 |
| 1.2. | De 11 a 20 empregados | Anual | 200 |
| 1.3. | De 21 a 50 empregados | Anual | 400 |
| 1.4. | De 51 a 200 empregados | Anual | 800 |
| 1.5. | De 201 a 500 empregados | Anual | 1600 |
| 1.6. | De 501 a 1000 empregados | Anual | 2400 |
| 1.7. | Acima de 1000 empregados | Anual | 3200 |
| **2.** | **Comércio** | | |
| 2.1. | Postos de abastecimento, depósitos e reservatórios de combustíveis, inflamáveis ou explosivos | Anual | 320 |
| 2.2. | Hipermercados, supermercados e cooperativas | Anual | 240 |
| 2.3. | Restaurantes, padarias, confeitaria, churrascaria, choperia e pizzaria | Anual | 200 |
| 2.4. | Loja de moveis, eletrodomésticos e de departamento e venda de veículos e motos, depósitos de bebidas e materiais de construção | Anual | 200 |
| 2.5 | Autopeças e similares | Anual | 160 |
| 2.5. | Farmácia, drogaria, perfumaria, papelaria, boutique, calçados, roupas, tecidos, livraria, joalheria, ótica, discos, material fotográfico, eletrônico, computadores, decorações | Anual | 120 |
| 2.6 | Bar, quitanda, cantina, bazar e armarinhos | Anual | 80 |
| 2.7. | Outros estabelecimentos comerciais, não especificados nos itens acima. | Anual | 100 |
| **3.** | **Serviços** | | |
| 3.1 | Estabelecimentos de instituições financeiras abertos ao público, inclusive pontos com caixas eletrônicos | Anual | 600 |
| 3.2. | Aterro sanitário e coleta de lixo | Anual | 600 |
| 3.3. | Hospitais, prontos-socorros, casas de repouso e similares | Anual | 320 |
| 3.4. | Hotéis, motéis, *drive in* e casas de massagens | Anual | 240 |
| 3.5. | Transportadoras de cargas e pessoas, construtoras e montagem industrial | Anual | 240 |
| 3.6. | Estabelecimentos que explorem diversões públicas, mediante utilização de equipamentos ou aparelhos, eletrônicos ou não | Anual | 160 |
| 3.7. | Cinema, teatro, parque de diversões, danceteria, boate, quadra de esportes e lazer e bufê | Anual | 160 |
| 3.8. | Laboratórios, clínicas médicas, odontológicas e veterinárias e consultórios médicos, odontológicos e veterinários | Anual | 160 |
| 3.9. | Estabelecimentos de ensino e academias | Anual | 120 |
| 3.10. | Escritório de advocacia, engenharia, economia, contabilidade, administração, auditoria, assessoria, consultoria, arquitetura, imobiliárias, agências de emprego e despachante | Anual | 120 |
| 3.11. | Oficina de conserto de veículos e quaisquer objetos, lavagem de veículos, instalação e revisão de aparelhos e equipamentos, estacionamento, lavanderia, tinturaria, locação de bens e casa lotérica. | Anual | 120 |
| 3.12. | Outros estabelecimentos prestadores de serviços não enquadrados nos itens acima. | Anual | 100 |
| 4. | Feirantes | | |
| 4.1. | Calçados, roupas, bijuterias, ferragens, miudezas, alumínios, flores, caldo de cana, condimentos e alho, por quantidade de feiras na semana | Anual | 13 |
| 4.2. | Ovos, salgados, frios, laticínios e frutas secas, cereais e latarias, bolacha, biscoito, balas e doces, por quantidade de feiras na semana | Anual | 27 |
| 4.3. | Frutas, banana, legumes, batata e cebola, verduras, pescados, aves abatidas, miúdos e vísceras, pastéis, por quantidade de feiras na semana | Anual | 40 |
| 5. | Ambulantes | Anual | 40 |
| 6. | Bancas de jornal | Anual | 80 |
| 7. | Comércio eventual | Mensal | 80 |

# ANEXO IV À LEI COMPLEMENTAR Nº 21, DE 16 DE DEZEMBRO DE 2014

## TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE ANÚNCIOS

| ITEM | ESPÉCIE DE PUBLICIDADE | PERÍODO DE INCIDÊNCIA | VALOR EM FMP |
|---|---|---|---|
| **1.** | **Parte interna do estabelecimento** | Anual | 60 |
| **2.** | **Parte externa do estabelecimento** | | |
| 2.1. | não luminoso | Anual | 80 |
| 2.2. | luminoso ou iluminado | Anual | 120 |
| **3.** | **Em outro local** | | |
| 3.1. | não luminoso | Anual | 100 |
| 3.2. | luminoso ou iluminado | Anual | 160 |
| **4.** | **Anúncio provisório** | | |
| 4.1. | Na parte externa do estabelecimento | Mensal | 15 |
| 4.2. | Em outro local | Mensal | 2 |

# ANEXO V À LEI COMPLEMENTAR Nº 21, DE 16 DE DEZEMBRO DE 2014



## TAXA DE LICENÇA PARA EXECUÇÃO DE OBRAS PARTICULARES

| ITEM | DESCRIÇÃO | VALOR EM FMP |
|---|---|---|
| 01 | Desmontes, escavações ou aterros e terraplenagem por m² | 0,10 |
| 02 | Aprovação de projetos para edificação destinada a uso: | |
| 2.1 | Residencial: | |
| | **a)** até 100 (cem) m², por m² | 0,12 |
| | **b)** mais de 100 (cem) m², por m² | 0,30 |
| 2.2 | Industrial, comercial ou outros usos por m² | 0,25 |
| 2.3 | Renovação de Licença para Edificar | 10 |
| 03 | Expedição de *Habite-se* para edificação destinada ao uso: | |
| 3.1 | Residencial: | |
| | **a)** até 100m², por m² | 0,08 |
| | **b)** mais de 100m², por m² | 0,20 |
| 3.2 | Industrial, comercial ou outros usos por m² | 0,15 |
| 04 | Construções especiais: | |
| | Chaminés, reservatórios, elevados ou subterrâneos, torres, escadas, construções não especificadas nesta tabela, por m² | 1,50 |
| | **OBS.:** valor mínimo a ser cobrado para o licenciamento | 7 |
| 05 | Aprovação para elevadores e escadas rolantes | 30 |
| 06 | Construções funerárias, por gaveta | 2 |
| 07 | Exame, verificação e substituição de projetos de edificação aprovados: | |
| | Residencial: | |
| | **I.** sem acréscimo de área, por m² | 0,10 |
| 7.1 | **II.** com acréscimo de área | |
| | **a)** até 100m², além da taxa prevista no inciso I desta alínea, por m² de acréscimo | 0,40 |
| | **b)** mais de 100m², além da taxa prevista no inciso I desta alínea, por m² de acréscimo | 0,50 |
| 7.2 | Comercial ou industrial: | |
| | **I.** sem acréscimo de área, por m² | 0,10 |
| | **II.** com acréscimo de área além da taxa prevista no inciso I desta alínea, por m² de acréscimo | 0,60 |
| 7.3 | Outros usos: | |
| | **I.** sem acréscimo de área, por m² | 0,10 |
| | **II.** com acréscimo de área, além da taxa prevista no inciso I desta alínea, por m² de acréscimo | 0,10 |
| 08 | Demolição de edificações, por m² | 0,10 |

# ANEXO V À LEI COMPLEMENTAR Nº 21, DE 16 DE DEZEMBRO DE 2014



## TAXA DE LICENÇA PARA EXECUÇÃO DE OBRAS PARTICULARES

| ITEM | DESCRIÇÃO | VALOR EM FMP |
|---|---|---|
| 09 | Reformas com alterações da planta original: | |
| 9.1 | Residencial: | |
| | **I.** sem acréscimo de área, por m² | 0,08 |
| | **II.** com acréscimo de área, além da taxa prevista no inciso I desta alínea, por m² de acréscimo | 0,30 |
| 9.2 | Comercial ou industrial: | |
| | **I.** sem acréscimo de área, por m² | 0,10 |
| | **II.** com acréscimo de área, além da taxa prevista no inciso I desta alínea, por m² de acréscimo | 0,30 |
| 10 | Conservação de edificações: | |
| 10.1 | Residencial: | |
| | **a)** até 100m², por m² | 0,20 |
| | **b)** acima de 100m², por m² | 0,40 |
| 10.2 | Comercial, industrial ou outros usos, por m² | 0,40 |
| 11 | Instalações subterrâneas de tubos ou cabos em vias e logradouros públicos, por m² | 0,80 |
| 12 | Execução de caixas nos passeios públicos, destinadas às ligações de cabos telefônicos ou de energia elétrica, água, esgoto, gás e semelhantes, nos prédios, máximo de 1m² (um metro quadrado) por unidade | 10 |
| 13 | Captação de águas, por meio de poços tubulares, galerias, poços radiais, drenagem ou por trincheiras, por unidade | 60 |
| 14 | Abertura de gárgulas, por unidade | 6 |
| 15 | Tapumes ou andaimes, até a metade do passeio e no máximo até 1m (um metro) de largura. Para cada trimestre e por m² | 3 |
| 16 | Instalações de para-raios, por unidade | 6 |
| 17 | Numeração de imóveis, por placa | 4 |

# ANEXO VI À LEI COMPLEMENTAR Nº 21, DE 16 DE DEZEMBRO DE 2014

## TAXA DE LICENÇA PARA APROVAÇÃO DE ARRUAMENTOS E LOTEAMENTOS

| ITEM | DESCRIÇÃO | VALOR EM FMP |
|---|---|---|
| 01 | Aprovação de arruamento ou loteamento – por m² | 0,10 |
| 02 | Renovação do Alvará de Loteamento e Arruamento – pelo requerimento | 60 |
| 03 | Desmembramento e/ou Englobamento: | |
| | **a)** até 1.000m² - por m² | 0,08 |
| | **b)** para cada 1.000 m² excedente ou fração | 0,05 |

# ANEXO VII À LEI COMPLEMENTAR Nº 21, DE 16 DE DEZEMBRO DE 2014 1/2

## TAXA DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA

| DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE | PERÍODO DE INCIDÊNCIA | VALOR EM FMP |
|---|---|---|
| **1. PRODUTO DE INTERESSE À SAÚDE** | | |
| 1.1 Ind. de Alimento, aditivos, embalagens, gelo, tinta/vernizes para fins alimentícios | Anual | 500 |
| 1.2 Envazadoras de água mineral e potável de mesa | Anual | 500 |
| 1.3 Empacotadora de alimentos | Anual | 500 |
| 1.4 Cozinha industrial | Anual | 250 |
| 1.5 Supermercado de congêneres | Anual | 300 |
| 1.6 Distribuição/depósito de alimentos, bebidas e águas minerais | Anual | 250 |
| 1.7 Rotisserie, padaria, confeitaria e similares | Anual | 200 |
| 1.8 Pizzaria, restaurante e churrascaria | Anual | 200 |
| 1.9 Cozinhas de hotel/motel e similares | Anual | 100 |
| 1.10 Sorveteria | Anual | 200 |
| 1.11 Açougue, avícola | Anual | 200 |
| 1.12 Peixaria | Anual | 200 |
| 1.13 Lanchonete e pastelaria | Anual | 200 |
| 1.13.1 Lanchonete de redes franqueadas ou de *fast food* ou instaladas em praças de alimentação | Anual | 200 |
| 1.14 Quiosques em *trailers* de rede franqueadas ou instaladas em praças de alimentação | Anual | 200 |
| 1.15 Mercearias e congêneres | Anual | 200 |
| 1.16 Comércio de laticínios e/ou embutidos | Anual | 200 |
| 1.17 Comércio de ovos, bebidas, frutaria, verduras, legumes, quitanda e bar | Anual | 200 |
| 1.18 Farmácia | Anual | 250 |
| 1.19 Drogaria | Anual | 200 |
| 1.20 Dispensário de Medicamentos | Anual | 150 |
| 1.21 Ind. de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos, correlatos, cosméticos, produtos de higiene e perfumes, saneantes domissanitários | Anual | 500 |
| 1.22 Distribuidora comércio atacadista e/ou depósito fechado s/ fracionamento de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos, correlatos, cosméticos, perfumes, saneantes domissanitários, casa de artigos cirúrgicos e dentários e produtos de higiene | Anual | 150 |
| 1.23 Prestadora de serviços de esterilização | Anual | 150 |
| 1.24 Controladora de pragas | Anual | 150 |
| **2. SERVIÇOS DE SAÚDE** | | |
| 2.1 Estabelecimentos de assistência médica hospitalar | Anual | 500 |
| 2.2 Estabelecimentos de assistência médica ambulatorial | Anual | 200 |
| 2.3 Estabelecimentos de assistência médica de urgência | Anual | 250 |
| 2.4 Hemoterapia | Anual | |
| 2.4.1 Serviço o ou instituto de hemoterapia | Anual | 300 |
| 2.4.2 Banco de sangue | Anual | 150 |
| 2.4.3 Agência transfusional | Anual | 100 |
| 2.4.4 Posto de coleta | Anual | 60 |
| 2.5 Unidade nefrológica (hemodiálise, diálise, peritorial ambulatorial contínua, diálise peritorial intermitente e congêneres) | Anual | 300 |
| 2.6 Consultórios médicos | Anual | 100 |
| 2.7 Clínicas Médicas | Anual | 150 |
| 2.8 Instituto ou clínica de fisioterapia, de ortopedia | Anual | 200 |
| 2.9 Instituto de beleza | Anual | |
| 2.9.1 Com responsabilidade médica | Anual | 150 |

# ANEXO VII À LEI COMPLEMENTAR Nº 21, DE 16 DE DEZEMBRO DE 2014 2/2

| DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE | PERÍODO DE INCIDÊNCIA | VALOR EM FMP |
|---|---|---|
| 2.9.2 Pedicuro/podólogo | Anual | 100 |
| 2.10 Instituto de massagem, de tatuagem, ótica e laboratório de ótica | Anual | 100 |
| 2.11 Laboratório de análises clínicas, patologia clínica, hematologia clínica, anatomia patológica, citologia, líquido céfalo-raquidiano e congêneres | Anual | 150 |
| 2.12 Posto de coleta de laboratório de análise clínicas, patologia clínica, hematologia clínica, anatomia patológica, citologia, líquido céfalo-raquidiano e congêneres | Anual | 100 |
| 2.13 Banco de olhos, órgãos, leite e outras secreções | Anual | 100 |
| 2.14 Estabelecimentos que se destinam à pratica de esportes | Anual | 100 |
| 2.15 Estabelecimentos que se destinam ao transporte de pacientes | Anual | |
| 2.15.1 Remoção simples | Anual | 100 |
| 2.15.2 UTI e semi-UTI | Anual | 150 |
| 2.16 Estabelecimentos veterinários que comercializem ou usem produtos controlados | Anual | |
| 2.16.1 Hospital veterinário | Anual | 150 |
| 2.16.2 Consultório veterinário | Anual | 80 |
| 2.16.3 Ambulatório e serviços veterinários | Anual | 80 |
| 2.16.4 Clínica veterinária | Anual | 120 |
| 2.16.5 Estabelecimentos que fabricam/distribuem produtos veterinários | Anual | 200 |
| 2.16.6 Drogaria/veterinária | Anual | 120 |
| 2.16.7 Farmácia/veterinária | Anual | 150 |
| 2.16.8 Salão de banho e tosa | Anual | 60 |
| 2.16.9 Casas que comercializam animais | Anual | 60 |
| 2.16.10 Comércio de produtos veterinários | Anual | 60 |
| 2.17 Estabelecimentos de assistência odontológica com equipamentos de radiologia | Anual | |
| 2.17.1 Consultórios odontológicos | Anual | 100 |
| 2.17.2 Clínicas odontológicas e demais estabelecimentos odontológicos | Anual | 150 |
| 2.18 Laboratório ou oficina de prótese dentária | Anual | 100 |
| 2.19 Estabelecimentos que utilizam radiação, ionizante, inclusive os consultórios dentários | Anual | |
| 2.19.1 Serviços de medicina nuclear *"IN VIVO"* | Anual | 250 |
| 2.19.2 Serviços de medicina nuclear *"IN VITRO"* | Anual | 100 |
| 2.19.3 Equipamentos de radiologia | Anual | 80 |
| 2.19.4 Equipamentos de radioterapia | Anual | 200 |
| 2.20 Casa de repouso, idosos | Anual | 200 |
| **3. ATIVIDADES TEMPORÁRIAS** | | |
| 3.1 Circo | Mensal | 200 |
| 3.2 Feiras de animais ou alimentos | Mensal | 200 |
| 3.3 Exposição de animais de pequeno porte | Mensal | 200 |
| 3.4 Outras atividades em caráter temporário | Mensal | 200 |
| **4. RUBRICA DE LIVROS** | | |
| 4.1 Até 100 folhas | | 20 |
| 4.2 Até 200 folhas | | 40 |
| **5. INUTILIZAÇÃO DE PRODUTOS** | | 30 |
| **6. AMBULANTES** | | 80 |
| **7. INSPEÇÃO VEICULAR** | | 80 |
| **8. ALTERAÇÃO DE DADOS CADASTRAIS** | | |
| 8.1 Alteração de endereço, alteração de razão social e alteração de responsabilidade legal | | 20 |
| 8.2 Assunção de responsabilidade técnica | | 50 |

# ANEXO VIII À LEI COMPLEMENTAR Nº 21, DE 16 DE DEZEMBRO DE 2014

## CONTRIBUIÇÃO PARA CUSTEIO DA ILUMINAÇÃO PÚBLICA

| CLASSE/CATEGORIA | VALOR MENSAL EM R$ |
|---|---|
| Residencial | 7,52 |
| Comercial | 17,93 |
| Industrial | 26,09 |
| Poder Público, exceto municipal | 17,93 |
| Rural | 7,52 |
| Eletropaulo | 17,93 |